



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 321, DE 2015.

Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP N.º 1/2015 e Susep n.º 15414.000633/2015-18, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**, em sessão ordinária realizada em 18 de maio de 2015, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos artigos 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007,

R E S O L V E :

Art. 1.º Dispor sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capital de risco baseado nos riscos de subscrição, de crédito, operacional e de mercado, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, plano de regularização de solvência, limites de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria referentes a seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

Art. 2.º Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão:

I – supervisionadas: as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar (EAPC), as sociedades de capitalização e os resseguradores locais;

II - sociedade coligada ou equiparada à sociedade coligada: é uma entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, sobre a qual o investidor tem influência significativa e que não se configura como controlada ou participação em empreendimento sob controle conjunto (*joint venture*).

III - influência significativa: é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta dessas políticas.

IV - sociedades ligadas:

a) sociedades coligadas, controladas ou equiparadas a sociedades coligadas ou controladas;

b) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;

c) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos associados controladores (no caso de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos) ou acionistas de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital ou patrimônio líquido, conforme o caso, da outra;

d) pessoas jurídicas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;

e) pessoas jurídicas relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial; e

V – patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência.

VI – a estrutura na forma contida neste inciso:

TÍTULO I: DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS	4
CAPÍTULO I: Das Provisões Técnicas	4
Seção I: Das Seguradoras e EAPC	4
Seção II: Das Sociedades de Capitalização	5
Seção III: Dos Resseguradores Locais	6
Seção IV: Das Disposições Gerais deste Capítulo	7

CAPÍTULO II: Dos Ativos Redutores da Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas	7
--	---

CAPÍTULO III: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição, de Crédito, Operacional e de Mercado	7
Seção I: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição	8
Seção II: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Crédito	11
Seção III: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos Operacionais	11
Seção IV: Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Mercado	11

CAPÍTULO IV: Do Patrimônio Líquido Ajustado	15
---	----

CAPÍTULO V: Do Capital Mínimo Requerido e do Plano de Regularização de Solvência

16

Seção I: Das Exigências do Capital

17

Seção II: Da Vinculação dos Ativos Líquidos

17

Seção III: Do Plano de Regularização de Solvência

17

TÍTULO II: DOS ASPECTOS QUALITATIVOS

19

CAPÍTULO I: Dos Limites de Retenção das Seguradoras, EAPC e Resseguradores Locais

19

CAPÍTULO II: Dos Critérios para a Realização de Investimentos

21

Seção I: Das Seguradoras, EAPC, Sociedades de Capitalização ou Resseguradores Locais

22

Seção II: Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador

Admitido

27

TÍTULO III: DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO

25

CAPÍTULO I: Das Normas Contábeis

25

CAPÍTULO II: Da Auditoria Atuarial Independente

25

Seção I: Dos Requisitos Mínimos

28

Seção II: Dos Requisitos de Independência

26

Seção III: Da Responsabilidade das Supervisionadas

27

Seção IV: Da Substituição Periódica do Atuário Independente

27

Seção V: Dos Documentos da Auditoria Atuarial Independente

27

Seção VI: Do Relatório do Atuário Responsável Técnico

32

Seção VII: Das Disposições Gerais deste Capítulo

33

CAPÍTULO III: Da Auditoria Contábil Independente

34

Seção I: Dos Requisitos de Independência do Auditor Contábil

34

Seção II: Da Obrigatoriedade

35

Seção III: Da Responsabilidade das Supervisionadas

35

Seção IV: Da Substituição Periódica do Auditor Contábil Independente

32

Seção V: Do Comitê de Auditoria

36

Seção VI: Da Aplicabilidade das Normas Gerais de Auditoria Contábil Independente

36

Seção VII: Dos Documentos da Auditoria Contábil Independente

40

Seção VIII: Da Certificação

41

Seção IX: Das Disposições Gerais deste Capítulo

41

TÍTULO IV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

42

TÍTULO I
DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS
CAPÍTULO I

Das Provisões Técnicas

Art. 3.º Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da Susep, a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) relacionadas a um produto, plano ou carteira, além das especificadas neste Capítulo, desde que previstas em nota técnica atuarial.

Seção I

Das Seguradoras e EAPC

Art. 4.º Para garantia de suas operações, as seguradoras e EAPC deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- I – Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- II – Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- III – Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- IV – Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
- V – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- VI – Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
- VII – Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);
- VIII – Provisão de Excedentes Técnicos (PET);
- IX – Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); e
- X – Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR).

Subseção I

Das Provisões de Prêmios

Art. 5.º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer.

Subseção II

Das Provisões de Sinistros

Art. 6.º A PSL deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros avisados.

Art. 7.º A Provisão de Sinistros IBNR deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros ocorridos e não avisados.

Subseção III

Das Provisões Matemáticas

Art. 8.º A PMBAC deverá ser constituída, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício, para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados.

Art. 9.º A PMBC deverá ser constituída, após ocorrido o evento gerador do benefício, para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados.

Subseção IV

Das Demais Provisões

Art. 10. A PCC deverá ser constituída quando for constatada insuficiência na constituição das provisões técnicas.

Art. 11. A PDR deverá ser constituída para a cobertura das despesas relacionadas a sinistros.

Art. 12. A PET deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnico na operacionalização de seus contratos, caso haja sua previsão contratual.

Art. 13. A PEF deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamentação em vigor, caso haja sua previsão contratual.

Art. 14. A PVR abrange outros valores a regularizar não incluídos nas demais provisões técnicas.

Seção II

Das Sociedades de Capitalização

Art. 15. Para garantia de suas operações, as sociedades de capitalização deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

I – Provisão Matemática para Capitalização (PMC);

II – Provisão para Distribuição de Bônus (PDB);

III – Provisão para Resgate (PR);

IV – Provisão para Sorteios a Realizar (PSR);

V – Provisão Complementar de Sorteios (PCS);

VI – Provisão para Sorteios a Pagar (PSP); e

VII – Provisão para Despesas Administrativas (PDA).

Subseção I

Das Provisões para Resgates

Art. 16. A PMC deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de resgate do título e abrange a parcela dos valores arrecadados para capitalização.

Art. 17. A PDB deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de distribuição de bônus e abrange os valores definidos para pagamento de bônus.

Art. 18. A PR deverá ser constituída a partir da data do evento gerador de resgate de título e/ou do evento gerador de distribuição de bônus até a data da sua liquidação, ou conforme os demais casos previstos em lei.

Subseção II

Das Provisões para Sorteios

Art. 19. A PSR deverá ser constituída enquanto os sorteios não tenham sido realizados e abrange a parcela dos valores arrecadados para sorteio.

Art. 20. A PCS deverá ser constituída para complementar a cobertura dos sorteios a realizar.

Art. 21. A PSP deverá ser constituída a partir da data de realização do sorteio até a data da sua liquidação, ou conforme os demais casos previstos em lei.

Subseção III

Das Demais Provisões

Art. 22. A PDA deverá ser constituída para a cobertura das despesas administrativas dos planos de capitalização.

Seção III

Dos Resseguradores Locais

Art. 23. Para garantia de suas operações, os resseguradores locais deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- I – Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- II – Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- III – Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- IV – Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
- V – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- VI – Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
- VII – Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);
- VIII – Provisão de Excedentes Técnicos (PET); e
- IX – Provisão de Excedentes Financeiros (PEF).

Subseção I

Das Provisões de Prêmios

Art. 24. A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer.

Subseção II

Das Provisões de Sinistros

Art. 25. A PSL deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros avisados.

Art. 26. A Provisão de Sinistros IBNR deverá ser constituída para a cobertura dos valores a liquidar relativos a sinistros ocorridos e não avisados.

Subseção III

Das Provisões Matemáticas

Art. 27. A PMBAC deverá abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção não tenha sido iniciada.

Art. 28. A PMBC deverá abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção já tenha sido iniciada.

Subseção IV

Das Demais Provisões

Art. 29. A PCC deverá ser constituída quando for constatada insuficiência na constituição das provisões técnicas.

Art. 30. A PDR deverá ser constituída para a cobertura das despesas relacionadas a sinistros.

Art. 31. A PET deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnico na operacionalização de seus contratos, caso haja sua previsão contratual.

Art. 32. A PEF deverá ser constituída para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamentação em vigor, caso haja sua previsão contratual.

Seção IV

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 33. A Susep disporá sobre os ramos ou produtos que, em função de suas características, devam ser excluídos da constituição de quaisquer das provisões técnicas dispostas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

Dos Ativos Redutores da Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas

Art. 34. Podem ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores, segundo regulamentação específica editada pela Susep:

- I – direitos creditórios;
- II – ativos de resseguro redutores e ativos de retrocessão redutores;
- III – depósitos judiciais redutores; e
- IV – custos de aquisição diferidos redutores.

Parágrafo Único. Os ativos oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas não podem ser oferecidos em garantia de outras operações.

CAPÍTULO III

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição, Crédito, Operacional e Mercado

Art. 35. Consideram-se, para fins deste Capítulo:

I - risco de subscrição: possibilidade de ocorrência de perdas que contrariem as expectativas da supervisionada, associadas, diretamente ou indiretamente, às bases técnicas utilizadas para cálculo de prêmios, contribuições, quotas e provisões técnicas; e

II – capital de risco de subscrição (CR_{subs}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de subscrição;

III - risco de crédito: possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, das suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, e/ou da desvalorização dos recebíveis decorrente da redução na classificação de risco do tomador ou contraparte;

IV - capital de risco de crédito (CR_{cred}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de crédito a que está exposta;

V - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou decorrentes de fraudes ou eventos externos, incluindo-se o risco legal e excluindo-se os riscos decorrentes de decisões estratégicas e à reputação da instituição;

VI – eventos externos: são eventos ocorridos externamente à supervisionada, como paralisações por motivo de tumultos, greves, rebeliões, atos terroristas, motins, catástrofes naturais, incêndios, apagões e qualquer outro evento não diretamente relacionado às atividades da supervisionada e que possa causar falha ou colapso nos serviços essenciais ao desenvolvimento de suas atividades operacionais;

VII – risco legal: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de multas, penalidades ou indenizações resultantes de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais ou administrativos;

VIII - capital de risco operacional (CR_{oper}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco operacional a que está exposta;

IX – risco de mercado: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de flutuações dos mercados financeiros, que causam mudanças na avaliação econômica de ativos e passivos das supervisionadas;

X – capital de risco de mercado (CR_{merc}): montante variável de capital que uma supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco de mercado a que está exposta;

XI - resseguros diretos: operações de resseguros líquidas de carregamento, cancelamentos, restituições e descontos;

X - goodwill (ágio por expectativa de rentabilidade futura): é um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Seção I

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Subscrição

Art. 36. Esta Seção não se aplica às operações dos ramos DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre) e DPEM (Danos Pessoais de Embarcações).

Art. 37. O capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC será calculado a partir dos fatores padrão de risco dos anexos I a VII, observada a matriz de correlação e a fórmula disposta no anexo VIII.

§ 1.º A Susep regulamentará critérios específicos, os quais, se atendidos pelas seguradoras e EAPC, permitirão o cálculo do capital de risco de subscrição a partir dos fatores reduzidos de risco apresentados nos anexos I a VII, observada a matriz de correlação e a fórmula disposta no anexo VIII.

§ 2.º A seguradora que, na data de início de vigência desta Resolução, já utilizava os fatores reduzidos de risco constantes dos anexos I e II para cálculo do capital de risco de subscrição, terá prazo de adaptação, a ser definido pela Susep, para adequação aos novos critérios estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

Art. 38. As parcelas do capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC definidas nos anexos I, II e VII, cujo cálculo depende de dados históricos de suas operações, serão apuradas somente com base em valores efetivamente realizados.

Parágrafo único. No caso de supervisionadas constituídas a partir de processo de cisão ou de supervisionadas que recebam carteiras transferidas por outras supervisionadas, serão considerados os históricos das operações recebidas na forma regulamentada pela Susep.

Art. 39. As operações de seguros terão o cálculo do capital de risco de subscrição estabelecido a partir da utilização dos anexos I, II e III; exceto as dispostas a seguir:

- I - vida gerador de benefício livre (VGBL);
- II - vida com atualização garantida e performance (VAGP);
- III - vida com remuneração garantida e performance (VRGP);
- IV - vida com remuneração garantida e performance sem atualização (VRSA);
- V - vida com renda imediata (VRI);
- VI - total puro;
- VII - total misto;
- VIII - pessoas individual - seguro funeral (ramo 1329);
- IX - pessoas individual - vida (ramo 1391);
- X - pessoas - vida individual (*run-off*) (ramo 0991); e

XI - demais seguros de pessoas estruturados nos regimes financeiros de capitalização ou de repartição de capitais de cobertura.

Art. 40. Os anexos IV, V, VI e VII serão utilizados para cálculo do capital de risco de subscrição das operações de previdência complementar aberta e de seguro excetuadas pelo artigo anterior.

Art. 41. O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será calculado a partir dos fatores padrão de risco e das fórmulas dispostas nos anexos IX a XII, observada a matriz de correlação do anexo XIII.

Parágrafo único. A Susep regulamentará critérios específicos para que as sociedades de capitalização possam utilizar os fatores reduzidos de risco dispostos nos anexos IX a XII.

Art. 42. O capital de risco de subscrição dos resseguradores locais será composto pela soma de duas parcelas:

I – o valor obtido pela aplicação do modelo de risco de subscrição das seguradoras para os resseguros proporcionais, considerando as correspondentes operações e classes de negócios às quais se refere; e

II – o valor obtido pela aplicação de procedimento específico, definido no artigo 44, para os resseguros não proporcionais e para todas as demais operações não dispostas no inciso I.

Art. 43. Na apuração da parcela do capital de risco de subscrição a que se refere o inciso I do artigo 42, serão observados os seguintes critérios:

I – Para os riscos assumidos no Brasil, as classes de negócio serão definidas de acordo com os grupos de ramos a que pertencem, conforme o quadro:

Grupo de ramos	Classe de negócio
01	4
02	5
03	6
04 (run-off)	7
05	8
06	9
07	11
08 (run-off)	12
09	13
10	15
11	16
12	17
13	14
14	7
15	7

II – Para os riscos assumidos no exterior será considerada a classe de negócio 17 (dezessete); e

III – Na definição dos segmentos de mercado, deverá ser considerada a região 2 (dois).

Art. 44. O procedimento específico para a obtenção do valor previsto no inciso II do art. 42 deverá observar os seguintes critérios:

I – Para as coberturas de resseguro estruturadas em regime de capitalização e para a concessão de rendas, o valor exigido será igual a 4% (quatro por cento) da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, relativas aos resseguros diretos e às retrocessões aceitas, sem dedução das retrocessões cedidas, multiplicado pelo percentual máximo entre 85% (oitenta e cinco por cento) e a razão obtida entre a soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos, deduzidas das retrocessões

cedidas, e a soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos brutas, calculadas na última data base de dezembro;

II – Para as coberturas de resseguro estruturadas em regime de repartição e para as operações dos riscos decorrentes de contratos de seguros de danos, o maior dentre os seguintes valores:

- a) 20% (vinte por cento) do total de prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses; e
- b) 33% (trinta e três por cento) da média anual do total dos sinistros retidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Seção II

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Crédito

Art. 45. Esta Seção não se aplica às operações dos ramos DPVAT e DPEM.

Art. 46. O capital de risco de crédito das supervisionadas será composto por duas parcelas e será calculado com base nos anexos XIV a XVI.

Seção III

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos Operacionais

Art. 47. O capital de risco operacional das supervisionadas é calculado com base nos critérios dispostos nos anexos XVII a XIX.

Seção IV

Dos Capitais de Risco Baseados nos Riscos de Mercado

Art. 48. Esta Seção não se aplica às operações dos ramos DPVAT e DPEM.

Art. 49. Considerar-se-ão, para efeitos desta Seção:

I – fluxos de caixa materiais: fluxos de caixa que, se omitidos ou mal avaliados, podem, considerando seu tamanho, natureza, individualidade ou coletividade, levar à distorção relevante na avaliação do risco de mercado;

II – valor econômico: preço justo a ser pago ou recebido por um determinado item, na data base de apuração do fluxo de caixa, caso este fosse negociado em mercado ou entre partes interessadas com mesmo nível de conhecimento e mesmo poder de barganha;

III – vértices padrão: prazos de vencimento predefinidos e padronizados para efeito de agrupamento dos fluxos de caixa de acordo com a taxa de juros prefixada, cupom de índice de preços ou cupom de moeda estrangeira que impacte em sua avaliação econômica;

IV – exposição líquida (*EL*): soma algébrica, positiva ou negativa, em reais, dos valores econômicos de todos os fluxos de caixa materiais de direitos e obrigações cuja avaliação esteja sujeita à variação de um determinado índice, taxa de juros, moeda estrangeira, preços de ações ou de mercadorias, que deverá ser calculada para cada vértice padrão ou, nos casos em que estes não se apliquem, para o fluxo de caixa total; e

V – produtos com garantia de excedentes financeiros: produtos de seguro ou previdência que garantem ao segurado ou participante uma parcela do excesso de rentabilidade da carteira de investimentos em relação a uma taxa mínima garantida.

Parágrafo único. O conceito definido no inciso I não poderá ser aplicado aos fluxos de caixa oriundos de ativos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente estimados em sua totalidade.

Art. 50. O capital de risco de mercado das supervisionadas é calculado conforme disposto neste artigo, considerando as metodologias definidas nos anexos XX a XXII.

§ 1.º Para aplicação da metodologia descrita no anexo XXI, os valores econômicos dos fluxos de caixa estimados pelas supervisionadas serão alocados em vértices padrão de acordo com o seu prazo e fator de risco, conforme procedimento estabelecido no anexo XX.

§ 2.º Para as supervisionadas que não possuem produtos com garantia de excedentes financeiros, ou que optem por não utilizar a faculdade prevista no § 3.º, o CR_{merc} corresponderá ao $CR_{merc.geral}$, definido no anexo XXI.

§ 3.º As supervisionadas que possuem produtos com garantia de excedentes financeiros, desde que ainda não tenham revertido este excedente para a provisão individual do segurado ou participante, poderão optar por apurar o montante de capital de risco de mercado desses produtos ($CR_{merc.exc}$) em separado, conforme metodologia estabelecida no anexo XXII, sendo o CR_{merc} , neste caso, definido pela soma de:

a) $CR_{merc.geral}$: Conforme definido no anexo XXI, porém considerando apenas as exposições líquidas relativas a produtos sem garantia de excedentes financeiros e a produtos com essa garantia para os quais a supervisionada opte por não utilizar a faculdade prevista no *caput*; e

b) $\sum_{i=1}^n CR_{merc.exc_i}$: Somatório dos $CR_{merc.exc}$ apurados considerando as exposições líquidas de cada agrupamento i de produtos com excedentes financeiros (definidos livremente), devendo contemplar todos os produtos para os quais a supervisionada opte por utilizar a faculdade prevista no *caput*.

§ 4.º O montante efetivamente exigido do capital de risco de mercado corresponderá a:

a) 0% do CR_{merc} até 30/12/2016;

b) 50% do CR_{merc} entre 31/12/2016 e 30/12/2017; e

c) 100% do CR_{merc} a partir de 31/12/2017.

Subseção I

Dos Critérios Mínimos para a Estimação dos Fluxos de Caixa

Art. 51. As supervisionadas deverão elaborar um manual metodológico, a ser mantido à disposição da Susep, descrevendo as técnicas, premissas, procedimentos e critérios de materialidade adotados para estimação dos fluxos de caixa.

Parágrafo único. O prazo de elaboração da primeira versão do manual metodológico deverá coincidir com o definido pela Susep para o primeiro envio de dados pelas supervisionadas.

Art. 52. No cálculo do capital de risco de mercado não deverão ser considerados fluxos de caixa relativos a:

- a) Participações societárias em controladas ou coligadas;
- b) Créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal ou de bases negativas de contribuição social;
- c) Ativos intangíveis;
- d) Imóveis e fundos de investimento imobiliários fechados;
- e) Direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;
- f) Obras de arte;
- g) Pedras Preciosas;

h) Qualquer outro ativo excluído na apuração do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), na forma da regulamentação vigente ou por determinação da Susep; e

i) Qualquer outro ativo ou passivo excluído por determinação da Susep contida em documento de orientação sobre o cálculo do capital de risco de mercado.

Art. 53. Todos os fluxos de caixa estimados deverão ser brutos de restituições, ressarcimentos e despesas associadas e ser considerados como fluxos separados, se materiais.

Art. 54. Pagamentos e recebimentos que ocorram com elevada frequência poderão ser agrupados em fluxos anuais, ou de menor periodicidade, cujo prazo deverá corresponder à metade do período considerado no agrupamento.

Art. 55. Para a determinação dos valores econômicos dos fluxos de caixa de obrigações em geral e de direitos relativos a contratos de seguro, previdência, capitalização e resseguro, os valores futuros de pagamentos e recebimentos deverão ser descontados utilizando-se a estrutura a termo de taxas de juros (ETIJ) livre de risco estabelecida pela Susep para o fator de risco correspondente, a menos que a supervisionada tenha recebido autorização expressa da Autarquia para utilização de ETIJ própria.

Art. 56. Na estimação dos fluxos de caixa de direitos e obrigações relativos a contratos de seguro, previdência, capitalização e resseguro, a supervisionada deverá aplicar métodos estatísticos e atuariais, com base em premissas realistas.

Parágrafo único. Onde aplicável, a supervisionada deverá observar as normas e orientações da Susep com relação ao Teste de Adequação do Passivo (TAP) e adotar as mesmas metodologias e premissas utilizadas para sua realização, salvo em caso de disposição em contrário contida nesta Resolução ou em orientação específica sobre o cálculo do capital de risco de mercado.

Art. 57. As supervisionadas não deverão incluir no cálculo do capital de risco de mercado os fluxos de caixa de direitos e obrigações referentes à fase de diferimento dos planos de VGBL e PGBL.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, a supervisionada deverá considerar apenas os fluxos de caixa decorrentes do exercício da opção de conversão em renda pelo segurado ou participante.

Art. 58. Na estimação dos fluxos de caixa de ativos financeiros, as supervisionadas não poderão considerar atividades de reinvestimento, incluindo apenas os ativos que efetivamente possuam no momento da avaliação.

Art. 59. Para os fundos de investimento nos quais a supervisionada possua participação, os fluxos de caixa deverão ser considerados apenas na proporção das cotas que ela detém, direta ou indiretamente.

§ 1.º Sempre que possível, a supervisionada deverá considerar os fluxos de caixa individuais de cada ativo que compõe as carteiras dos fundos de investimento.

§ 2.º No caso previsto no § 1.º, os fluxos de caixa de cada ativo do fundo de investimento deverão ser agrupados conforme o fator de risco a que se encontram expostos de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

§ 3.º Na impossibilidade de identificar o fator de risco, o prazo de vencimento ou a exposição líquida ao risco de algum ativo pertencente a um fundo de investimentos, em qualquer nível, a totalidade das cotas que a supervisionada possua direta ou indiretamente em tal fundo

[Digite texto]

deverá ser considerada na apuração da exposição líquida correspondente ao fator de risco de ações de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

Art. 60. Os fluxos de caixa dos ativos financeiros que apresentem rentabilidade atrelada a um percentual da taxa DI ou Selic e cuja rentabilidade contratada difere da praticada pelo mercado deverão ser utilizados pela supervisionada para apuração das exposições líquidas correspondente ao fator de risco de taxas de juros prefixadas de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

§ 1.º No caso previsto no *caput*, os valores econômicos dos fluxos deverão ser considerados somente na proporção da diferença entre a rentabilidade contratada e a rentabilidade praticada pelo mercado para o título.

§ 2.º Caso a rentabilidade contratada do ativo exceda a taxa praticada pelo mercado para o título, os fluxos de caixa, na proporção dessa diferença, serão considerados como uma exposição vendida em preço unitário (PU); caso contrário, serão considerados como uma exposição comprada.

Art. 61. As supervisionadas deverão estimar os fluxos de caixa de instrumentos financeiros derivativos.

§ 1.º No caso de contratos futuros, deverão ser considerados para a determinação da exposição líquida aos fatores de riscos elencados no anexo XXI:

- a) um fluxo de caixa com mesmo prazo e valor nocional do ativo subjacente; e
- b) um fluxo de caixa semelhante ao da alínea “a” em prazo e valor, porém com sinal oposto, que será considerado na apuração das exposições líquidas correspondentes ao fator de risco de taxas de juros prefixadas de acordo com o estabelecido no anexo XXI.

§ 2.º No caso de *swaps*, deverão ser considerados os fluxos de caixa tanto da ponta comprada como da vendida.

§ 3.º No caso de opções, deverá ser incluído um fluxo de caixa calculado como o produto entre o delta da opção, o tamanho do contrato e o valor do ativo subjacente.

Art. 62. Os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados, no mínimo, quando do fechamento dos balancetes contábeis dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Parágrafo único. A Susep definirá o prazo para o primeiro envio dos dados previstos nesta Resolução e orientará as supervisionadas quanto à forma de encaminhamento dos mesmos.

Subseção II

Das Disposições Transitórias deste Capítulo

Art. 63. A efetiva exigência do capital de risco de mercado em proporção diferente de 0% do CR_{merc} , conforme disposto nas alíneas “b” e “c” do § 4.º do artigo 50, somente ocorrerá caso entre em vigor, até 31/12/2016, regulamentação que aumente a sensibilidade do PLA à variação de valores econômicos utilizados para apuração do capital de risco de mercado.

§ 1.º Alternativamente, poderá ser estabelecido novo parâmetro para fins de apuração da suficiência de capital que cumpra o objetivo expresso no *caput*.

§ 2.º Caso a regulamentação a que se refere este artigo entre em vigor depois da data definida no *caput*, a efetiva exigência do capital de risco de mercado em proporção diferente de 0% do CR_{merc} ocorrerá da seguinte forma:

- a) 50% do CR_{merc} a partir da data em que a referida regulamentação entre em vigor; e
- b) 100% do CR_{merc} 1 (um) ano depois.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Líquido Ajustado

Art. 64. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processadas as seguintes deduções:

I - valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras classificadas como investimentos de caráter permanente, nacionais ou no exterior, considerando a mais-valia e o *goodwill*, bem como a redução ao valor recuperável;

II - despesas antecipadas não relacionadas a resseguro;

III - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;

IV - ativos intangíveis;

V - imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis urbanos, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação, que excedam 14% do ativo total ajustado;

VI - imóveis rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação;

VII - ativos diferidos;

VIII - direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;

IX - obras de arte;

X - pedras preciosas; e

XI - créditos oriundos da alienação de ativos elencados nos incisos anteriores, respeitada a regra de dedução do inciso V, em caso de alienação de imóveis urbanos.

§ 1.º Considera-se ativo total ajustado, para fins do disposto no inciso V, o saldo do ativo total líquido das deduções elencadas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

§ 2.º Os fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis urbanos ou rurais, desde que sejam objeto de oferta pública, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, não são passíveis das deduções descritas nos incisos V e VI.

CAPÍTULO V

Do Capital Mínimo Requerido e do Plano de Regularização de Solvência

Art. 65. Considerar-se-ão, para efeitos deste Capítulo:

I – capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV, sendo que para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro será de 20% (vinte por cento) do valor definido no anexo XXIII.

II – capital de risco (CR): montante variável de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação, conforme disposto no anexo XXVI;

III – capital mínimo requerido (CMR): capital total que a supervisionada deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base, definido nos anexos XXIII a XXV e o capital de risco, definido no anexo XXVI;

IV – ativos líquidos: são todos os ativos aceitos pelo Conselho Monetário Nacional em 100% (cem por cento) na cobertura das provisões técnicas;

V – liquidez em relação ao CR: situação caracterizada quando a supervisionada apresentar montante de ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura das provisões técnicas, superior a 20% (vinte por cento) do CR;

VI – plano de regularização de solvência (PRS): plano que deverá ser enviado à Susep pela supervisionada, na forma estabelecida nesta Resolução, visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao CMR for de até 50% (cinquenta por cento) ou quando a supervisionada apresentar insuficiência de liquidez em relação ao CR.

VII – ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

VIII – ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal na Superintendência de Seguros Privados – Susep, para realizar operações de resseguro e retrocessão;

Seção I

Das Exigências do Capital

Art. 66. As supervisionadas deverão apresentar mensalmente, quando do fechamento dos balancetes mensais, PLA igual ou superior ao CMR e liquidez em relação ao CR.

Art. 67. Na hipótese de insuficiência de PLA em relação ao CMR de até 50% (cinquenta por cento) ou de insuficiência de liquidez em relação ao CR, a supervisionada deverá apresentar PRS, na forma disposta neste Capítulo, propondo plano de ação que vise à recomposição da situação de solvência.

§ 1.º O PRS somente será requerido se for apurada insuficiência por 3 (três) meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.

§ 2.º O agravamento da insuficiência de PLA para os patamares previstos nos artigos 68 e 69 deixará as supervisionadas sujeitas a regime especial, nos termos da legislação vigente.

Art. 68. As supervisionadas estarão sujeitas ao regime especial de direção-fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 70% (setenta por cento).

Art. 69. As supervisionadas estarão sujeitas à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao CMR, for superior a 70% (setenta por cento).

Seção II

Da Vinculação dos Ativos Líquidos

Art. 70. Os ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura, conforme definidos neste Capítulo, deverão estar registrados em conta vinculada à Susep, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano de Regularização de Solvência

Art. 71. As supervisionadas deverão apresentar PRS à Susep no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do comunicado da Susep.

Parágrafo único. O PRS deverá ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo conselho de administração ou conselho deliberativo da supervisionada.

[Digite texto]

Art. 72. O PRS deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas ao saneamento da insuficiência, contemplando os seguintes elementos mínimos:

- I – identificação dos fatores que contribuíram para a insuficiência;
- II – identificação de eventuais problemas associados a ativos e passivos, crescimento do negócio, exposição extraordinária a riscos, diversificação de produtos, resseguros, entre outros fatores que a supervisionada julgue relevantes; e
- III – propostas de ações corretivas que a supervisionada pretenda adotar.

§ 1.º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de PLA será de 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no *caput* do artigo 71.

§ 2.º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de liquidez em relação ao CR será de 6 (seis) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no *caput* do artigo 71.

§ 3.º Na hipótese de situação econômica adversa no mercado supervisionado ou no financeiro, a Susep poderá estender os prazos de que tratam os parágrafos anteriores por até mais 9 (nove) meses e 3 (três) meses, respectivamente.

§ 4.º O PRS deverá, adicionalmente, atender a instruções complementares que sejam estabelecidas pela Susep, em regulamentação específica ou no comunicado previsto no *caput* do artigo 71.

Art. 73. O PRS sujeitar-se-á à deliberação da Diretoria Técnica da Susep.

§ 1.º A deliberação de que trata o *caput* resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela CGSOA (Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência) e, no caso de rejeição, confirmada pelo Conselho Diretor da Susep.

§ 2.º Na hipótese de rejeição do plano, a Susep, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a supervisionada, por uma única vez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar novo PRS.

§ 3.º As ações propostas no PRS, desde que não impliquem em descumprimento de legislação ou regulamentação vigente, deverão ser adotadas pela supervisionada antes mesmo da manifestação da Susep sobre a aprovação ou rejeição do plano.

Art. 74. Durante a execução do PRS, de forma a subsidiar seu acompanhamento, as supervisionadas ficam obrigadas a enviar à Susep, na periodicidade determinada, os relatórios que a Autarquia julgue necessários.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, a Susep poderá solicitar a revisão do PRS, a qual deverá ser aprovada pela Diretoria Técnica da Susep.

Art. 75. Em caso de não apresentação do PRS, seu não cumprimento ou sua rejeição pela segunda vez, a supervisionada estará sujeita à aplicação do regime de direção fiscal mesmo que apresente uma insuficiência de PLA menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) ou insuficiência de liquidez em relação ao CR.

Parágrafo único. Deverá haver declaração expressa no PRS de que a diretoria e, se houver, o conselho de administração ou o conselho deliberativo estão cientes de que, nas hipóteses previstas no *caput*, a supervisionada estará sujeita a regime especial.

Art. 76. O Conselho Diretor da Susep poderá, alternativamente à instauração dos regimes especiais, nos casos estabelecidos neste Capítulo, solicitar o envio à Susep de novo PRS, em função da análise da situação específica da supervisionada.

TÍTULO II

DOS ASPECTOS QUALITATIVOS

CAPÍTULO I

Dos Limites de Retenção das Seguradoras, EAPC e Resseguradores Locais

Art. 77. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I – risco isolado: o objeto ou conjunto de objetos de seguro ou de previdência com cobertura de risco cuja probabilidade de serem atingidos por um mesmo evento gerador de perdas seja relevante; e

II – cobertura de risco: cobertura cujo evento gerador não seja a sobrevivência do participante a uma data pré-determinada.

Art. 78. Limite de retenção é o valor máximo de responsabilidade que as seguradoras, EAPC e resseguradores locais podem reter em cada risco isolado, determinado com base no valor dos respectivos PLA.

Art. 79. Para o cálculo dos valores dos limites de retenção, as seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da Susep, observadas os seguintes itens:

[Digite texto]

I - o cálculo deverá ser efetuado por meio de método cientificamente comprovado que possa gerar resultados consistentes;

II - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deverá ser entregue à Susep no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;

III- a Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à seguradora, EAPC e ressegurador local a utilização de método específico para o cálculo dos limites de retenção ou fixar valores de limites de retenção distintos dos calculados pela supervisionada; e

IV- na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a seguradora, EAPC e ressegurador local poderá encaminhar à Susep solicitação para a utilização de método próprio, cuja aplicação dependerá de prévia autorização da Susep.

Art. 80. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão calcular, obrigatoriamente, os limites de retenção nos meses de fevereiro e agosto, sendo facultado o cálculo de novos limites de retenção nos demais meses de cada ano.

§ 1.º Os valores calculados nos meses entre fevereiro e julho deverão considerar, como base de cálculo, o PLA de dezembro do ano anterior.

§ 2.º Os valores calculados nos meses entre agosto e janeiro deverão considerar, como base de cálculo, o PLA do mês de junho anterior.

§ 3.º Os valores dos limites de retenção deverão ser encaminhados à Susep, conforme regulamentação específica.

§ 4.º Os valores dos limites de retenção calculados para uma determinada data-base vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

§ 5.º No caso de aumento de capital em dinheiro ou bens, integralizado após as datas-base de dezembro ou junho, as seguradoras, EAPC e resseguradores locais poderão, no mês imediatamente posterior a esse aumento, calcular os limites de retenção com base no PLA do mês do aumento, os quais vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

§ 6.º Para as operações com cobertura de risco dos produtos de previdência complementar das seguradoras e EAPC, os limites de retenção deverão ser calculados por tipo de cobertura de risco.

§ 7.º Para as operações de seguros, os limites de retenção deverão ser calculados por ramo.

§ 8.º Para as operações de resseguros, os limites de retenção deverão ser calculados por grupo de ramos.

§ 9.º Os dispositivos deste artigo não se aplicam às operações de cobertura por sobrevivência.

Art. 81. Os valores dos limites de retenção calculados pelas seguradoras ou EAPC que forem inferiores ou iguais a 5% do PLA não necessitam de prévia autorização da Susep.

Parágrafo Único. Poderá ser admitida, mediante prévia autorização da Susep, a utilização, pelas seguradoras ou EAPC, de valores de limites de retenção superiores a 5% do PLA.

Art. 82. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais não poderão fixar limites de retenção e, portanto, não poderão aceitar riscos, quando o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservas previstas no patrimônio líquido.

Art. 83. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão manter à disposição da fiscalização da Susep, pelo período de 5 (cinco) anos, a documentação e os dados estatísticos, em meio magnético, comprobatórios do integral cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

Dos Critérios para a Realização de Investimentos

Art. 84. Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se:

I - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - CPR: Cédula de Produto Rural;

III – derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;

IV - fator de risco: índice de preços, taxa de juros, índice de ações ou preço do ativo cuja variação possa produzir efeito sobre o valor de mercado da carteira de investimentos;

V - FIE: fundo de investimentos ou fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituído especificamente para a recepção, direta ou indireta, dos recursos provenientes de supervisionadas;

VI - investimentos: ativos e modalidades operacionais das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais, tais como opções, mercado a termo, mercado futuro, swap, entre outras e os ativos financeiros e as modalidades operacionais detidas pelo ressegurador admitido, referentes aos recursos exigidos no País para a garantia das suas obrigações.

VII - proteção da carteira: redução da exposição a determinados fatores de risco com a finalidade de proteger uma carteira contra possíveis variações do valor justo de um ativo;

VIII - síntese de posição do mercado à vista: utilização de derivativos com o objetivo de sintetizar estruturas financeiras negociadas no mercado à vista;

IX - BM&FBOVESPA: Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S.A.;

X - CETIP: Cetip S.A. - Mercados Organizados; e

XI – SELIC: Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Seção I

Das Seguradoras, EAPC, Sociedades de Capitalização ou Resseguradores Locais

Art. 85. Os investimentos das seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais deverão ser geridos observando-se:

I – os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez; e

II – as suas especificidades, tais como as características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos.

Subseção I

Dos Registros, da Liquidação Financeira e da Custódia dos Investimentos

Art. 86. Os ativos financeiros, inclusive aqueles integrantes da carteira do FIE, deverão ser:

I – objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da supervisionada ou do FIE, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC; e

II – depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo Banco Central do Brasil – BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1.º As operações com derivativos deverão ser registradas em nome da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local ou do FIE, em sistemas de registro junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB ou pela CVM.

§ 2.º O registro da CPR utilizada como ativo garantidor, ou como integrante da carteira de FIE cujas cotas sejam utilizadas como ativos garantidores, deve identificar a(s) instituição(ões) financeira(s) coobrigada(s) ou conter o número da apólice de seguro que a garanta, o nome da respectiva seguradora e o número do processo Susep onde constem as condições contratuais e a nota técnica atuarial.

§ 3.º A seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.

§ 4.º Exclusivamente no que se refere aos investimentos integrantes da carteira do FIE, a seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverá providenciar, junto à instituição administradora do fundo, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os incisos I e II e o § 1.º a disponibilizar à Susep as informações relativas à composição daquela carteira.

§ 5.º O disposto no inciso I se aplica aos gestores dos ativos garantidores das provisões técnicas do Seguro DPVAT.

Art. 87. Os imóveis integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local deverão ser registrados em cartório de registro geral de imóveis em nome das mesmas.

Parágrafo único. O instrumento de compra e venda de imóveis, assim como qualquer alienação com pagamento à vista ou parcelado, também deverão ser registrados nos termos deste artigo.

Subseção II

Das Condições Especiais para FIE

Art. 88. No caso de FIE cujas cotas estejam vinculadas à garantia de provisões técnicas, a realização de operações compromissadas somente pode ter por objeto ativos garantidores de provisões técnicas nos termos regulamentados pelo CMN.

Art. 89. A atuação do FIE em mercados de derivativos:

I - deverá ser realizada exclusivamente para proteção da carteira, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;

II - não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

III - não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;

IV – não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

V - não pode ser realizada na modalidade "sem garantia".

§ 1.º A utilização de instrumentos derivativos pelo FIE está condicionada a que o regulamento do fundo contenha cláusulas específicas explicitando as disposições previstas nos incisos I a V.

§ 2.º A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada para fins de enquadramento da carteira do FIE nos critérios de diversificação definidos no seu regulamento, no respectivo produto comercializado e nas diretrizes fixadas pelo CMN para os ativos garantidores de provisões técnicas.

§ 3.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se somente quando as cotas do FIE estiverem vinculadas à garantia de provisões técnicas.

Art. 90. É vedado ao FIE possuir em sua carteira, direta ou indiretamente, investimentos em cotas de fundos de investimentos cuja atuação em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

Subseção III

Das Vedações aos Investimentos

Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente:

I - realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, exposição superior ao total das posições detidas à vista;

II - realizar operações com derivativos na modalidade "sem garantia";

III – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

IV – realizar operações de venda de opção a descoberto;

V - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

VI – investir recursos no exterior, ressalvados os seguintes casos:

a) os expressamente previstos em regulamentação do CMN;

b) os expressamente previstos em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, para os ativos integrantes das carteiras de fundos de investimentos;

c) os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967;

d) as participações acionárias de caráter permanente em seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores ou assemelhados, desde que previamente aprovadas pela Susep.”

VII – aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;

IX - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;

X – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:

a) com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;

b) com empresas nas quais participem as pessoas a que se refere a alínea “a” deste inciso, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista; e

c) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas definidas na alínea “a” deste inciso, ou empresas ligadas;

XI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas;

XII – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

XIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.

§ 1.º As operações de que trata o inciso I somente podem ter o objetivo de proteção da carteira e de síntese de posição do mercado à vista;

§ 2.º A vedação à coobrigação referida no inciso VIII não se aplica:

I - à participação de seguradora em operações de cosseguro ou de retrocessão; e

II – à participação de ressegurador local em operações de resseguro ou de retrocessão.

§ 3.º As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se aplicam:

I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;

II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;

III – às operações de prestações de serviços, desde que a remuneração contratada seja compatível com os valores praticados no mercado e cujos contratos sejam aprovados e acompanhados pelo conselho de administração e pela diretoria da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local.

IV – às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização ou resseguradores locais, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados; e

V – aos contratos de transferência de risco realizados entre seguradoras e resseguradores.

§ 4.º As vedações de que tratam os incisos XI e XII não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 5.º A vedação de que trata o inciso XII não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.

§ 6.º A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica:

I - à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela Susep; e

II - à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a instituição administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Art. 92. Além do disposto no art. 91, é vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:

I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;

II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da Susep;

III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;

IV - realizar operações com ações por meio de negociações privadas;

V - oferecer como garantia ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela Susep, na forma dos parágrafos 4.º e 5.º do art. 77 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001;

VI - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN;

VII - oferecer como garantia participações acionárias permanentes, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela Susep, na forma dos parágrafos 4.º e 5.º do art. 77 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; e

VIII - oferecer CPR segurada pela própria seguradora ou empresa a ela ligada.

Subseção IV

Das Disposições Gerais desta Seção

Art. 93. As ações, debêntures e outros valores mobiliários de distribuição pública, bem como os bônus de subscrição de companhias abertas e os certificados de depósito de ações integrantes dos investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ter a sua distribuição previamente registrada na CVM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o registro prévio da distribuição seja dispensado pela CVM.

Art. 94. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos da seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local e do FIE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (*International Securities Identification Number*).

Seção II

Dos Investimentos dos Recursos Exigidos no País para a Garantia das Obrigações do Ressegurador Admitido

Art. 95. Os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações do ressegurador admitido serão mantidos em contas vinculadas à Susep e deverão ser:

I – depositados, em moeda estrangeira, em banco autorizado a operar no País no mercado de câmbio; ou

II – aplicados, mediante conversão para reais, e depositados em depósito central ou registrados sistemas de registro, em nome do ressegurador admitido, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC.

§ 1.º O ressegurador admitido deverá autorizar a instituição financeira mantenedora da conta de que trata o inciso I a colocar à disposição da Susep informações relativas à movimentação diária e ao saldo da referida conta.

§ 2.º O ressegurador admitido deverá autorizar os gestores dos sistemas, as instituições e as entidades, de que tratam os incisos I e II, a disponibilizar à Susep as informações relativas a seus investimentos.

Art. 96. É vedado ao ressegurador admitido, direta ou indiretamente, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:

I – locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;

II – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como as empresas a ela ligadas;

III – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, empresas ligadas;

IV – aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em carteiras administradas por pessoas físicas;

V – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos e de empresas a ela ligadas;

VI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;

VII – aplicar recursos em fundos de investimento cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:

a) da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos, bem como, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

b) do próprio ressegurador admitido, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.

VIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;

IX - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN.

Art. 97. Os títulos e valores mobiliários que integram os investimentos do ressegurador admitido deverão ser detentores de identificação com código ISIN (*International Securities Identification Number*).

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Normas Contábeis

Art. 98. As supervisionadas deverão observar as Normas Contábeis, segundo regulamentação específica editada pela Susep.

CAPÍTULO II

Da Auditoria Atuarial Independente

Art. 99. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I – atuário independente: pessoa física ou jurídica responsável pela elaboração da auditoria atuarial independente;

II – atuário responsável técnico: o atuário responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais e pelas informações atuariais apresentadas pelas supervisionadas à Susep, além de outras atribuições previstas em normas específicas;

III – membro responsável pela auditoria atuarial independente: responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência que seja membro da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria atuarial independente;

IV – irregularidade de natureza grave: irregularidade que resulte em incorreção relevante no cálculo das provisões técnicas ou nas informações atuariais apresentadas à Susep;

V – teste de consistência: a comparação entre valores constituídos e efetivamente observados, para fins de avaliação da suficiência de montantes estimados em datas-bases anteriores; e

VI – recálculo atuarial: recálculo dos valores estimados ou determinados em datas-bases anteriores, considerando bases de dados atualizadas ou metodologias e premissas distintas das utilizadas originalmente.

Seção I

[Digite texto]

Dos Requisitos Mínimos

Art. 100. Os membros responsáveis pela auditoria atuarial independente deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – possuir registro ativo e certificação específica válida no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA;
- II – ter mais de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços atuariais;
- III – cumprir os requisitos de independência fixados neste Capítulo; e
- IV – atender aos demais requisitos fixados nesta Resolução e nas normas a serem editadas pela Susep.

Seção II

Dos Requisitos de Independência

Art. 101. Caracterizam descumprimento dos requisitos de independência da auditoria atuarial, quaisquer das seguintes situações:

I – ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria atuarial independente, previstas nas normas e regulamentos do IBA recepcionados pela Susep;

II – existência de vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta sem limites de grau, em linha colateral até o 3º grau ou por afinidade até o 2º grau, entre membro responsável pela auditoria atuarial independente efetuada na supervisionada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada; e o administrador, acionista controlador, sócio ou funcionário que tenha ingerência na administração dos negócios ou que seja responsável pelos serviços atuariais da supervisionada;

III – participação acionária, direta ou indireta, de membro responsável pela auditoria atuarial independente na supervisionada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;

IV – existência, por parte de membro responsável pela auditoria atuarial independente, de interesse financeiro direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro indireto na supervisionada, compreendida a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos;

V – participação, na prestação de serviços de auditoria atuarial independente, de membro responsável pela auditoria atuarial independente efetuada, no exercício anterior à substituição periódica estabelecida no art. 109, na mesma supervisionada;

VI – existência de membro responsável pela auditoria atuarial independente que tenha feito ou ainda faça parte de consultoria que tenha prestado serviços atuariais para a supervisionada nos últimos 3 (três) anos; e

VII – existência de membro responsável pela auditoria atuarial independente que possua ou que tenha mantido, nos últimos 2 (dois) anos, relação de trabalho, direta ou indireta, como empregado, administrador ou colaborador assalariado da supervisionada.

§ 1.º No momento da sua contratação, o atuário independente deverá fornecer declaração formal, informando que seus serviços não conflitarão com as situações constantes nos incisos de I a VII, seja no momento da contratação ou durante todo o tempo de prestação de seus serviços.

§ 2.º A configuração das situações descritas, relativamente às controladas, coligadas ou equiparadas à coligada do atuário independente, também implica vedação à contratação e à manutenção deste.

Art. 102. O disposto nesta seção não dispensa a verificação, por parte das supervisionadas e dos atuários independentes, de outras situações que possam afetar a independência dos serviços de auditoria atuarial.

Art. 103. É vedada a contratação, por parte das supervisionadas, de membro responsável da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria atuarial independente referentes ao exercício anterior, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria atuarial independente, ou que possibilite influência na administração da supervisionada.

Art. 104. No contrato de prestação de serviços de auditoria atuarial independente, a supervisionada deverá incluir cláusula na qual o atuário independente se comprometa a entregar-lhe documento contendo sua política de independência, o qual deverá ficar à disposição da Susep.

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deverá evidenciar, além das situações previstas neste regulamento, outras que, a critério do atuário independente, possam afetar sua independência, bem como seus procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

Seção III

Da Responsabilidade das Supervisionadas

Art. 105. Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, as supervisionadas serão responsabilizadas e os serviços atuariais serão considerados nulos para fins de atendimento às normas emanadas do CNSP e da Susep.

Art. 106. As supervisionadas deverão fornecer ao atuário independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços.

Art. 107. As supervisionadas deverão promover a imediata substituição do atuário independente quando detectada qualquer irregularidade de natureza grave cometida no exercício de suas funções.

Art. 108. As supervisionadas deverão designar diretor responsável técnico para responder junto à Susep pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor.

Parágrafo único. O diretor responsável técnico será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Seção IV

Da Substituição Periódica do Atuário Independente

Art. 109. As supervisionadas deverão, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, promover a substituição do atuário independente e dos membros responsáveis pela auditoria atuarial independente.

§ 1.º O retorno do atuário independente ou de membro responsável pela auditoria atuarial independente somente pode ocorrer após decorridos 3 (três) anos de sua substituição.

§ 2.º As supervisionadas deverão comunicar à Susep, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a substituição do atuário independente ou dos membros responsáveis pela auditoria atuarial independente antes do prazo estabelecido no *caput*, de forma justificada e com a ciência do atuário independente das justificativas apresentadas.

§ 3.º Se o atuário independente discordar das justificativas expostas pela supervisionada para a sua substituição, deverá encaminhar à Susep as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência das mesmas.

Seção V

Dos Documentos da Auditoria Atuarial Independente

Art. 110. As supervisionadas deverão solicitar ao atuário independente que produza os seguintes documentos:

- I – relatório da auditoria atuarial independente;
- II – parecer atuarial; e
- III – outros documentos solicitados pela Susep.

§ 1.º Para o seguro DPVAT, a contratação da auditoria atuarial independente é de exclusiva responsabilidade da seguradora administradora dos consórcios.

§ 2.º As supervisionadas deverão manter arquivados os documentos citados neste artigo, em meio digital ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 111. O relatório de auditoria atuarial independente deverá conter a análise conclusiva sobre:

I – as provisões técnicas, os valores redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, as bases de dados, os limites de retenção e as operações de resseguro, conforme disposto nos anexos XXVII, XXVIII e XXIX;

II – as carteiras ou planos deficitários;

III – a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados no cálculo do capital mínimo requerido, definido pelas fórmulas padrão estabelecidas pela Susep;

IV – a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação das metodologias próprias aprovadas pela Susep e desenvolvidas para determinação da necessidade de capital, quando cabível;

V – a solvência da supervisionada;

VI – o impacto das ressalvas feitas pela auditoria interna ou auditoria independente anterior e das manifestações do atuário responsável técnico, que tenham relação com questões técnico-atuariais ou com fatores que possam afetar a solvência da supervisionada; e

VII – outros estudos que o atuário independente julgar necessários.

§ 1.º A Susep poderá exigir outras análises além das especificadas neste artigo.

§ 2.º As supervisionadas deverão encaminhar à Susep o relatório da auditoria atuarial independente e o parecer atuarial, acompanhado de plano de ação definido pela supervisionada para a correção de eventuais problemas verificados pelo atuário independente.

§ 3.º O relatório de auditoria atuarial independente deverá:

I – conter descrição clara e objetiva da metodologia utilizada para sua elaboração;

II – ser disponibilizado à supervisionada até 31 de março; e

III – ser entregue à Susep até 30 de abril, em conjunto com o relatório do atuário responsável técnico, especificado no art. 113.

§ 4.º O relatório de auditoria atuarial independente referente à seguradora responsável pela administração dos consórcios do seguro DPVAT deverá, ainda, ser disponibilizado para todas as supervisionadas participantes até 30 de abril.

§ 5.º A data-base para a elaboração do relatório da auditoria atuarial independente corresponde ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega à Susep.

Art. 112. O parecer atuarial deverá conter:

I – manifestação sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep;

II – avaliação conclusiva a respeito da adequação das provisões técnicas e dos ativos de resseguro ou retrocessão;

III – demais situações relevantes verificadas nas análises e estudos realizados; e

IV – assinatura do responsável técnico pela elaboração da auditoria atuarial independente, com indicação de seu respectivo número de registro MIBA, o CNPJ e o CIBA da empresa responsável pela elaboração da auditoria atuarial independente, conforme o caso.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá ser publicado em conjunto com as demonstrações financeiras anuais.

Seção VI

Do Relatório do Atuário Responsável Técnico

Art. 113. O atuário responsável técnico deverá elaborar relatório contendo manifestação sobre os documentos produzidos pela auditoria atuarial independente citados no art. 110.

§ 1.º Na hipótese do atuário independente verificar insuficiência das provisões técnicas ou inadequação dos valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, o atuário responsável técnico deverá apresentar as justificativas ou a nova metodologia de cálculo da mesma em conjunto com o seu recálculo atuarial.

§ 2.º Aplica-se o §1.º às demais estimativas, relacionadas a cálculos atuariais, que tenham sido apontadas como inadequadas na auditoria atuarial independente.

§ 3.º As supervisionadas deverão encaminhar à Susep, até o prazo de 30 de abril, o relatório a que se refere o *caput*, contendo a assinatura do atuário responsável técnico e do diretor técnico da supervisionada.

§ 4.º O relatório citado no *caput* deverá permanecer arquivado, em meio digital ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção VII

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 114. O diretor responsável técnico, o atuário responsável técnico e o atuário independente deverão, individualmente ou em conjunto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da comprovação do fato, comunicar formalmente à Susep a existência de:

- I – irregularidades de natureza grave;
- II - fraudes perpetradas pela administração da supervisionada;
- III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da supervisionada ou por terceiros; e
- IV – evidências que demonstrem que a supervisionada esteja sob o risco de insolvência ou de descontinuidade, incluindo a inobservância de normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O diretor responsável técnico, o atuário responsável técnico e o atuário independente deverão manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Art. 115. Nos contratos celebrados entre as supervisionadas e os respectivos atuários independentes, deverão constar cláusulas específicas autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do atuário independente e a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados neste Capítulo, mediante solicitação formal.

Art. 116. Fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, aprovar e/ou determinar a substituição do atuário independente designado pela supervisionada.

Art. 117. A Susep, caso entenda necessário e a qualquer tempo, poderá exigir que serviços atuariais adicionais, não previstos neste Capítulo, sejam realizados por atuário independente a ser contratado pela supervisionada.

Art. 118. Na prestação de serviços atuariais para as supervisionadas, deverão ser observados os pronunciamentos atuariais definidos pelo IBA e recepcionados pela Susep e as normas gerais de atuária, subsidiariamente às disposições legais e normas do CNSP e da referida Autarquia.

Art. 119. As supervisionadas não poderão manter ou contratar para exercício da função de atuário independente, responsável por irregularidade de natureza grave cometida no exercício das suas funções, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da irregularidade cometida, e de acordo com as regulamentações específicas.

§ 1.º Em caso de reincidência, o prazo a que se refere o *caput* será dobrado.

§ 2.º No caso de cometimento de irregularidade que não seja de natureza grave, o atuário será advertido; e, em caso de reincidência, a nova irregularidade deverá ser considerada de natureza grave.

Art. 120. A Susep fica autorizada a estabelecer informações mínimas que deverão constar nos documentos especificados neste Capítulo.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar às supervisionadas que apresentem avaliações e relatórios específicos adicionais, preparados pelo seu atuário responsável técnico ou pelo atuário independente, conforme exigido em cada caso concreto, como instrumento auxiliar de supervisão.

CAPÍTULO III

Da Auditoria Contábil Independente

Art. 121. Para fins do disposto neste Capítulo, considerar-se-ão:

I - conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários;

II - grupo segurador: qualquer grupo de empresas sujeito a um controle comum ou influência dominante, que conduza negócios e/ou atividades relacionadas a seguro, resseguro, previdência complementar aberta ou capitalização;

III - instituição líder do conglomerado financeiro ou do grupo segurador: aquela que detém o controle do conglomerado financeiro ou do grupo segurador;

IV - sociedades controladas: aquelas nas quais a investidora, direta ou indiretamente, seja titular dos direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

V - equiparadas a sociedades controladas:

a) a filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;

b) a sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos no inciso II do artigo 2º estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante;

c) a subsidiária integral, tendo a investidora como única acionista.

IX - auditor contábil independente: pessoa física ou jurídica, devidamente qualificado e registrado na CVM, para a prestação de serviços de auditoria contábil independente; e

X - membro responsável pela auditoria contábil independente: responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência que seja membro da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria contábil independente.

Seção I

Dos Requisitos de Independência do Auditor Contábil

Art. 122. As supervisionadas não podem contratar ou manter auditor contábil independente, caso se configurem quaisquer das seguintes situações:

I - impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria contábil independente previstos em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon; e

II - pagamento, pela supervisionada auditada, isoladamente ou em conjunto com alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, de honorários e reembolsos de despesas do auditor contábil independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto da auditoria contábil, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor contábil independente naquele ano.

Parágrafo único. No momento da sua contratação, o auditor contábil independente deverá fornecer declaração formal, informando que seus serviços não conflitarão com as situações constantes nos incisos I e II, seja no momento da contratação ou durante todo o tempo de prestação de seus serviços.

Art. 123. As supervisionadas não podem contratar membro responsável que seja integrante da equipe responsável pelos trabalhos de auditoria contábil das demonstrações financeiras dos exercícios corrente e anterior, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria contábil independente ou que possam influenciar na sua administração.

Art. 124. No momento da sua contratação, o auditor contábil independente deverá disponibilizar para a supervisionada, para o seu comitê de auditoria contábil, e, quando solicitado, à Susep, documento contendo a sua política de independência.

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deverá evidenciar as situações previstas neste regulamento e outras que, a critério do auditor contábil independente, possam afetar sua independência, e conter os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

Seção II

Da Obrigatoriedade

Art. 125. As demonstrações financeiras das supervisionadas deverão ser auditadas por auditor contábil independente.

§ 1.º As supervisionadas somente podem contratar auditores contábeis independentes, pessoa física ou jurídica, registrados na CVM e que atendam aos requisitos mínimos fixados neste Capítulo e pela Susep.

§ 2.º A inobservância ao estabelecido no § 1º implica na responsabilização do administrador e tornam nulos os serviços prestados de auditoria contábil independente, devendo a supervisionada submeter à autorização da Susep proposta de substituição do auditor contábil independente.

Seção III

Da Responsabilidade das Supervisionadas

Art. 126. As supervisionadas deverão fornecer ao auditor contábil independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus

serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 127. As supervisionadas deverão designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

§ 1.º O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2.º Nas supervisionadas que não possuam Comitê de Auditoria constituído nos termos da Seção V, o diretor responsável pela contabilidade responde, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria contábil independente previstos na regulamentação em vigor.

Seção IV

Da Substituição Periódica do Auditor Contábil Independente

Art. 128. As supervisionadas deverão, a cada 5 (cinco) exercícios sociais completos, após emitidos os relatórios dos auditores contábeis independentes referentes às demonstrações financeiras encerradas na data-base de 31 de dezembro, promover a substituição do auditor contábil independente e dos membros responsáveis pela auditoria contábil independente.

§ 1.º A contagem do prazo estabelecido no *caput* para a obrigatoriedade da substituição periódica do auditor contábil independente e dos membros responsáveis inicia-se no exercício social de 2015.

§ 2.º O retorno de auditor contábil independente ou de membro responsável pela auditoria contábil independente somente pode ocorrer após decorridos 3 (três) anos de sua substituição.

§ 3.º As supervisionadas deverão comunicar à Susep, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a substituição do auditor contábil independente ou dos membros responsáveis pela auditoria contábil independente antes do prazo estabelecido no *caput*, de forma justificada e com a ciência do auditor contábil independente das justificativas apresentadas.

§ 4.º Se o auditor contábil independente discordar das justificativas expostas pela supervisionada para sua substituição, deverá encaminhar à Susep as razões de sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência das mesmas.

Seção V

Do Comitê de Auditoria

Art. 129. As supervisionadas que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais PLA superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou Provisões Técnicas em montante superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) deverão constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria”, até 31 de março do exercício subsequente.

§ 1.º O Comitê de Auditoria deverá cumprir suas atribuições a partir do exercício de sua criação.

§ 2.º A utilização do termo “Comitê de Auditoria” é de uso restrito do órgão estatutário constituído na forma deste Capítulo.

§ 3.º No caso de supervisionadas participantes de conglomerado financeiro ou grupo segurador, as condições previstas no *caput* serão aplicáveis considerando a soma dos PLA ou

Provisões Técnicas de cada uma das supervisionadas participantes do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

§ 4.º As supervisionadas não enquadradas nas condições previstas no *caput*, que optem pela constituição de Comitê de Auditoria, deverão cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 130. O Comitê de Auditoria deverá ser composto, no mínimo, por 3 (três) integrantes, com mandato máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1.º O número de integrantes, os critérios de sua nomeação, destituição, remuneração e seu tempo de mandato, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, deverão estar expressos no estatuto da supervisionada.

§ 2.º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil dos mercados em que a supervisionada opera.

§ 3.º Os conhecimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser comprovados por meio dos seguintes requisitos:

I - formação educacional compatível com os conhecimentos necessários de contabilidade societária;

II – conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III – experiência em preparar, auditar, analisar ou avaliar demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia; e

IV – conhecimento de controles internos.

§ 4.º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§ 5.º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

§ 6.º Na hipótese de mandato inferior ao previsto no *caput*, esse poderá ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos.

Art. 131. As supervisionadas integrantes de conglomerado financeiro ou grupo segurador podem constituir Comitê de Auditoria único na instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

§ 1.º Quando a instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador não for uma supervisionada, o exercício da opção prevista no *caput* fica sujeito à obediência aos requisitos contidos nesta Seção.

§ 2.º Adotada a opção contida no *caput*, o relatório resumido elaborado pelo Comitê de Auditoria da instituição líder, para atendimento ao requerido no § 2º do art. 136, deverá mencionar especificamente a supervisionada e os assuntos relevantes a ela relacionados, independentemente de serem relevantes para a instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador.

Art. 132. São requisitos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

I - Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de supervisionadas;

II - Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:

a) funcionário ou diretor da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;

- b) membro responsável pela auditoria contábil independente na supervisionada; e
- c) membro do conselho fiscal da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas.

III - Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” a “c” no inciso anterior; e

IV - Não receber qualquer outro tipo de remuneração da supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. Nas supervisionadas cujo controle seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal são também condições para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

I - não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior, ocupante de cargo efetivo ou estar licenciado no âmbito dos respectivos governos; e

II - não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior, ocupante de função gratificada no âmbito dos respectivos governos.

Art. 133. O Comitê de Auditoria deverá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de inexistência do Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria deverá reportar-se à Presidência ou ao Diretor-Presidente e à assembleia de acionistas da supervisionada.

Art. 134. Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais deverão ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;

II - recomendar, à administração da supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria contábil independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios de administração e o Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras;

IV - avaliar a efetividade das auditorias contábeis independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores contábeis independentes e pelos auditores contábeis internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que preveem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;

VII - recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria contábil independente, como pela auditoria contábil interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria contábil, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da supervisionada;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e

XI - outras atribuições determinadas pela Susep.

Art. 135. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.

Art. 136. O Comitê de Auditoria deverá elaborar documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – atividades exercidas no período no âmbito de suas atribuições;

II – avaliação da efetividade dos controles internos da supervisionada, com evidenciação das deficiências detectadas;

III - descrição das recomendações apresentadas à Presidência ou ao Diretor-Presidente, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas;

IV - avaliação da efetividade da auditoria contábil independente e da auditoria contábil interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à supervisionada, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e

V - avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP e pela Susep, com evidenciação das deficiências detectadas.

§ 1.º A supervisionada deverá manter à disposição da Susep e do Conselho de Administração ou, na sua inexistência, da Presidência ou do Diretor-Presidente da supervisionada ou do Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, o relatório disposto no *caput*, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

§ 2.º A supervisionada deverá divulgar, em conjunto com as demonstrações financeiras intermediárias e anuais da supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

§ 3.º Nas supervisionadas em que o resumo do Relatório do Comitê de Auditoria for divulgado nas demonstrações financeiras da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tal fato deverá ser evidenciado em notas explicativas das referidas supervisionadas.

Art. 137. A extinção do Comitê de Auditoria somente ocorrerá quando a supervisionada não mais apresentar as condições contidas no *caput* do artigo 129 e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

Seção VI

Da Aplicabilidade das Normas Gerais de Auditoria Contábil Independente

Art. 138. Na prestação de serviços de auditoria contábil independente para as supervisionadas, deverão ser observadas as normas e procedimentos de auditoria contábil determinados pela CVM, pelo CFC, e pelo Ibracon, subsidiariamente às normas do CNSP e da Susep.

Seção VII

Dos Documentos da Auditoria Contábil Independente

Art. 139. As supervisionadas deverão solicitar ao auditor contábil independente que produza os seguintes documentos:

I - Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras;

II - Relatório circunstanciado sobre:

a) a adequação dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação de informações nas demonstrações financeiras;

b) a adequação dos controles internos aos riscos suportados pela supervisionada, relatando as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria contábil, bem como, quando for o caso, recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III – outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep.

§ 1.º Os relatórios requeridos no inciso II deverão conter os comentários e o plano de ação da supervisionada para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2.º As supervisionadas deverão preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o Relatório do Auditor Independente Sobre as Demonstrações Financeiras, juntamente com os relatórios acima referidos, além de outros documentos relacionados com a auditoria contábil realizada.

Art. 140. As supervisionadas deverão enviar à Susep os documentos constantes dos incisos I, II e III do Art. 139, até 31 de outubro do mesmo exercício e até 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente.

Art. 141. Os Questionários Trimestrais, contidos no Formulário de Informações Periódicas da Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Susep o respectivo relatório de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

a) questionário do 1º trimestre: até 31 de maio do mesmo exercício;

b) questionário do 2º trimestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;

- c) questionário do 3º trimestre: até 30 de novembro do mesmo exercício; e
- d) questionário do 4º trimestre: até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1.º O relatório do auditor contábil independente, especificado no *caput*, deverá descrever os procedimentos previamente acordados e as conclusões alcançadas em relação a cada questão.

§ 2.º Os resseguradores locais deverão remeter os relatórios de auditoria contábil dos Questionários Trimestrais até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.

Seção VIII

Da Certificação

Art. 142. Os membros responsáveis pela auditoria contábil independente da supervisionada deverão possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e aprovação em exame específico, quando aplicável, elaborado pelo CFC em conjunto com o Ibracon.

§ 1.º A manutenção da certificação pelo profissional fica condicionada ao atendimento a programa de educação continuada na forma e condições estabelecidas pelo CFC.

§ 2.º Em se tratando de auditor contábil que tenha deixado de exercer as atividades previstas no *caput* por período igual ou superior a 1 (um) ano, sem atendimento aos requisitos do programa de educação continuada ao longo desse período, a manutenção de sua habilitação fica sujeita à aprovação em novo exame de certificação.

§ 3.º Os requisitos dispostos no *caput* não são aplicáveis aos especialistas que prestam suporte aos trabalhos de auditoria contábil das demonstrações contábeis.

Art. 143. Fica a Susep autorizada a admitir, a seu critério, a certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

Seção IX

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 144. O diretor responsável pela contabilidade, o auditor contábil independente e o Comitê de Auditoria, quando existente, deverão, individualmente ou em conjunto, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comprovação do fato, comunicar formalmente à Susep a existência de:

- I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade da supervisionada;
- II - fraudes perpetradas pela administração da supervisionada;
- III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da supervisionada ou por terceiros; e
- IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da supervisionada.

§ 1.º Deverão ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC e/ou do Ibracon.

§ 2.º O auditor contábil independente, a auditoria contábil interna e o Comitê de Auditoria deverão manter, entre si, comunicação imediata quando da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Art. 145. A diretoria da supervisionada deverá comunicar formalmente ao auditor contábil independente e ao Comitê de Auditoria ou ao Diretor-Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no art. 144.

Art. 146. Nos contratos celebrados entre as supervisionadas e os respectivos auditores contábeis independentes, deverão constar cláusulas específicas autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor contábil independente e a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados neste Capítulo, mediante solicitação formal.

Art. 147. Fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, determinar a substituição do auditor contábil independente designado pela supervisionada.

Art. 148. A Susep fica autorizada a estabelecer informações mínimas que deverão constar nos documentos especificados neste Capítulo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. A Susep fica autorizada a baixar instruções e editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 150. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNSP n.º 86, de 19 de agosto de 2002; a Resolução CNSP n.º 187, de 29 de abril de 2008; a Resolução CNSP n.º 188, de 29 de abril de 2008; a Resolução CNSP n.º 190, de 16 de dezembro de 2008; a Resolução CNSP n.º 226, de 6 de dezembro de 2010; a Resolução CNSP n.º 228, de 6 de dezembro de 2010; o artigo 10 da Resolução CNSP n.º 241, de 1.º de dezembro de 2011; a Resolução CNSP n.º 265, de 6 de novembro de 2012; a Resolução CNSP n.º 271, de 19 de dezembro de 2012; a Resolução CNSP n.º 276, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 277, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 280, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 281, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 283, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 284, de 30 de janeiro de 2013; a Resolução CNSP n.º 292, de 6 de setembro de 2013; a Resolução CNSP n.º 300, de 16 de dezembro de 2013; a Resolução CNSP n.º 301, de 16 de dezembro de 2013; a Resolução CNSP n.º 311, de 16 de junho de 2014, a Resolução CNSP n.º 312, de 16 de junho de 2014, a Resolução CNSP n.º 316, de 25 de setembro de 2014; e a Resolução CNSP n.º 317, de 12 de dezembro de 2014.

Brasília, 15 de julho de 2015.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ANEXO I

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DE EMISSÃO/PRECIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 39 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1.º O montante de capital referente ao risco de subscrição de emissão/precificação, relacionado às operações definidas no artigo 39 desta Resolução, será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste anexo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.emi.danos = \sqrt{\sum_{i=1}^{51} \sum_{j=1}^{51} (f_i^{prem} \cdot premio_i^m) (f_j^{prem} \cdot premio_j^m) \rho_{i,j}^{prem}}$$

Tabela 1 – Fatores Reduzidos de Risco

Risco de Emissão/Precificação do Segmento de Mercado “i”

Classe de Negócio	Região de Atuação		
	1	2	3
1	$f_1^{prem} = 0,23$	$f_2^{prem} = 0,23$	$f_3^{prem} = 0,23$
2	$f_4^{prem} = 0,24$	$f_5^{prem} = 0,24$	$f_6^{prem} = 0,24$
3	$f_7^{prem} = 0,27$	$f_8^{prem} = 0,27$	$f_9^{prem} = 0,27$
4	$f_{10}^{prem} = 0,20$	$f_{11}^{prem} = 0,20$	$f_{12}^{prem} = 0,20$
5	$f_{13}^{prem} = 0,20$	$f_{14}^{prem} = 0,20$	$f_{15}^{prem} = 0,20$
6	$f_{16}^{prem} = 0,20$	$f_{17}^{prem} = 0,20$	$f_{18}^{prem} = 0,20$
7	$f_{19}^{prem} = 0,20$	$f_{20}^{prem} = 0,20$	$f_{21}^{prem} = 0,20$
8	$f_{22}^{prem} = 0,20$	$f_{23}^{prem} = 0,26$	$f_{24}^{prem} = 0,24$
9	$f_{25}^{prem} = 0,36$	$f_{26}^{prem} = 0,36$	$f_{27}^{prem} = 0,36$
10	$f_{28}^{prem} = 0,28$	$f_{29}^{prem} = 0,28$	$f_{30}^{prem} = 0,28$
11	$f_{31}^{prem} = 0,20$	$f_{32}^{prem} = 0,20$	$f_{33}^{prem} = 0,20$
12	$f_{34}^{prem} = 0,20$	$f_{35}^{prem} = 0,20$	$f_{36}^{prem} = 0,20$
13	$f_{37}^{prem} = 0,30$	$f_{38}^{prem} = 0,30$	$f_{39}^{prem} = 0,30$

[Digite texto]

14	$f_{40}^{\text{prem}} = 0,25$	$f_{41}^{\text{prem}} = 0,25$	$f_{42}^{\text{prem}} = 0,25$
15	$f_{43}^{\text{prem}} = 0,20$	$f_{44}^{\text{prem}} = 0,20$	$f_{45}^{\text{prem}} = 0,20$
16	$f_{46}^{\text{prem}} = 0,20$	$f_{47}^{\text{prem}} = 0,20$	$f_{48}^{\text{prem}} = 0,20$
17	$f_{49}^{\text{prem}} = 0,20$	$f_{50}^{\text{prem}} = 0,20$	$f_{51}^{\text{prem}} = 0,20$

Tabela 2 – Fatores Padrão de Risco

Risco de Emissão/Precificação do Segmento de Mercado “i”

Classe de Negócio	Região de Atuação		
	1	2	3
1	$f_1^{\text{prem}} = 0,24$	$f_2^{\text{prem}} = 0,24$	$f_3^{\text{prem}} = 0,24$
2	$f_4^{\text{prem}} = 0,25$	$f_5^{\text{prem}} = 0,25$	$f_6^{\text{prem}} = 0,25$
3	$f_7^{\text{prem}} = 0,30$	$f_8^{\text{prem}} = 0,30$	$f_9^{\text{prem}} = 0,30$
4	$f_{10}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{11}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{12}^{\text{prem}} = 0,22$
5	$f_{13}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{14}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{15}^{\text{prem}} = 0,22$
6	$f_{16}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{17}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{18}^{\text{prem}} = 0,22$
7	$f_{19}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{20}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{21}^{\text{prem}} = 0,22$
8	$f_{22}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{23}^{\text{prem}} = 0,28$	$f_{24}^{\text{prem}} = 0,26$
9	$f_{25}^{\text{prem}} = 0,42$	$f_{26}^{\text{prem}} = 0,42$	$f_{27}^{\text{prem}} = 0,42$
10	$f_{28}^{\text{prem}} = 0,35$	$f_{29}^{\text{prem}} = 0,35$	$f_{30}^{\text{prem}} = 0,35$
11	$f_{31}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{32}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{33}^{\text{prem}} = 0,22$
12	$f_{34}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{35}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{36}^{\text{prem}} = 0,22$
13	$f_{37}^{\text{prem}} = 0,32$	$f_{38}^{\text{prem}} = 0,32$	$f_{39}^{\text{prem}} = 0,32$
14	$f_{40}^{\text{prem}} = 0,27$	$f_{41}^{\text{prem}} = 0,27$	$f_{42}^{\text{prem}} = 0,27$
15	$f_{43}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{44}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{45}^{\text{prem}} = 0,22$
16	$f_{46}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{47}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{48}^{\text{prem}} = 0,22$

17	$f_{49}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{50}^{\text{prem}} = 0,22$	$f_{51}^{\text{prem}} = 0,22$
----	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I – classe de negócio: classes definidas na tabela 4 do anexo III;

II – f_i^{prem} : fator relativo ao risco de emissão/precificação do segmento de mercado “i”;

III – premio_i^m : montante de prêmio retido dos últimos 12 meses anteriores ao mês de cálculo “m” do segmento de mercado “i”, devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos;

IV – prêmio retido: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmio emitido + prêmio de cosseguro aceito – prêmio de cosseguro cedido – prêmios cancelados – prêmios restituídos – prêmios cedidos em resseguro + prêmios aceitos em retrocessão;

V – região de atuação: regiões definidas na tabela 3 anexo III;

VI – R.emi.danos: montante de capital referente ao risco de subscrição de emissão/precificação das operações definidas no artigo 39 desta Resolução;

VII – segmento de mercado: combinação entre classe de negócio e região de atuação, definidos no anexo III, em que a seguradora opere, ou deseje operar; e

VIII – $\rho_{i,j}^{\text{prem}}$: fator de correlação entre os segmentos de mercado “i” e “j”, relativo aos riscos de emissão/precificação, conforme tabela 1 do anexo III.

ANEXO II

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DE PROVISÃO DE SINISTRO DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 39 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1.º O montante de capital referente ao risco de subscrição de provisão de sinistro, relacionado às operações definidas no artigo 39 desta Resolução, será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste anexo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.\text{prov.danos} = \sqrt{\sum_{k=1}^{17} \sum_{l=1}^{17} (f_k^{\text{prov}} \cdot \text{sinistro}_k^m) (f_l^{\text{prov}} \cdot \text{sinistro}_l^m) \rho_{k,l}^{\text{prov}}}$$

Tabela 1 - Fatores Reduzidos de Risco

Risco de Provisão de Sinistro da Classe de Negócio “k”

Classe de Negócio	Fator (f_k^{prov})
1	0,24
2	0,26
3	0,30
4	0,30
5	0,15
6	0,15
7	0,15
8	0,15
9	0,42
10	0,48
11	0,15
12	0,15
13	0,15
14	0,15
15	0,15
16	0,15
17	0,15

Tabela 2 – Fatores Padrão de Risco

Risco de Provisão de Sinistro da Classe de Negócio “k”

Classe de negócio	Fator (f_k^{prov})
1	0,30
2	0,33
3	0,35
4	0,35
5	0,18
6	0,18
7	0,18
8	0,18
9	0,50
10	0,55
11	0,18
12	0,18
13	0,18
14	0,18
15	0,18
16	0,18
17	0,18

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I – classes de negócio: classes definidas na tabela 4 do anexo III;

II - f_k^{prov} : fator relativo ao risco de provisão de sinistro da classe de negócio “k”;

III - R.prov.danos: montante de capital referente ao risco de subscrição de provisão de sinistro das operações definidas no artigo 39 desta Resolução;

IV - sinistro_k^m : montante de sinistro retido dos últimos 12 meses anteriores ao mês de cálculo “m” da classe de negócio “k”;

[Digite texto]

V - sinistro retido: total de sinistros ocorridos, líquidos de resseguro; e

VI - $\rho_{k,l}^{\text{prov}}$: fator de correlação entre as classes de negócio “k” e “l”, relativo ao risco de provisão de sinistro, conforme tabela 2 do anexo III.

ANEXO III

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - MATRIZES DE CORRELAÇÃO RELATIVAS AO RISCO DE EMISSÃO/PRECIFICAÇÃO E RISCO DE PROVISÃO DE SINISTRO E DEFINIÇÃO DOS SEGMENTOS DE MERCADO

Art.1º A matriz de correlação relativa ao risco de emissão/precificação, a ser considerada na fórmula contida no anexo I, compreendendo as correlações entre os pares de segmentos de mercado, é apresentada na tabela 1 deste anexo:

Tabela 1

Matriz de Correlação – Risco de Emissão/Precificação (ρ_{ij}^{prem})

i \ j	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
1	1,00	0,70	0,80	0,50	0,50	0,40	0,50	0,45	0,40	0,45	0,50	0,50	0,20	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,35	0,15
2	0,70	1,00	0,90	0,50	0,50	0,35	0,50	0,44	0,45	0,45	0,50	0,50	0,15	0,15	0,15	0,20	0,15	0,15	0,45	0,15
3	0,80	0,90	1,00	0,50	0,45	0,55	0,50	0,55	0,65	0,45	0,50	0,40	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15
4	0,50	0,50	0,50	1,00	0,70	0,80	0,50	0,50	0,45	0,50	0,50	0,50	0,15	0,40	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
5	0,50	0,50	0,45	0,70	1,00	0,90	0,45	0,60	0,45	0,50	0,50	0,50	0,15	0,15	0,15	0,20	0,15	0,15	0,65	0,15
6	0,40	0,35	0,55	0,80	0,90	1,00	0,45	0,45	0,55	0,45	0,50	0,50	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15
7	0,50	0,50	0,50	0,50	0,45	0,45	1,00	0,70	0,80	0,50	0,45	0,50	0,15	0,15	0,45	0,15	0,40	0,60	0,15	0,15
8	0,45	0,44	0,55	0,50	0,60	0,45	0,70	1,00	0,90	0,50	0,40	0,50	0,15	0,15	0,15	0,15	0,35	0,35	0,60	0,15
9	0,40	0,45	0,65	0,45	0,45	0,55	0,80	0,90	1,00	0,55	0,50	0,40	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,50	0,15
10	0,45	0,45	0,45	0,50	0,50	0,45	0,50	0,50	0,55	1,00	0,70	0,80	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
11	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,45	0,40	0,50	0,70	1,00	0,90	0,15	0,15	0,15	0,15	0,60	0,40	0,15	0,15
12	0,50	0,50	0,40	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,40	0,80	0,90	1,00	0,15	0,25	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
13	0,20	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	1,00	0,35	0,42	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10
14	0,15	0,15	0,15	0,40	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,25	0,35	1,00	0,40	0,17	0,21	0,24	0,10	0,31
15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,45	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,42	0,40	1,00	0,19	0,25	0,46	0,10	0,10
16	0,15	0,20	0,15	0,15	0,20	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,25	0,17	0,19	1,00	0,32	0,54	0,10	0,25
17	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,40	0,35	0,15	0,15	0,60	0,15	0,10	0,21	0,25	0,32	1,00	0,47	0,36	0,10
18	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,60	0,35	0,15	0,15	0,40	0,15	0,10	0,24	0,46	0,54	0,47	1,00	0,40	0,10
19	0,35	0,45	0,40	0,15	0,65	0,40	0,15	0,60	0,50	0,15	0,15	0,15	0,10	0,10	0,10	0,10	0,36	0,40	1,00	0,50
20	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,10	0,31	0,10	0,25	0,10	0,10	0,50	1,00
21	0,15	0,15	0,15	0,15	0,25	0,15	0,25	0,30	0,15	0,15	0,40	0,15	0,20	0,10	0,14	0,10	0,43	0,35	0,48	0,47
22	0,60	0,30	0,45	0,30	0,45	0,30	0,30	0,45	0,30	0,30	0,30	0,35	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,31	0,10
23	0,30	0,40	0,30	0,35	0,30	0,30	0,35	0,30	0,35	0,30	0,35	0,30	0,10	0,10	0,10	0,10	0,27	0,10	0,10	0,10
24	0,40	0,35	0,70	0,30	0,40	0,30	0,30	0,40	0,30	0,45	0,30	0,35	0,10	0,10	0,10	0,10	0,38	0,18	0,10	0,10
25	0,40	0,25	0,50	0,10	0,14	0,35	0,10	0,39	0,67	0,36	0,25	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,24	0,10
26	0,10	0,15	0,10	0,10	0,30	0,35	0,10	0,19	0,46	0,19	0,10	0,10	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,46	0,10
27	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,55	0,20	0,10	0,10	0,30	0,10	0,13	0,10	0,49	0,10	0,17	0,62	0,16	0,10
28	0,12	0,10	0,10	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,33	0,10	0,10	0,19	0,15	0,10	0,10	0,34
29	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,30	0,10	0,15	0,20	0,10	0,10	0,27	0,10	0,10	0,10	0,43
30	0,10	0,40	0,20	0,10	0,15	0,20	0,10	0,10	0,10	0,15	0,15	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,10	0,10	0,19
31	0,10	0,35	0,25	0,10	0,30	0,10	0,10	0,15	0,20	0,10	0,30	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,55	0,22	0,30	0,10
32	0,17	0,15	0,10	0,10	0,25	0,25	0,10	0,35	0,25	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
33	0,10	0,10	0,20	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,15	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,26	0,22	0,10	0,10
34	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,11	0,17	0,10	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,29	0,10	0,12	0,11	0,52	0,10	0,10
35	0,11	0,11	0,10	0,10	0,12	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,10	0,10	0,10	0,10	0,17	0,24	0,10	0,10	0,10
36	0,10	0,10	0,10	0,22	0,10	0,10	0,17	0,10	0,10	0,19	0,10	0,10	0,10	0,10	0,44	0,10	0,10	0,25	0,10	0,10
37	0,35	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,15	0,10
38	0,20	0,20	0,20	0,20	0,25	0,20	0,25	0,25	0,20	0,20	0,40	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,30	0,10	0,10	0,10
39	0,20	0,35	0,20	0,25	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,45	0,20	0,10	0,10	0,10	0,16	0,25	0,16	0,10	0,11
40	0,25	0,60	0,65	0,25	0,35	0,35	0,20	0,35	0,45	0,45	0,30	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,40	0,10	0,26	0,10
41	0,20	0,65	0,60	0,20	0,30	0,35	0,20	0,30	0,40	0,45	0,25	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,43	0,10	0,24	0,10
42	0,20	0,65	0,65	0,20	0,25	0,35	0,20	0,35	0,50	0,42	0,20	0,30	0,10	0,10	0,10	0,10	0,40	0,10	0,23	0,10
43	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,12	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,60	0,21	0,10	0,10	0,35	0,10	0,16
44	0,25	0,14	0,25	0,10	0,18	0,36	0,10	0,10	0,11	0,47	0,10	0,11	0,20	0,10	0,10	0,30	0,10	0,10	0,10	0,18
45	0,25	0,25	0,29	0,10	0,10	0,28	0,10	0,10	0,12	0,53	0,10	0,26	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,48
46	0,10	0,20	0,32	0,10	0,15	0,10	0,35	0,14	0,23	0,19	0,55	0,26	0,10	0,10	0,10	0,10	0,55	0,14	0,10	0,10
47	0,10	0,22	0,10	0,10	0,12	0,17	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,21	0,39	0,10	0,10	0,27	0,10	0,10	0,10	0,23
48	0,10	0,10	0,33	0,10	0,23	0,13	0,10	0,10	0,19	0,10	0,16	0,16	0,22	0,10	0,10	0,10	0,10	0,16	0,11	0,10
49	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,67	0,22	0,10	0,10	0,30	0,10	0,10	0,32	0,53	0,10	0,42	0,82	0,12	0,10
50	0,10	0,24	0,15	0,10	0,21	0,10	0,26	0,20	0,10	0,12	0,17	0,10	0,10	0,10	0,10	0,17	0,41	0,10	0,10	0,10
51	0,29	0,10	0,11	0,17	0,10	0,21	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10

Tabela 1

Matriz de Correlação – Risco de Emissão/Precificação (ρ_{ij}^{prem}) – continuação

i \ j	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
1	0,15	0,60	0,30	0,40	0,40	0,10	0,10	0,12	0,10	0,10	0,10	0,17	0,10	0,10	0,11	0,10	0,35	0,20	0,20	0,25
2	0,15	0,30	0,40	0,35	0,25	0,15	0,10	0,10	0,10	0,40	0,35	0,15	0,10	0,10	0,11	0,10	0,20	0,20	0,35	0,60
3	0,15	0,45	0,30	0,70	0,50	0,10	0,10	0,10	0,10	0,20	0,25	0,10	0,20	0,15	0,10	0,10	0,20	0,20	0,20	0,65
4	0,15	0,30	0,35	0,30	0,10	0,10	0,10	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,13	0,10	0,10	0,22	0,20	0,20	0,25	0,25
5	0,25	0,45	0,30	0,40	0,14	0,30	0,10	0,10	0,10	0,15	0,30	0,25	0,10	0,10	0,12	0,10	0,20	0,25	0,20	0,35
6	0,15	0,30	0,30	0,30	0,35	0,35	0,10	0,10	0,10	0,20	0,10	0,25	0,10	0,11	0,10	0,10	0,20	0,20	0,20	0,35
7	0,25	0,30	0,35	0,30	0,10	0,10	0,55	0,10	0,15	0,10	0,10	0,10	0,10	0,17	0,10	0,17	0,20	0,25	0,20	0,20
8	0,30	0,45	0,30	0,40	0,39	0,19	0,20	0,10	0,10	0,10	0,15	0,35	0,10	0,10	0,10	0,10	0,20	0,25	0,20	0,35
9	0,15	0,30	0,35	0,30	0,67	0,46	0,10	0,10	0,10	0,10	0,20	0,25	0,10	0,13	0,10	0,10	0,20	0,20	0,20	0,45
10	0,15	0,30	0,30	0,45	0,36	0,19	0,10	0,10	0,30	0,15	0,10	0,25	0,10	0,10	0,10	0,19	0,20	0,20	0,20	0,45
11	0,40	0,30	0,35	0,30	0,25	0,10	0,30	0,10	0,10	0,15	0,30	0,10	0,15	0,10	0,11	0,10	0,20	0,40	0,45	0,30
12	0,15	0,35	0,30	0,35	0,25	0,10	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,10	0,13	0,10	0,10	0,10	0,20	0,25	0,20	0,25
13	0,20	0,10	0,10	0,10	0,10	0,25	0,13	0,33	0,20	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
14	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,29	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
15	0,14	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,49	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,44	0,10	0,10	0,10	0,10
16	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,19	0,27	0,10	0,10	0,10	0,10	0,12	0,17	0,10	0,10	0,10	0,16	0,10
17	0,43	0,10	0,27	0,38	0,10	0,10	0,17	0,15	0,10	0,11	0,55	0,10	0,26	0,11	0,24	0,10	0,10	0,30	0,25	0,40
18	0,35	0,10	0,10	0,18	0,10	0,10	0,62	0,10	0,10	0,10	0,22	0,10	0,22	0,52	0,10	0,25	0,10	0,10	0,16	0,10
19	0,48	0,31	0,10	0,10	0,24	0,46	0,16	0,10	0,10	0,10	0,30	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,26
20	0,47	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,34	0,43	0,19	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,10
21	1,00	0,10	0,10	0,10	0,16	0,32	0,52	0,10	0,10	0,10	0,42	0,10	0,10	0,13	0,35	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
22	0,10	1,00	0,75	0,75	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,14	0,10	0,15	0,12	0,10	0,11	0,17
23	0,10	0,75	1,00	0,80	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,10	0,11	0,10	0,39	0,10	0,10	0,28	0,27
24	0,10	0,75	0,80	1,00	0,27	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,46	0,22	0,10	0,24	0,10	0,10	0,37	0,64
25	0,16	0,10	0,10	0,27	1,00	0,70	0,75	0,30	0,35	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,33	0,10	0,10	0,20
26	0,32	0,10	0,10	0,10	0,70	1,00	0,85	0,30	0,50	0,55	0,36	0,10	0,12	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,10	0,17
27	0,52	0,10	0,10	0,10	0,75	0,85	1,00	0,35	0,30	0,45	0,10	0,10	0,10	0,24	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
28	0,10	0,10	0,10	0,10	0,30	0,30	0,35	1,00	0,70	0,75	0,10	0,15	0,10	0,10	0,15	0,24	0,10	0,55	0,10	0,10
29	0,10	0,10	0,10	0,10	0,35	0,50	0,30	0,70	1,00	0,85	0,10	0,10	0,10	0,21	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
30	0,10	0,10	0,10	0,10	0,25	0,55	0,45	0,75	0,85	1,00	0,35	0,27	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,21	0,29	0,31
31	0,42	0,10	0,10	0,10	0,10	0,36	0,10	0,10	0,10	0,35	1,00	0,55	0,60	0,13	0,15	0,10	0,10	0,40	0,25	0,38
32	0,10	0,10	0,11	0,10	0,10	0,10	0,10	0,15	0,10	0,27	0,55	1,00	0,70	0,10	0,10	0,10	0,10	0,25	0,10	0,10
33	0,10	0,10	0,10	0,46	0,10	0,12	0,10	0,10	0,10	0,10	0,60	0,70	1,00	0,30	0,10	0,10	0,10	0,10	0,40	0,32
34	0,13	0,14	0,11	0,22	0,10	0,10	0,24	0,10	0,21	0,10	0,13	0,10	0,30	1,00	0,55	0,60	0,10	0,10	0,24	0,10
35	0,35	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,55	1,00	0,70	0,10	0,17	0,10	0,10
36	0,10	0,15	0,39	0,24	0,10	0,10	0,10	0,24	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,60	0,70	1,00	0,10	0,10	0,10	0,25
37	0,10	0,12	0,10	0,10	0,33	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	1,00	0,90	0,90	0,40
38	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,10	0,55	0,10	0,21	0,40	0,25	0,10	0,10	0,17	0,10	0,90	1,00	0,95	0,45
39	0,10	0,11	0,28	0,37	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,29	0,25	0,10	0,40	0,24	0,10	0,10	0,90	0,95	1,00	0,55
40	0,10	0,17	0,27	0,64	0,20	0,17	0,10	0,10	0,10	0,31	0,38	0,10	0,32	0,10	0,10	0,25	0,40	0,45	0,55	1,00
41	0,10	0,15	0,19	0,64	0,18	0,24	0,10	0,10	0,10	0,30	0,43	0,10	0,35	0,10	0,10	0,25	0,45	0,50	0,55	0,96
42	0,10	0,13	0,20	0,57	0,12	0,23	0,10	0,10	0,10	0,38	0,46	0,10	0,27	0,10	0,10	0,30	0,50	0,50	0,50	0,95
43	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,52	0,10	0,10	0,17	0,10	0,10	0,10
44	0,10	0,10	0,10	0,21	0,18	0,10	0,10	0,10	0,44	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,30	0,10	0,10	0,26
45	0,10	0,10	0,10	0,24	0,25	0,10	0,10	0,10	0,38	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,31	0,10	0,10	0,24
46	0,13	0,10	0,34	0,50	0,35	0,10	0,10	0,10	0,14	0,10	0,27	0,10	0,37	0,33	0,10	0,10	0,10	0,19	0,47	0,58
47	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,21	0,10	0,40	0,41	0,20	0,10	0,18	0,10	0,10	0,12	0,10	0,10	0,43	0,15	0,36
48	0,10	0,10	0,10	0,42	0,10	0,11	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,50	0,29	0,10	0,10	0,10	0,10	0,19	0,38
49	0,36	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,63	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,31	0,10	0,12	0,10	0,10	0,10	0,10
50	0,10	0,10	0,27	0,23	0,11	0,10	0,10	0,10	0,15	0,22	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,14
51	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,13	0,10	0,10	0,11	0,33	0,20	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10

Tabela 1

Matriz de Correlação – Risco de Emissão/Precificação (ρ_{ij}^{prem}) – continuação

i \ j	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51
1	0,20	0,20	0,10	0,25	0,25	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,29
2	0,65	0,65	0,10	0,14	0,25	0,20	0,22	0,10	0,10	0,24	0,10
3	0,60	0,65	0,10	0,25	0,29	0,32	0,10	0,33	0,10	0,15	0,11
4	0,20	0,20	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,17
5	0,30	0,25	0,10	0,18	0,10	0,15	0,12	0,23	0,10	0,21	0,10
6	0,35	0,35	0,10	0,36	0,28	0,10	0,17	0,13	0,10	0,10	0,21
7	0,20	0,20	0,12	0,10	0,10	0,35	0,10	0,10	0,67	0,26	0,10
8	0,30	0,35	0,10	0,10	0,10	0,14	0,10	0,10	0,22	0,20	0,10
9	0,40	0,50	0,10	0,11	0,12	0,23	0,10	0,19	0,10	0,10	0,10
10	0,45	0,42	0,10	0,47	0,53	0,19	0,10	0,10	0,10	0,12	0,10
11	0,25	0,20	0,10	0,10	0,10	0,55	0,10	0,16	0,30	0,17	0,10
12	0,25	0,30	0,10	0,11	0,26	0,26	0,21	0,16	0,10	0,10	0,13
13	0,10	0,10	0,10	0,20	0,10	0,10	0,39	0,22	0,10	0,10	0,10
14	0,10	0,10	0,60	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,32	0,10	0,10
15	0,10	0,10	0,21	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,53	0,10	0,10
16	0,10	0,10	0,10	0,30	0,10	0,10	0,27	0,10	0,10	0,17	0,10
17	0,43	0,40	0,10	0,10	0,10	0,55	0,10	0,10	0,42	0,41	0,10
18	0,10	0,10	0,35	0,10	0,10	0,14	0,10	0,16	0,82	0,10	0,10
19	0,24	0,23	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,11	0,12	0,10	0,10
20	0,10	0,10	0,16	0,18	0,48	0,10	0,23	0,10	0,10	0,10	0,10
21	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,13	0,10	0,10	0,36	0,10	0,10
22	0,15	0,13	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
23	0,19	0,20	0,10	0,10	0,10	0,34	0,10	0,10	0,10	0,27	0,10
24	0,64	0,57	0,10	0,21	0,24	0,50	0,10	0,42	0,10	0,23	0,10
25	0,18	0,12	0,10	0,18	0,25	0,35	0,10	0,10	0,10	0,11	0,10
26	0,24	0,23	0,10	0,10	0,10	0,10	0,21	0,11	0,10	0,10	0,13
27	0,10	0,10	0,15	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,63	0,10	0,10
28	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,40	0,10	0,10	0,10	0,10
29	0,10	0,10	0,10	0,44	0,38	0,14	0,41	0,10	0,10	0,15	0,11
30	0,30	0,38	0,10	0,10	0,13	0,10	0,20	0,10	0,10	0,22	0,33
31	0,43	0,46	0,10	0,10	0,10	0,27	0,10	0,10	0,10	0,10	0,20
32	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,18	0,10	0,10	0,10	0,10
33	0,35	0,27	0,10	0,10	0,10	0,37	0,10	0,50	0,10	0,10	0,10
34	0,10	0,10	0,52	0,10	0,10	0,33	0,10	0,29	0,31	0,10	0,10
35	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,12	0,10	0,10	0,10	0,10
36	0,25	0,30	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,12	0,10	0,10
37	0,45	0,50	0,17	0,30	0,31	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
38	0,50	0,50	0,10	0,10	0,10	0,19	0,43	0,10	0,10	0,10	0,10
39	0,55	0,50	0,10	0,10	0,10	0,47	0,15	0,19	0,10	0,10	0,10
40	0,96	0,95	0,10	0,26	0,24	0,58	0,36	0,38	0,10	0,14	0,10
41	1,00	0,95	0,10	0,22	0,23	0,53	0,33	0,31	0,10	0,15	0,10
42	0,95	1,00	0,10	0,15	0,18	0,49	0,34	0,30	0,10	0,10	0,10
43	0,10	0,10	1,00	0,80	0,75	0,10	0,10	0,10	0,44	0,10	0,10
44	0,22	0,15	0,80	1,00	0,85	0,18	0,45	0,43	0,10	0,16	0,10
45	0,23	0,18	0,75	0,85	1,00	0,12	0,39	0,27	0,10	0,10	0,10
46	0,53	0,49	0,10	0,18	0,12	1,00	0,50	0,35	0,10	0,15	0,10
47	0,33	0,34	0,10	0,45	0,39	0,50	1,00	0,45	0,10	0,10	0,10
48	0,31	0,30	0,10	0,43	0,27	0,35	0,45	1,00	0,10	0,10	0,14
49	0,10	0,10	0,44	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	1,00	0,30	0,30
50	0,15	0,10	0,10	0,16	0,10	0,15	0,10	0,10	0,30	1,00	0,25
51	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,14	0,30	0,25	1,00

Art.2º A matriz de correlação relativa ao risco de provisão de sinistro, a ser considerada na fórmula contida no anexo II, compreendendo as correlações entre os pares de classes de negócio, é apresentada na tabela 2 deste anexo:

Tabela 2

Matriz de Correlação – Risco de Provisão de Sinistro ($\rho_{k,l}^{\text{prov}}$)

k / l	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1	1,00	0,70	0,80	0,89	0,50	0,50	0,50	0,60	0,85	0,85	0,50	0,50	0,52	0,65	0,50	0,50	0,50
2	0,70	1,00	0,75	0,70	0,50	0,50	0,50	0,78	0,55	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
3	0,80	0,75	1,00	0,88	0,50	0,50	0,50	0,81	0,95	0,82	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
4	0,89	0,70	0,88	1,00	0,50	0,50	0,50	0,60	0,85	0,82	0,50	0,50	0,58	0,55	0,50	0,50	0,50
5	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
6	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
7	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
8	0,60	0,78	0,81	0,60	0,50	0,50	0,50	1,00	0,73	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
9	0,85	0,55	0,95	0,85	0,50	0,50	0,50	0,73	1,00	0,93	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
10	0,85	0,50	0,82	0,82	0,50	0,50	0,50	0,50	0,93	1,00	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
11	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
12	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
13	0,52	0,50	0,50	0,58	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,80	0,50	0,50	0,50

14	0,65	0,50	0,50	0,55	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,80	1,00	0,50	0,50	0,50
15	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,50	0,50
16	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00	0,50
17	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	1,00

Art.3º Os segmentos de mercado são determinados pela combinação entre as regiões de atuação e classes de negócio, conforme as tabelas 3 e 4 dispostas a seguir:

Tabela 3

Região de Atuação

Região de Atuação	Estados
1	AM,PA,AC,RR,AP,RO,PI,MA,CE, PE,RN,PB,AL,SE,BA,GO,DF,TO,MT,MS
2	RJ, ES, MG, PR, SC, RS
3	SP

Tabela 4

Classes de Negócio

Classe de Negócio	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
1	Residencial	0114	Compreensivo Residencial
2	Condominial	0116	Compreensivo Condomínio

3	Empresarial	0118	Compreensivo Empresarial
---	-------------	------	--------------------------

4	Patrimonial Demais	0111	Incêndio Tradicional (<i>run-off</i>)
		0112	Assistência – Bens em Geral
		0115	Roubo
		0141	Lucros Cessantes
		0167	Riscos de Engenharia
		0171	Riscos Diversos
		0173	Global de Bancos
		0196	Riscos Nomeados e Operacionais
		0542	Assistência e Outras Coberturas – Auto
		0743	Stop Loss

5	Riscos Especiais	0234	Riscos de Petróleo
		0272	Riscos Nucleares
		0274	Satélites

6	Responsabilidades	0351	R.C Geral
---	-------------------	------	-----------

		0310	R.C. de Administradores e Diretores – D&O
		0313	R.C. Riscos Ambientais
		0378	R. C. Profissional

7	Cascos	0433	Marítimos (<i>run-off</i>)
		0435	Aeronáuticos (<i>run-off</i>)
		0437	Responsabilidade Civil Hangar (<i>run-off</i>)
		1417	Seguro Compreensivo para Operadores Portuários
		1433	Marítimos (Casco)
		1535	Aeronáuticos (Casco)
		1537	Responsabilidade Civil Hangar
		1597	Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo – RETA

Tabela 4

Classes de Negócio – continuação

Classe de Negócio	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
-------------------	---------------------------	----------------	--------------

8	Automóvel	0520	Acidentes Pessoais de Passageiros – APP
		0523	Resp. C. T. Rodoviário Interestadual e Internacional (<i>run-off</i>)
		0524	Garantia Estendida / Extensão de Garantia – Auto
		0525	Carta Verde
		0526	Seguro Popular de Automóvel Usado
		0531	Automóvel – Casco
		0544	RC T. Viagem Intern. – Pes. Trans. ou não (<i>run-off</i>)
		0553	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV
		0623	Resp. C. T. Rodoviário Interestadual e Internacional – RC ÔNIBUS
		0628	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV Ônibus
		0644	R. C. Transp. Em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não – Carta Azul
		1428	Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações – RCF
		1528	Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves – RCF

9	Transporte Nacional	0621	Transporte Nacional
		0654	Resp. Civil do Transportador Rodoviário Carga – RCTR-C
		0655	Resp. Civil do Transportador Desvio de Carga – RCF-DC

10	Transportes Demais	0622	Transporte Internacional
		0627	Resp. Civil do Transportador Intermodal (<i>run-off</i>)
		0632	Resp. Civil do Transportador de Carga em Viagem Internacional – RCTR-VI-C
		0638	Resp. Civil do Transportador Ferroviário Carga – RCTF-C
		0652	Resp. Civil do Transportador Aéreo Carga – RCTA-C
		0656	Resp. Civil do Transportador Aquaviário Carga – RCA-C
		0658	Resp. Civil do Operador do Transporte Multimodal – RCOTM-C

11	Riscos Financeiros	0739	Garantia Financeira (<i>run-off</i>)
		0740	Garantia de Obrigações Privadas (<i>run-off</i>)
		0745	Garantia de Obrigações Públicas (<i>run-off</i>)
		0746	Fiança Locatícia
		0747	Garantia de Concessões Públicas (<i>run-off</i>)
		0750	Garantia Judicial (<i>run-off</i>)
		0775	Garantia Segurado – Setor Público
		0776	Garantia Segurado – Setor Privado

12	Crédito	0748	Crédito Interno
		0749	Crédito à Exportação
		0819	Crédito à Exportação Risco Comercial (<i>run-off</i>)
		0859	Crédito à Exportação Risco Político (<i>run-off</i>)
		0860	Crédito Doméstico Risco Comercial (<i>run-off</i>)
		0870	Crédito Doméstico Risco Pessoa Física (<i>run-off</i>)

13	Vida em Grupo	0929	Seguro Funeral
		0993	Vida

Tabela 4

Classes de Negócio – continuação

Classe de Negócio	Nome da Classe de Negócio	Código do Ramo	Nome do Ramo
-------------------	---------------------------	----------------	--------------

14	Pessoas Demais	0936	Perda do Certificado de Habilitação de Vôo – PCHV
		0969	Viagem
		0977	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		0980	Educacional
		0981	Acidentes Pessoais Individual (<i>run-off</i>)
		0982	Acidentes Pessoais
		0984	Doenças Graves ou Doença Terminal
		0987	Desemprego/Perda de Renda
		0990	Eventos Aleatórios
		1336	Perda do Certificado de Habilitação de Vôo – PCHV
		1369	Viagem
		1377	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)
		1380	Educacional
		1381	Acidentes Pessoais
		1384	Doenças Graves ou Doença Terminal
		1387	Desemprego/Perda de Renda
		1390	Eventos Aleatórios

15	Habitacional	1068	Seguro Habitacional Fora do S. F. H. (<i>run-off</i>)
----	--------------	------	---

		1061	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Prestamista
		1065	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Demais Coberturas

16	Rural/Animais	1101	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR
		1102	Seguro Agrícola com cobertura do FESR
		1103	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR
		1104	Seguro Pecuário com cobertura do FESR
		1105	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR
		1106	Seguro Aquícola com cobertura do FESR
		1107	Seguro Florestas sem cobertura do FESR
		1108	Seguro Florestas com cobertura do FESR
		1109	Seguro da Cédula do Produto Rural
		1130	Seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários
		1162	Penhor Rural
		1163	Penhor Rural - Instituições Financeiras Públicas (<i>run-off</i>)
		1164	Seguros Animais

17	Outros	0195	Garantia Estendida / Extensão de Garantia - Bens em Geral
		1198	Seguro de Vida do Produtor Rural

		1279	Seguros no Exterior
		1285	Saúde – Ressegurador Local
		1299	Sucursais no Exterior
		-	Demais ramos não listados e não excluídos pela Norma

ANEXO IV

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO NAS PROVISÕES DE EVENTOS OCORRIDOS DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 40 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões de eventos ocorridos, referente às operações definidas no artigo 40 desta Resolução, será calculado, com base no correspondente fator de risco constante da tabela 1 deste anexo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.\text{prov.vi.prev} = \text{fator de risco} \times (IBNR + PBAR / PSL - ER)$$

Tabela 1 – Fatores de Risco das Provisões IBNR e PBAR/PSL

Fator Reduzido de Risco	26%
Fator Padrão de Risco	31%

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I – ER: expectativa de recuperação dos sinistros e benefícios ocorridos e ainda não pagos, pela cedente, referentes aos riscos cedidos, relacionada às operações definidas no artigo 40 desta Resolução;

II – IBNR: soma dos valores das provisões de eventos ocorridos e não avisados, no mês base de cálculo do capital, referente às operações definidas no artigo 40 desta Resolução;

III – PBAR/PSL: soma dos valores das provisões de benefícios a regularizar e/ou das provisões de sinistros a liquidar, no mês base de cálculo do capital, referente às operações definidas no artigo 40 desta Resolução; e

IV – R.prov.vi.prev: montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões de eventos ocorridos, referente às operações definidas no artigo 40 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital.

ANEXO V

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCOS DAS COBERTURAS DE RISCO, DURANTE O PERÍODO DE COBERTURA, DAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 40 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de repartição, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, será calculado com base nos correspondentes fatores de risco constantes das tabelas deste artigo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.mort.inv.rep = \sum_i base_i \times fator_i$$

Tabela 1 - Fatores Reduzidos de Risco

Contratos Estruturados em Repartição – período de cobertura

base _i	regime	cobertura	fator _i
Capital Segurado (pagamento único)	RS	Morte	0,11%
Capital Segurado (pagamento único)	RS	Invalidez	0,10%
Valor da renda mensal	RCC	Morte	19,73%
Valor da renda mensal	RCC	Invalidez	12,77%

Tabela 2 - Fatores Padrão de Risco

Contratos Estruturados em Repartição – período de cobertura

$base_i$	regime	cobertura	$fator_i$
Capital Segurado (pagamento único)	RS	Morte	0,13%
Capital Segurado (pagamento único)	RS	Invalidez	0,11%
Valor da renda mensal	RCC	Morte	22,74%
Valor da renda mensal	RCC	Invalidez	14,77%

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I – $base_i$: montante aferido no mês base de cálculo do capital por grupamento “i”, no qual é aplicado o fator de risco para obtenção do requerimento de capital;

II - capital segurado: soma dos valores retidos dos capitais segurados e benefícios garantidos nos contratos de seguro e previdência complementar aberta, no mês base de cálculo do capital, pagos sob a forma de pagamento único, para eventos a ocorrer;

III – “i”: grupamentos, definidos pela combinação das coberturas de risco e regimes financeiros;

IV – RCC: regime financeiro de repartição de capitais de cobertura;

V – RS: regime financeiro de repartição simples;

VI – R.mort.inv.rep: montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de repartição, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital;

VII – valor da renda mensal: soma dos valores retidos das rendas mensais garantidas nos contratos de seguro e previdência complementar aberta, no mês base de cálculo do capital, para eventos a ocorrer; e

VIII – valores retidos: valores brutos deduzidos de valores cedidos em resseguro e cosseguro e acrescidos de valores aceitos em retrocessão e cosseguro.

§ 2º Caso a supervisionada possua contratos que garantam rendas com periodicidade diferente de mensal, para obtenção do valor da renda mensal, utilizado como base de cálculo do capital, deverá transformá-las para mensal de forma proporcional.

§ 3º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XI do artigo 39 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores da cobertura de morte, e para as demais garantias, utilizar os fatores da cobertura de invalidez dispostos nas tabelas 1 e 2 deste artigo.

Art.2º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de capitalização, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, será calculado, com base nos correspondentes fatores de risco constantes das tabelas deste artigo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.mort.inv.cap = \sum_i base_i \times fator_i$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I – $base_i$: valor da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder (PMBAC), no mês base de cálculo do capital, por grupamento “i”;

II – “i”: grupamentos, definidos pela combinação do tipo de cobertura, forma de pagamento do benefício e taxa de juros contratual;

III – $R.mort.inv.cap$: montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de risco, durante o período de cobertura, estruturadas no regime financeiro de capitalização, para as operações definidas no artigo 40 desta Resolução, no mês base de cálculo do capital; e

IV - taxa de juros contratual: taxa de juros, no período de cobertura, definida nas bases técnicas do contrato.

§ 2º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício em pagamento único, para a cobertura de morte, os fatores de risco são:

Tabela 3 - Fatores Reduzidos de Risco

Benefício por Morte em Capitalização – pagamento único

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,18%	1,29%	2,80%

Tabela 4 - Fatores Padrão de Risco

Benefício por Morte em Capitalização – pagamento único

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,25%	1,70%	3,21%

§ 3º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício sob a forma de renda, para a cobertura de morte, os fatores de risco são:

Tabela 5 - Fatores Reduzidos de Risco

Benefício por Morte em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,14%	1,53%	4,93%

Tabela 6 - Fatores Padrão de Risco

Benefício por Morte em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,16%	2,09%	5,93%

§ 4º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício em pagamento único, para a cobertura de invalidez, os fatores de risco são:

Tabela 7 - Fatores Reduzidos de Risco

Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento único

Taxa de juros contratual (x)

$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,18%	1,57%	3,46%

Tabela 8 - Fatores Padrão de Risco

Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento único

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,23%	2,38%	4,48%

§ 5º Para planos que pagam o capital segurado ou benefício sob a forma de renda, para a cobertura de invalidez, os fatores de risco são:

Tabela 9 - Fatores Reduzidos de Risco

Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,10%	1,32%	5,55%

Tabela 10 - Fatores Padrão de Risco

Benefício por Invalidez em Capitalização – pagamento sob a forma de renda

Taxa de juros contratual (x)		
$0\% \leq x \leq 3\%$	$3\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
0,14%	2,27%	7,08%

§ 6º As supervisionadas, nas operações citadas no inciso XI do artigo 39 desta Resolução, estruturadas no regime financeiro de capitalização, que garantam a cobertura de morte, no cálculo do capital de risco de subscrição, deverão utilizar os fatores dispostos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, e para as demais garantias deverão utilizar os fatores dispostos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

ANEXO VI

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCOS DAS COBERTURAS POR SOBREVIVÊNCIA

Art.1º O montante de capital referente ao risco de subscrição dos planos dotais puros, durante o período de cobertura, será calculado, com base nos correspondentes fatores de risco constantes das tabelas deste artigo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.dotalpuro = \sum_i base_i \times fator_i$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I – base_i: valor da soma das provisões matemáticas de benefícios a conceder (PMBAC), no mês base de cálculo do capital, por grupamento “i”;

II – “i”: grupamentos, definidos pela combinação das expectativas de vida completa da tábua contratual, calculada na forma do disposto no artigo 7º deste anexo, e taxas de juros contratuais, conforme tabelas deste artigo;

III – R.dotalpuro: montante de capital referente ao risco de subscrição dos planos dotais puro, durante o período de cobertura;

IV – tábua contratual: tábua biométrica para o sexo masculino definida nas bases técnicas do contrato; e

V - taxa de juros contratual: taxa de juros definida nas bases técnicas do contrato.

Tabela 1 - Fatores Reduzidos de Risco

		Taxa de juros contratual (x)			
		0% ≤ x ≤ 2%	2% < x ≤ 4%	4% < x ≤ 6%	x > 6%
Expectativa de vida completa da tábua contratual aos 30 anos	Menor que 50 anos	0,75%	2,35%	5,21%	8,00%
	Maior que 50	0,59%	2,03%	4,72%	7,63%

	anos				
--	------	--	--	--	--

Tabela 2 - Fatores Padrão de Risco

Dotal Puro

		Taxa de juros contratual (x)			
		$0\% \leq x \leq 2\%$	$2\% < x \leq 4\%$	$4\% < x \leq 6\%$	$x > 6\%$
Expectativa de vida completa da tábua contratual aos 30 anos	Menor que 50 anos	1,00%	2,84%	6,17%	9,20%
	Maior que 50 anos	0,82%	2,50%	5,65%	8,75%

Art.2º O montante de capital referente ao risco de subscrição dos planos dotais mistos, durante o período de cobertura, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.dotalmisto = \sum_i \sqrt{(\text{Fator.MortCap.Unico}_i \times \text{PMBAC.Mort}_i)^2 + (\text{Fator.Dotal}_i \times \text{PMBAC.Sobr}_i)^2} + 0,5(\text{Fator.MortCap.Unico}_i \times \text{PMBAC.Mort}_i) \times (\text{Fator.Dotal}_i \times \text{PMBAC.Sobr}_i)$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - Fator.Mort.Cap.Unico: fator de risco constante das tabelas 3 ou 4 do anexo V, referente às bases contratuais do plano “i”;

II - Fator.Dotal: fator de risco constante da tabela 1 ou 2 deste anexo, referente às bases contratuais do plano “i”;

III – “i”: plano de seguro dotal misto;

IV - PMBAC.Mort: valor da provisão matemática de benefícios a conceder, no mês base de cálculo do capital, referente à cobertura de morte do plano dotal misto “i”;

V - PMBAC.Sobr: valor da provisão matemática de benefícios a conceder, no mês base de cálculo do capital, referente à cobertura de sobrevivência do plano dotal misto “i”; e

VI - R.dotalmisto: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição dos planos dotais mistos, durante o período de cobertura.

§ 2º Caso o plano dotal misto ofereça cobertura de invalidez em conjunto com as coberturas de morte e sobrevivência, o risco de subscrição referente à cobertura de invalidez deverá ser calculado junto ao anexo V.

Art.3º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.PMBC = R.PMBC_1 + R.PMBC_2$$

§ 1º O montante $R.PMBC_1$ será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.PMBC_1 = \sum_i base_i \times fator_i$$

Tabela 3 - Fatores Reduzidos de Risco

PMBC - sem excedentes ou revertidos na conta corrente

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$x = 0\%$	0,12%	2,19%	0,86%
$0\% < x \leq 1\%$	0,25%	2,88%	1,28%
$1\% < x \leq 2\%$	0,69%	3,73%	1,88%
$2\% < x \leq 3\%$	1,37%	4,86%	2,70%
$3\% < x \leq 4\%$	2,29%	6,37%	3,92%
$4\% < x \leq 5\%$	3,64%	7,86%	5,47%
$5\% < x \leq 6\%$	5,39%	9,66%	7,22%
$x > 6\%$	8,93%	12,34%	10,48%

Tabela 4 - Fatores Reduzidos de Risco

PMBC - sem excedentes ou revertidos na conta corrente

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$0\% \leq x \leq 6\%$	0,05%	1,07%	0,48%
$x > 6\%$	0,21%	1,94%	0,95%

Tabela 5 - Fatores Padrão de Risco

PMBC - sem excedentes ou revertidos na conta corrente

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos

$x = 0\%$	0,15%	2,46%	0,98%
$0\% < x \leq 1\%$	0,43%	3,30%	1,47%
$1\% < x \leq 2\%$	0,94%	4,33%	2,20%
$2\% < x \leq 3\%$	1,76%	5,66%	3,18%
$3\% < x \leq 4\%$	2,80%	7,41%	4,55%
$4\% < x \leq 5\%$	4,33%	8,99%	6,26%
$5\% < x \leq 6\%$	6,19%	11,06%	8,21%
$x > 6\%$	10,03%	14,23%	11,96%

Tabela 6 - Fatores Padrão de Risco

PMBC - sem excedentes ou revertidos na conta corrente

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos

$0\% \leq x \leq 6\%$	0,06%	1,21%	0,54%
$x > 6\%$	0,28%	2,21%	1,09%

§ 2º O montante $R.PMBC_2$ será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.PMBC_2 = \sum_i Base_i \times Fator_i$$

Tabela 7 - Fatores Reduzidos de Risco

PMBC - excedentes revertidos via aumento da renda

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$x = 0\%$	0,20%	3,89%	1,96%
$0\% < x \leq 1\%$	0,38%	4,31%	2,40%
$1\% < x \leq 2\%$	0,89%	4,66%	2,96%
$2\% < x \leq 3\%$	1,60%	5,39%	3,52%

$3\% < x \leq 4\%$	2,51%	6,45%	4,37%
$4\% < x \leq 5\%$	3,77%	8,56%	5,53%
$5\% < x \leq 6\%$	5,43%	10,44%	7,91%
$x > 6\%$	9,80%	13,94%	11,50%

Tabela 8 - Fatores Reduzidos de Risco

PMBC - excedentes revertidos via aumento da renda

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$0\% \leq x \leq 6\%$	0,06%	1,28%	0,67%
$x > 6\%$	0,23%	1,99%	1,06%

Tabela 9 - Fatores Padrão de Risco

PMBC - excedentes revertidos via aumento da renda

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$x = 0\%$	0,24%	4,42%	2,25%
$0\% < x \leq 1\%$	0,62%	4,91%	2,73%
$1\% < x \leq 2\%$	1,18%	5,39%	3,41%
$2\% < x \leq 3\%$	1,98%	6,19%	4,06%
$3\% < x \leq 4\%$	2,99%	7,60%	4,98%
$4\% < x \leq 5\%$	4,48%	9,84%	6,29%
$5\% < x \leq 6\%$	6,23%	11,94%	8,75%
$x > 6\%$	10,10%	14,59%	12,99%

Tabela 10 - Fatores Padrão de Risco

PMBC - excedentes revertidos via aumento da renda

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$0\% \leq x \leq 6\%$	0,07%	1,47%	0,74%
$x > 6\%$	0,31%	2,27%	1,21%

§ 3º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: valor da soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC), no mês base de cálculo do capital, dos planos correspondentes, por grupamento “i”;

II - “i”: grupamentos, definidos pela combinação das colunas e linhas nas tabelas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 deste anexo, considerado o índice pactuado para a atualização de valores;

III - R.PMBC: montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos, no mês base de cálculo;

IV - R.PMBC₁: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos dos planos que não garantem excedentes financeiros ou que pagam excedentes financeiros diretamente na conta corrente do assistido;

V - R.PMBC₂: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios concedidos dos planos que revertem excedentes financeiros via aumento do valor da renda do assistido;

VI - tábua contratual: tábua biométrica, na fase de concessão de renda, para o sexo masculino, definida nas bases técnicas do contrato; e

VII - taxa de juros contratual: taxa de juros garantida na fase de concessão de renda e definida nas bases técnicas do contrato.

§ 4º Os fatores da segunda coluna das tabelas constantes deste artigo, referem-se aos contratos que pagam benefício sob a forma de renda certa, sem garantia de tábua contratual no período concessão.

Art.4º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos planos sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores durante o período de diferimento será calculado aplicando a seguinte fórmula, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste artigo:

$$R.PMBAC.pvgbl = \sum_i base_i \times fator_i$$

§ 1º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base_i: valor da soma das PMBACs, no mês base de cálculo do capital, dos planos sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores durante o período de diferimento, por grupamento “i”.

II - “i”: grupamentos, definidos pela combinação das colunas e linhas nas tabelas 11 e 12 deste anexo;

III - R.PMBAC.pvgbl: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das PMBACs dos planos sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores, durante o período de diferimento;

IV - tábua contratual: tábua biométrica, na fase de concessão de renda, para o sexo masculino, definida nas bases técnicas do contrato;

V - taxa de juros contratual: taxa de juros garantida na fase de concessão de renda e definida nas bases técnicas do contrato; e

VI - Tábua BR-EMS: tábua biométrica elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, cujo critério de elaboração e atualização tenha sido previamente aprovado pela SUSEP, nos termos da regulamentação específica.

Tabela 11 - Fatores Reduzidos de Risco

Riscos na PMBAC

Taxa de juros	Sem tábua	Tábua contratual
---------------	-----------	------------------

contratual (x)	contratual	Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos		Tábua BR-EMS
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos	
$x = 0\%$	0,01%	0,59%	0,05%	0,02%
$0\% < x \leq 1\%$	0,02%	1,10%	0,22%	0,03%
$1\% < x \leq 2\%$	0,07%	2,03%	0,61%	0,17%
$2\% < x \leq 3\%$	0,49%	3,55%	0,99%	0,59%
$3\% < x \leq 4\%$	1,17%	5,00%	2,58%	1,29%
$4\% < x \leq 5\%$	2,25%	6,23%	4,10%	2,99%
$5\% < x \leq 6\%$	4,00%	7,32%	5,52%	4,66%

Tabela 12 - Fatores Padrão de Risco

Riscos na PMBAC

Taxa de juros	Sem tábua	Tábua contratual
---------------	-----------	------------------

contratual (x)	contratual	Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos		Tábua BR-EMS
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos	
$x = 0\%$	0,02%	0,79%	0,08%	0,03%
$0\% < x \leq 1\%$	0,03%	1,30%	0,42%	0,04%
$1\% < x \leq 2\%$	0,09%	2,74%	1,14%	0,20%
$2\% < x \leq 3\%$	0,57%	4,32%	1,64%	0,68%
$3\% < x \leq 4\%$	1,37%	5,85%	3,31%	1,49%
$4\% < x \leq 5\%$	3,00%	7,16%	4,90%	3,21%
$5\% < x \leq 6\%$	4,84%	8,34%	6,41%	4,90%

§ 2º Os fatores da segunda coluna das tabelas 11 e 12 deste anexo, referem-se aos contratos que ofereçam unicamente a opção de pagar renda sob a forma de renda certa, sem garantia de tábua contratual no período concessão.

Art.5º O montante de capital referente ao risco de subscrição das provisões matemáticas de benefícios a conceder, para a cobertura de sobrevivência, dos planos que garantam, durante o período de diferimento, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores, taxa de juros ou tábua biométrica, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.PMBAC.trad = R.Dif + R.Con$$

§ 1º O montante R.Dif será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.Dif = \sum_i Base_i \times Fator_i$$

Tabela 13 - Fatores Reduzidos de Risco

Riscos na PMBAC no período de diferimento

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Capitalização Financeira	Capitalização Atuarial	
		Tábuas com expectativa de vida completa aos 30 anos:	
		Menor que 50 anos	Maior que 50 anos
$x = 0\%$	0,07%	0,12%	0,08%
$0\% < x \leq 1\%$	0,15%	0,24%	0,16%
$1\% < x \leq 2\%$	0,47%	0,60%	0,48%
$2\% < x \leq 3\%$	0,99%	1,16%	1,00%
$3\% < x \leq 4\%$	1,68%	1,96%	1,73%
$4\% < x \leq 5\%$	2,66%	3,09%	2,77%
$5\% < x \leq 6\%$	3,88%	4,43%	4,06%
$x > 6\%$	6,31%	6,90%	6,59%

Tabela 14 - Fatores Reduzidos de Risco

Riscos na PMBAC no período de diferimento

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Capitalização Financeira	Capitalização Atuarial	
		Tábuas com expectativa de vida completa aos 30 anos:	
		Menor que 50 anos	Menor que 50 anos
$0\% \leq x \leq 6\%$	0,02%	0,04%	0,03%
$x > 6\%$	0,13%	0,29%	0,17%

Tabela 15 - Fatores Padrão de Risco

Riscos na PMBAC no período de diferimento

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Capitalização Financeira	Capitalização Atuarial	
		Tábuas com expectativa de vida completa aos 30 anos:	
		Menor que 50 anos	Maior que 50 anos
$x = 0\%$	0,11%	0,15%	0,12%
$0\% < x \leq 1\%$	0,28%	0,39%	0,29%
$1\% < x \leq 2\%$	0,68%	0,81%	0,69%
$2\% < x \leq 3\%$	1,32%	1,49%	1,34%
$3\% < x \leq 4\%$	2,08%	2,39%	2,14%
$4\% < x \leq 5\%$	3,22%	3,73%	3,36%
$5\% < x \leq 6\%$	4,67%	5,27%	4,89%
$x > 6\%$	7,28%	7,91%	7,58%

Tabela 16 - Fatores Padrão de Risco

Riscos na PMBAC no período de diferimento

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Capitalização Financeira	Capitalização Atuarial	
		Tábuas com expectativa de vida completa aos 30 anos:	
		Menor que 50 anos	Menor que 50 anos
$0\% \leq x \leq 6\%$	0,03%	0,05%	0,04%
$x > 6\%$	0,19%	0,36%	0,23%

I – Os fatores da segunda coluna das tabelas 13, 14, 15 e 16 deste anexo, referem-se aos planos estruturados no regime de capitalização puramente financeira, enquanto os fatores da terceira e quarta colunas referem-se aos planos estruturados no regime de capitalização atuarial.

§ 2º O montante R.Con será calculado, com base nos fatores de risco constantes das tabelas deste parágrafo, aplicando a seguinte fórmula:

$$R.Con = \sum_i base_i \times fator_i$$

Tabela 17 - Fatores Reduzidos de Risco

Riscos na PMBAC relacionados ao período de concessão

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual		
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos		Tábua BR-EMS
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos	
$x = 0\%$	0,01%	0,75%	0,06%	0,02%
$0\% < x \leq 1\%$	0,09%	1,32%	0,29%	0,20%
$1\% < x \leq 2\%$	0,24%	2,12%	0,82%	0,49%
$2\% < x \leq 3\%$	0,67%	3,73%	1,40%	0,77%
$3\% < x \leq 4\%$	1,50%	5,22%	2,70%	1,57%
$4\% < x \leq 5\%$	2,44%	6,56%	4,31%	3,41%
$5\% < x \leq 6\%$	4,27%	7,68%	5,77%	5,19%
$x > 6\%$	7,45%	9,46%	8,10%	

Tabela 18 - Fatores Reduzidos de Risco

Riscos na PMBAC relacionados ao período de concessão

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$0\% \leq x \leq 6\%$	0,02%	0,91%	0,18%
$x > 6\%$	0,48%	2,35%	1,33%

Tabela 19 - Fatores Padrão de Risco

Riscos na PMBAC relacionados ao período de concessão

Para planos com índice de atualização de valores diferente da TR (Taxa Referencial)

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual		
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos		Tábua BR-EMS
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos	
$x = 0\%$	0,02%	1,09%	0,11%	0,03%
$0\% < x \leq 1\%$	0,18%	1,61%	0,59%	0,25%
$1\% < x \leq 2\%$	0,49%	3,09%	1,60%	0,59%
$2\% < x \leq 3\%$	0,81%	4,80%	1,92%	0,92%
$3\% < x \leq 4\%$	1,81%	6,39%	3,70%	1,86%
$4\% < x \leq 5\%$	3,48%	7,86%	5,42%	3,73%
$5\% < x \leq 6\%$	5,47%	9,06%	6,98%	5,55%
$x > 6\%$	8,95%	11,07%	9,54%	

Tabela 20 - Fatores Padrão de Risco

Riscos na PMBAC relacionados ao período de concessão

Para planos que utilizam TR (Taxa Referencial) como índice de atualização de valores

Taxa de juros contratual (x)	Sem tábua contratual	Tábua contratual	
		Com expectativa de vida completa da tábua contratual aos 60 anos	
		Menor que 23 anos	Maior que 23 anos
$0\% < x \leq 6\%$	0,03%	1,31%	0,24%
$x > 6\%$	0,62%	2,81%	1,74%

I – Os fatores da segunda coluna das tabelas 17, 18, 19 e 20 deste anexo, referem-se aos contratos que ofereçam a opção de pagar renda exclusivamente sob a forma de renda certa, sem garantia de tábua contratual no período concessão.

§ 3º Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I - base; valor da soma das PMBACs, no mês base de cálculo do capital, dos correspondentes planos, de cada grupamento “i”;

II - “i””: grupamentos, definidos pela combinação das colunas e linhas nas tabelas deste artigo, considerado o índice pactuado para a atualização de valores;

III - R.PMBAC.trad: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das PMBACs, para a cobertura de sobrevivência, dos planos que garantam, durante o período de diferimento, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores, taxa de juros ou tábua biométrica;

IV- R.Dif: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição das garantias contratadas no período de diferimento;

V - R.Con: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição no período de diferimento relacionado ao período de concessão;

VI - tábua contratual: nas tabelas 13, 14, 15 e 16, refere-se à tábua biométrica, garantida na fase de diferimento; e nas tabelas 17, 18, 19 e 20, refere-se à garantida, na fase de concessão de renda; ambas para o sexo masculino e definidas nas bases técnicas do contrato; e

VII - taxa de juros contratual: nas tabelas 13, 14, 15 e 16, refere-se a taxa de juros garantida na fase de diferimento; e nas tabelas 17, 18, 19 e 20, refere-se à garantida na fase de concessão de renda; ambas definidas nas bases técnicas do contrato.

Art.6º O montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de sobrevivência será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.sobr = R.dotalpuro + R.dotalmisto + R.PMBC + R.PMBAC.pvgbl + R.PMBAC.trad$$

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos deste anexo, R.sobr como o montante de capital referente ao risco de subscrição das coberturas de sobrevivência, no mês base de cálculo do capital.

Art.7º Para efeitos de cálculo do capital de subscrição, a expectativa de vida completa da tábua contratual será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$e_x^0 = \frac{1}{2} + \frac{\sum_{k=x+1}^{\infty} l_k}{l_x}$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I – e_x^0 : expectativa de vida completa da tábua contratual na idade x;

II - l_x : número de sobreviventes na idade x, que é igual a $l_x = l_{x-1} \times (1 - q_{x-1})$; e

III – q_x : probabilidade de morte, em um ano, de um indivíduo com idade x da tábua contratual.

ANEXO VII

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

NAS OPERAÇÕES DEFINIDAS NO ARTIGO 40 DESTA RESOLUÇÃO

Art.1º O montante de capital referente ao risco de subscrição presente nas despesas administrativas, relacionadas às operações definidas no artigo 40 desta Resolução, com base nos fatores de risco constantes da tabela deste artigo, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.desp = frisco \times C.risco + fsobr \times C.sobr$$

Tabela 1 – Fatores de Risco

Riscos de Despesas Administrativas

	Fator Reduzido de Risco	Fator Padrão de Risco
frisco	2,20%	2,60%
fsobr	0,43%	0,51%

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste artigo, os conceitos abaixo:

I – C.risco: soma dos valores de prêmios diretos e contribuições dos últimos 12 meses, incluído o mês base de cálculo do capital, referentes às coberturas distintas da cobertura de sobrevivência;

II – C.sobrev: soma dos valores de prêmios diretos e contribuições dos últimos 12 meses, incluído o mês base de cálculo do capital, referentes às coberturas de sobrevivência;

III – prêmio direto: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmios emitidos – prêmios cancelados – prêmios restituídos; e

IV – R.desp: montante de capital, no mês base de cálculo, referente ao risco de subscrição presente nas despesas administrativas, relacionadas às operações definidas no artigo 40 desta Resolução.

ANEXO VIII
COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO

Art. 1º O capital de risco de subscrição das supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula e as tabelas apresentadas seguir:

$$CR_{subs} = \sqrt{V' \times M \times V}$$

Tabela 1

Matriz de Correlação

$$M = \begin{bmatrix} 1,00 & 0,00 & 0,00 & 0,50 & 0,50 & 0,25 & 0,25 \\ 0,00 & 1,00 & 0,80 & 0,00 & 0,00 & 0,00 & 0,00 \\ 0,00 & 0,80 & 1,00 & 0,25 & 0,25 & 0,00 & 0,25 \\ 0,50 & 0,00 & 0,25 & 1,00 & 0,75 & 0,25 & 0,25 \\ 0,50 & 0,00 & 0,25 & 0,75 & 1,00 & 0,50 & 0,25 \\ 0,25 & 0,00 & 0,00 & 0,25 & 0,50 & 1,00 & 0,25 \\ 0,25 & 0,00 & 0,25 & 0,25 & 0,25 & 0,25 & 1,00 \end{bmatrix}$$

Tabela 2

Parcelas que Compõem o Capital de Risco de Subscrição

$$V = \begin{bmatrix} R.emi.danos \\ R.prov.danos \\ R.prov.vi.prev \\ R.mort.inv.rep \\ R.mort.inv.cap \\ R.sobr \\ R.desp \end{bmatrix}$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR_{subs} : capital de risco de subscrição;

II - M: matriz de correlação, apresentada na tabela 1 deste anexo;

III - V: vetor formado pelas parcelas que compõem o capital de risco de subscrição, apresentado na tabela 2 deste anexo; e

IV - V' : transposto do vetor V.

ANEXO IX

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DOS SORTEIOS A REALIZAR

Art.1º Considera-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I – $R.sorteios$: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar.

II – $R.sort_k$: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar, para todos os planos de capitalização da modalidade/ tipo k .

III – modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade (tradicional, compra programada, popular ou incentivo) e tipo (pagamento único, mensal ou periódico), conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo.

IV – prêmio de sorteio: valor concedido pela sociedade de capitalização ao titular sorteado, proprietário do título de capitalização contemplado em um determinado sorteio.

V – $\overline{NSR_k}$: número de títulos a serem contemplados, vendidos ou não pela sociedade de capitalização, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

VI – $\hat{m}_k$: estimador para a proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização de cada sorteio que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

VII – $\hat{\mu}_k$: estimador do valor esperado do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

VIII – $\hat{\sigma}_k$: estimador do desvio padrão do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

IX – f_{sort} : valor do fator de risco, padrão ou reduzido, a ser aplicado na fórmula de cálculo do montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar.

Art.2º O montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de sorteios a realizar, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.sorteios = \sqrt{\sum_{k=1}^{12} \sum_{l=1}^{12} \rho_{k,l} \cdot (R.sort_k) \cdot (R.sort_l)}$$

Onde:

$$R.sort_k = fsort.\sqrt{NSR_k.[\hat{\mu}_k^2.(1-\hat{m}_k).(\hat{m}_k) + \hat{\sigma}_k^2.(1-\hat{m}_k)]}$$

$$R.sort_l = fsort.\sqrt{NSR_l.[\hat{\mu}_l^2.(1-\hat{m}_l).(\hat{m}_l) + \hat{\sigma}_l^2.(1-\hat{m}_l)]}$$

$$\rho_{k,l} = \begin{cases} 1, \text{ se } k = l \\ 0, \text{ se } k \neq l \end{cases}$$

f_{sort} = valor do fator de risco, padrão ou reduzido, conforme disposto neste anexo, e apresentado na Tabela 2.

Art.3º $\overline{NSR_k}$, $\hat{m}_k$, $\hat{\mu}_k$ e $\hat{\sigma}_k$ deverão ser calculados com base nos critérios e fórmulas dispostos no anexo XXII.

Tabela 1 – Modalidade/Tipo de Plano de Capitalização

Modalidade/Tipo (k)	Modalidade de plano de capitalização	Tipo de plano de capitalização
1	Tradicional	Pagamento único
2	Tradicional	Pagamento mensal
3	Tradicional	Pagamento periódico
4	Compra programada	Pagamento único
5	Compra programada	Pagamento mensal
6	Compra programada	Pagamento periódico
7	Popular	Pagamento único
8	Popular	Pagamento mensal
9	Popular	Pagamento periódico

10	Incentivo	Pagamento único
11	Incentivo	Pagamento mensal
12	Incentivo	Pagamento periódico

Tabela 2 – Fatores de Risco
Risco dos Sorteios a Realizar

<i>f_{sort}</i>	
Fator padrão de risco	Fator reduzido de risco
2,58	2,33

ANEXO X

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DA GARANTIA DE RENTABILIDADE

Art.1º Considera-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I – *R.rentabilidade* : montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade.

II – *R.rent_k* : montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade, para todos os planos de capitalização classificados no agrupamento *k*.

III – agrupamento de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização agrupados conforme a taxa de juros oferecida, o índice de atualização da Provisão Matemática para Resgate e o tipo de plano de capitalização, conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo.

IV – *PMR_k* : o somatório da Provisão Matemática para Resgate constituída pela sociedade de capitalização para todos os planos de capitalização do agrupamento *k*.

V – *frent_k* : valor do fator de risco, padrão ou reduzido, associado ao agrupamento *k*, a ser aplicado na fórmula de cálculo do montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade.

Art.2º O montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de garantia de rentabilidade, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.rentabilidade = \sqrt{\sum_{k=1}^{12} \sum_{l=1}^{12} (R.rent_k).(R.rent_l)}$$

Onde:

$$R.rent_k = frent_k.PMR_k$$

$$R.rent_l = frent_l.PMR_l$$

$frent_k$ = valor do fator de risco, padrão ou reduzido, associado ao agrupamento k , conforme disposto nesta Resolução, e apresentado na Tabela 2.

$frent_l$ = valor do fator de risco, padrão ou reduzido, associado ao agrupamento l , conforme disposto nesta Resolução, e apresentado na Tabela 2.

Tabela 1 – Agrupamentos de planos de capitalização

Agrupamento (k)	Taxa de juros a.a oferecida no plano (i)	Índice de atualização da PMR	Tipo de plano de capitalização
1	$i \leq 1,23\%$	TR	Pagamento único
2	$i \leq 1,23\%$	TR	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
3	$i \leq 1,23\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento único
4	$i \leq 1,23\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
5	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	TR	Pagamento único
6	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	TR	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
7	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento único
8	$1,23\% < i \leq 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
9	$i > 5,55\%$	TR	Pagamento único

10	$i > 5,55\%$	TR	Pagamento mensal/ Pagamento periódico
11	$i > 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento único
12	$i > 5,55\%$	IPCA ou outros índices	Pagamento mensal/ Pagamento periódico

Tabela 2 – Fatores de Risco

Risco da Garantia de Rentabilidade

Agrupamento (<i>k</i>)	Fator padrão de risco	Fator reduzido de risco
1	0,00%	0,00%
2	0,00%	0,00%
3	0,00%	0,00%
4	0,44%	0,37%
5	0,00%	0,00%
6	0,00%	0,00%
7	0,65%	0,58%
8	5,88%	5,23%
9	0,00%	0,00%
10	0,00%	0,00%
11	2,91%	2,68%
12	8,38%	7,42%

ANEXO XI

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - RISCO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art.1º Considera-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I – *R.despesas*: montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de despesas administrativas.

II – *RLIQ*: receitas líquidas com títulos de capitalização, auferidas pela sociedade de capitalização, nos 12 meses anteriores à data de referência, incluindo a data de referência, considerando a arrecadação com os títulos e a devolução e cancelamento de títulos.

III – *fdesp*: valor do fator de risco, padrão ou reduzido, a ser aplicado na fórmula de cálculo do montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de despesas administrativas.

Art.2º O montante de capital, referente ao risco de subscrição das sociedades de capitalização, para cobrir o risco de despesas administrativas, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$R.despesas = fdesp.RLIQ$$

Onde:

fdesp = valor do fator de risco, padrão ou reduzido, conforme disposto neste anexo, e apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Fatores de Risco

Risco de Despesas Administrativas

<i>f</i> _{sort}	
Fator padrão de risco	Fator reduzido de risco
0,57%	0,49%

ANEXO XII

CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO - PROCEDIMENTO PARA CÁLCULO DOS ESTIMADORES PARA A PROPORÇÃO DE TÍTULOS NÃO VENDIDOS OU NÃO ATIVOS, VALOR ESPERADO DO PRÊMIO DE SORTEIO E DESVIO PADRÃO DO PRÊMIO DE SORTEIO

Art.1^a Considera-se, para os fins deste anexo, os conceitos e notações abaixo:

I – modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade (tradicional, compra programada, popular ou incentivo) e tipo (pagamento único, mensal ou periódico), conforme classificação apresentada na Tabela 1 do anexo IX.

II – $\overline{NSR_k}$: número de títulos a serem contemplados, vendidos ou não pela sociedade de capitalização, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

III – prêmio de sorteio: valor concedido pela sociedade de capitalização ao titular sorteado, proprietário do título de capitalização contemplado em um determinado sorteio.

IV – $\hat{m}_k$: estimador para a proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização de cada sorteio que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

V – $\hat{\mu}_k$: estimador do valor esperado do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

VI – $\hat{\sigma}_k$: estimador do desvio padrão do prêmio de sorteio, para cada título contemplado, vendido pela sociedade de capitalização e ativo no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

VII – nsr_k : número de títulos contemplados, vendidos ou não pela sociedade de capitalização, considerando todos os sorteios realizados pela sociedade de capitalização, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , nos últimos 12 meses, até a data de referência.

VIII – nsp_k : número de títulos contemplados, que tenham sido vendidos pela sociedade de capitalização e estavam ativos no momento da realização do sorteio, considerando todos os sorteios realizados pela sociedade de capitalização, para todas as séries e todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , nos últimos 12 meses, até a data de referência.

IX – título contemplado de índice i : título contemplado em algum sorteio realizado nos últimos 12 meses, até a data de referência, vendido ou não pela sociedade de capitalização, considerando todas as séries e todos os planos de capitalização de uma determinada modalidade/tipo, onde o índice i identifica univocamente esse título.

X – $v_{k,i}$: proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização do sorteio da modalidade/tipo k , cujo título contemplado foi o de índice i .

XI – $\ddot{v}_{k,i}$: proporção de títulos não vendidos ou não ativos no último dia do mês anterior à realização do sorteio da modalidade/tipo k , cujo título contemplado foi o de índice i .

XII – $PrS_{k,i}$: valor do prêmio de sorteio, concedido pela sociedade de capitalização ao titular sorteado, proprietário do título contemplado de índice i , no sorteio da modalidade/tipo k .

Art.2º O valor de $\overline{NSR_k}$ deverá ser calculado somando o número de títulos a serem contemplados, em todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência, para todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k .

Parágrafo único. Se o número de títulos a serem contemplados em um determinado sorteio futuro for uma variável aleatória, a sociedade de capitalização deverá calcular a média de títulos contemplados em sorteios semelhantes, realizados nos últimos 12 meses, até a data de referência, e usar este valor como um estimador para o número de títulos a serem contemplados nesse sorteio futuro.

Art.3º $\hat{m}_k$ deverá ser calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{m}_k = 1 / nsr_k \cdot (\sum_i v_{k,i})$$

§ 1º Se a sociedade de capitalização não possuir dados amostrais da proporção de títulos não vendidos ou não ativos no momento imediatamente anterior à realização do sorteio ($v_{k,i}$), a sociedade de capitalização poderá calcular $\hat{m}_k$ usando a proporção de títulos não vendidos ou não ativos no último dia do mês anterior à realização do respectivo sorteio ($\ddot{v}_{k,i}$), aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{m}_k = 1 / nsr_k \cdot (\sum_i \ddot{v}_{k,i})$$

§ 2º Nas situações em que o plano preveja contemplação obrigatória, se a venda mínima para contemplação obrigatória for atingida, deverá se considerar, para fins de cálculo de $\hat{m}_k$, que a série foi toda vendida.

Art.4º $\hat{\mu}_k$ deverá ser calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{\mu}_k = 1 / nsp_k \cdot (\sum_i PrS_{k,i})$$

Art.5º $\hat{\sigma}_k$ deverá ser calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$\hat{\sigma}_k = \sqrt{1 / (nsp_k - 1) \cdot \sum_i (PrS_{k,i} - \hat{\mu}_k)^2}$$

Art. 6º Se a sociedade de capitalização não possuir dados amostrais, para uma determinada modalidade/tipo de plano de capitalização, com pelo menos 30 títulos contemplados, em sorteios realizados nos últimos 12 meses, até a data de referência, a sociedade de capitalização deverá calcular os estimadores citados neste anexo usando dados de previsão e planejamento para os próximos 12 meses.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, a sociedade de capitalização deverá informar à Susep que o cálculo dos estimadores está sendo feito usando dados de previsão e planejamento para os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência.

§ 2º A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, solicitar à sociedade de capitalização, o detalhamento e a justificativa para o cálculo dos estimadores na situação prevista no *caput*, como também solicitar a revisão dos valores calculados, ou ainda, indicar os valores a serem considerados.

Art. 7º Dados amostrais relativos a sorteios do tipo “premiação instantânea” somente poderão ser considerados para fins de cálculo de $\hat{m}_k$, $\hat{\mu}_k$ e $\hat{\sigma}_k$, se a sociedade de capitalização demonstrar que o percentual estimado de títulos a serem contemplados por meio de sorteios de premiação instantânea, considerando todos os sorteios que a sociedade de capitalização tem o compromisso de realizar, durante os próximos 12 meses, contados a partir da data de referência, para todos os planos de capitalização da modalidade/tipo k , é inferior a 10%.

§ 1º O cálculo do percentual estimado de que trata o *caput*, em valor inferior a 10%, deverá ser justificado pela sociedade de capitalização, e apresentado na avaliação atuarial encaminhada anualmente à Susep.

§ 2º A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, solicitar a revisão do percentual estimado, como também recusar a justificativa apresentada.

ANEXO XIII

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE SUBSCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

Art.1º O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será constituído de acordo com a fórmula e as tabelas apresentadas a seguir:

$$CR_{subs} = \sqrt{V' \times M \times V}$$

Tabela 1

Matriz de Correlação

$$M = \begin{bmatrix} 1,00 & 0,75 & 0,75 \\ 0,75 & 1,00 & 0,75 \\ 0,75 & 0,75 & 1,00 \end{bmatrix}$$

Tabela 2

Parcelas que Compõem o Capital de Risco de Subscrição

$$V = \begin{bmatrix} R.sorteios \\ R.rentabilidade \\ R.despesas \end{bmatrix}$$

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR_{subs} : capital de risco de subscrição;

II - M : matriz de correlação, apresentada na Tabela 1 deste anexo;

III - V : vetor formado pelas parcelas que compõem o montante de capital referente ao risco de subscrição de capitalização, apresentado na Tabela 2 deste anexo; e

IV - V' : transposto do vetor V .

ANEXO XIV

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 1

Art.1º A parcela 1 do capital de risco de crédito refere-se ao risco de crédito das exposições, identificadas neste anexo, em operações de transferência de risco que tenham como contrapartes seguradoras, resseguradores, EAPC e sociedades de capitalização.

Art.2º A parcela 1 do capital de risco de crédito será calculada utilizando-se a fórmula:

$$CR_{cred1} = \sqrt{\sum_{i=1}^r \sum_{j=1}^r (f_i \times \exp_i) \times (f_j \times \exp_j) \times \rho_{ij}}$$

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I – CR_{cred1} : capital de risco de crédito referente à parcela 1;

II – f_i : fator de risco correspondente à contraparte “i”;

III – $\exp_i$: valor da exposição ao risco de crédito da contraparte “i”;

IV - ρ_{ij} : coeficiente de correlação entre as exposições às contrapartes “i” e “j”, sendo $\rho_{ij} = 0,75$ para todo $i \neq j$, e $\rho_{ij} = 1$ para $i = j$;

V- contraparte “i” ou “j”: cada ressegurador e o conjunto de seguradoras, de sociedades de capitalização e de EAPC devedores dos créditos objeto da análise de risco; e

VI – “r”: número total de contrapartes, na forma definida no inciso V deste parágrafo.

Art.3º O fator de risco será obtido em função do tipo e do grau de risco da contraparte, conforme quadros dispostos a seguir:

	Tipo 1	Tipo 2	Tipo 3
Grau 1	1,93%	2,53%	3,04%

Grau 2	-	4,56%	5,48%
Grau 3	-	11,36%	13,63%

Quadro 1: Fatores de risco correspondentes à contraparte “i” ou “j”

	<i>Standard & Poor's Co.</i>	<i>Moody's Investor Services</i>	<i>Fitch Ratings</i>	<i>AM Best</i>
Grau 1	AAA	Aaa	AAA	
	AA+	Aa1	AA+	A++
	AA	Aa2	AA	A+
	AA-	Aa3	AA-	
Grau 2	A+	A1	A+	A
	A	A2	A	A-
	A-	A3	A-	
Grau 3	BBB+	Baa1	BBB+	B++
	BBB	Baa2	BBB	B+
	BBB-	Baa3	BBB-	

Quadro 2: Graus de risco da contraparte “i” ou “j” em função da classificação de risco emitida por agência classificadora de risco

Tipos de contraparte	
Tipo 1	seguradoras, EAPC, sociedades de capitalização e resseguradores locais.
Tipo 2	resseguradores admitidos.
Tipo 3	resseguradores eventuais.

Quadro 3: Definição dos tipos de contraparte

§ 1º As supervisionadas deverão utilizar um fator de risco para cada contraparte, na forma definida no inciso V do parágrafo único do artigo 2º deste anexo.

§ 2º As supervisionadas serão enquadradas, para efeito de cálculo do CR_{cred1} , como Grau 1 de risco.

§ 3º Caso um ressegurador possua mais de uma classificação de risco emitida pelas agências classificadoras de risco e, em função disso, apresente mais de um grau de risco, na forma do Quadro 2 deste artigo, para efeito de cálculo do CR_{cred1} , será utilizado o grau de risco mais elevado.

§ 4º A supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores não autorizados pela Susep como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do CR_{cred1} , o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco.

Art.4º O valor da exposição ao risco de crédito tendo como contraparte ressegurador para seguradoras e resseguradores locais, será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

- I. (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas.
- II. (+) créditos referentes aos sinistros/benefícios a recuperar.
- III. (+) créditos referentes às comissões e outros créditos a recuperar.
- IV. (+) prêmios de resseguro e retrocessão diferidos.
- V. (+) valor das despesas de comercialização diferidas referentes às comissões pagas ao ressegurador multiplicado pelo fator redutor de exposição (FRE).
- VI. (-) provisão para risco de crédito do ressegurador.
- VII. (-) débitos, com o ressegurador, referentes aos valores registrados como prêmios de resseguro e retrocessão diferidos e ainda não pagos.

Parágrafo único. O valor da exposição deverá ser calculado em relação à cada contraparte separadamente.

Art.5º O valor da exposição ao risco de crédito, tendo como contrapartes seguradoras e EAPC, para as seguradoras, será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

- I. (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas de cosseguro aceito.
- II. (+) créditos referentes aos sinistros a recuperar de seguradoras.
- III. (+) créditos referentes às comissões e outros créditos a recuperar de seguradoras.

- IV. (+) créditos a receber referentes à operação de transferência de carteira de seguros.
- V. (+) créditos a receber referentes à operação de transferência de carteira de previdência complementar.
- VI. (+) valor das despesas de comercialização diferidas referentes às comissões pagas às seguradoras em função de operações de cosseguro multiplicado pelo FRE.
- VII. (-) provisão para risco de crédito referente às operações com as seguradoras e as EAPC.

Parágrafo único. As seguradoras que ainda registrem créditos a receber referentes aos contratos de repasse de risco também deverão considerar esses valores como exposição ao risco de crédito, líquidos da respectiva provisão para risco de crédito.

Art.6º O valor da exposição ao risco de crédito, tendo como contrapartes seguradoras, para os resseguradores locais, será o somatório dos seguintes valores, respeitado o sinal de cada parcela:

- I. (+) créditos referentes aos prêmios a receber de parcelas vencidas.
- II. (+) créditos referentes aos sinistros a recuperar.
- III. (+) créditos referentes às comissões e outros créditos a recuperar.
- IV. (+) prêmios de retrocessão diferidos.
- V. (+) valor das despesas de comercialização diferidas referentes às comissões pagas às seguradoras multiplicado pelo FRE.
- VI. (-) provisão para risco de crédito referente às operações com seguradoras.
- VII. (-) débitos referentes aos valores registrados como prêmios de retrocessão diferidos e ainda não pagos.

Art.7º O valor da exposição ao risco de crédito para as EAPC será igual ao valor dos créditos a receber referentes às transferências de carteira de previdência complementar, líquido da respectiva provisão para risco de crédito.

Parágrafo único. As EAPC que ainda registrem créditos a receber referentes aos contratos de repasse de risco, também deverão considerar esses valores como exposição ao risco de crédito, líquidos da respectiva provisão para risco de crédito.

Art.8º O valor da exposição ao risco de crédito para as sociedades de capitalização será igual ao valor dos créditos a receber referentes às transferências de carteira de capitalização, líquido da respectiva provisão para risco de crédito.

Art.9º O valor do FRE a ser aplicado sobre os valores de despesas de comercialização diferidas será igual a 12% (doze por cento).

Art.10. Os valores das exposições ao risco de crédito, de que tratam os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, serão calculados segundo critérios estabelecidos no manual do formulário de informações periódicas da Susep, observado o plano de contas das supervisionadas.

ANEXO XV

CAPITAL BASEADO NO DE RISCO DE CRÉDITO - PARCELA 2

Art.1º A parcela 2 do capital de risco de crédito refere-se ao risco de crédito das exposições em operações em que as contrapartes não sejam seguradoras, resseguradores, EAPC e sociedades de capitalização, identificadas neste anexo.

Art.2º A parcela 2 do capital de risco de crédito será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$CR_{cred\ 2} = 0,11 \times \sum_i FPR_i \times exp_i$$

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I – $CR_{cred\ 2}$: capital de risco de crédito referente à parcela 2;

II – FPR_i : fator de ponderação de risco referente à exposição “i”; e

III – exp_i : valor da exposição ao risco de crédito dos valores, aplicações, créditos, títulos ou direitos “i” registrados pela supervisionada.

Art.3º Os valores das exposições ao risco de crédito serão calculados segundo critérios estabelecidos no manual do formulário de informações periódicas da Susep, observado o plano de contas das supervisionadas.

Art.4º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:

I – depósitos bancários;

II - valores em trânsito;

III - aplicações no mercado aberto;

IV - depósitos judiciais e fiscais;

V – aplicações em títulos privados de renda fixa emitidos por instituições financeiras, com prazo de vencimento em até três meses; e

VI – valores aplicados em Depósitos a Prazo com Garantia Especial do Fundo Garantidor de Créditos (DPGE) garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou com prazo de vencimento em até três meses.

Art.5º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 50% (cinquenta por cento) às seguintes exposições:

- I – aplicações em títulos privados de renda fixa emitidos por instituições financeiras, com prazo de vencimento superior a três meses; e
- II – valores aplicados em DPGE não garantidos pelo FGC e com prazo de vencimento superior a três meses; e
- III – aplicações em derivativos decorrentes de operações que não sejam liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação autorizadas pelo Banco Central do Brasil, interpondo-se à câmara como contraparte central, nos termos da legislação vigente.

Art.6º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 75% (setenta e cinco por cento) às seguintes exposições:

- I – prêmios a receber de parcelas vencidas referentes a prêmios de seguro direto;
- II – contribuições a receber de parcelas vencidas referentes a operações de previdência complementar;
- III – créditos a receber de assistência financeira a participantes de planos em regime financeiro de repartição; e
- IV – valor das despesas de comercialização diferidas referentes a comissões pagas aos corretores, agenciadores e estipulantes multiplicado pelo fator redutor de exposição (FRE).

Parágrafo único. O FRE de que trata o inciso IV deste artigo será igual a 12% (doze por cento).

Art.7º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) às seguintes exposições:

- I – aplicações em títulos públicos de renda fixa não federais;
- II – aplicações em títulos privados de renda fixa que não sejam emitidos por instituições financeiras;
- III – aplicações em títulos de renda variável não classificados como ações, derivativos e ouro;
- IV – aplicações não enquadradas como títulos de renda fixa, títulos de renda variável ou quotas de fundos de investimento;
- V – valores a receber referentes a créditos de operações com previdência complementar, com exceção dos valores correspondentes às contribuições a receber de parcelas vencidas e às contribuições de riscos vigentes não recebidas;
- VI - créditos com operações de capitalização, de natureza diferente da exposição definida no artigo 8º do anexo XIV desta Resolução;
- VII – outros créditos operacionais;

VIII – títulos e créditos a receber, com exceção de assistência financeira a participantes, créditos tributários e previdenciários e depósitos judiciais e fiscais; e

IX – cheques e ordens a receber.

Art.8º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) para as aplicações em quotas de fundo de investimento.

§1º É facultada a aplicação de fator de ponderação de risco equivalente à média dos FPR's aplicáveis às operações integrantes da carteira dos fundos, como se fossem realizadas pelas instituições aplicadoras, ponderados pela participação relativa de cada operação no valor total da carteira.

§2º A supervisionada que tiver interesse em utilizar a faculdade de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá apresentar à Susep, mensalmente, o resultado do cálculo referido naquele parágrafo.

§3º No cálculo do fator de ponderação de risco de que trata parágrafo 1º deste artigo serão consideradas as operações integrantes da carteira dos fundos no último dia útil do mês de cálculo.

§4º Os cálculos mensais do fator de ponderação de risco deverão ser, trimestralmente, auditados por auditoria contábil independente, devendo o relatório de auditoria resultante ficar à disposição da Susep.

§5º A supervisionada deverá informar, por meio do Questionário Trimestral contido no formulário de informações periódicas da Susep, se os cálculos dos fatores de ponderação de risco relativos aos meses de que trata aquele questionário foram auditados, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, e a auditoria contábil independente responsável.

§6º As exposições referentes às aplicações em quotas de fundo serão deduzidas, para efeito de cálculo do $CR_{cred\ 2}$, dos valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos planos PGBL e VGBL.

Art.9º Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 100% (cem por cento) para a exposição relativa a créditos tributários decorrentes de ajustes temporais e de 300% (trezentos por cento) para exposições relativas aos demais créditos tributários e previdenciários.

Art.10 Deverá ser aplicado fator de ponderação de risco de 0% (zero por cento) para as exposições para as quais não haja FPR específico estabelecido nos artigos 4º a 9º deste anexo.

Art.11 Para efeito de apuração do $CR_{cred\ 2}$, os valores das exposições, previstas nos artigos 4º a 9º deste anexo, deverão ser reduzidos das respectivas provisões para desvalorização ou para risco de crédito, conforme o caso.

Art.12 Para efeito de apuração do $CR_{cred 2}$, não serão consideradas as exposições relativas às deduções do patrimônio líquido contábil realizadas para cálculo do PLA.

ANEXO XVI

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL BASEADO NO DE RISCO DE CRÉDITO

Art. 1º O capital de risco de crédito das supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula a seguir:

$$CR_{cred} = \sqrt{CR_{cred1}^2 + CR_{cred2}^2 + 1,50 \times CR_{cred1} \times CR_{cred2}}$$

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR_{cred} - capital de risco de crédito.

II - CR_{cred1} - capital de risco de crédito referente à parcela 1; e

III - CR_{cred2} - capital de risco de crédito referente à parcela 2.

ANEXO XVII

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO OPERACIONAL

Art.1º O capital de risco operacional é calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$CR_{oper} = \min \left[30\% \times CR_{outros} ; \max(OP_{prêmio}; OP_{provisão}) \right]$$

§1º Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I – CR_{oper} : capital de risco operacional;

II – CR_{outros} : capital de risco calculado conforme norma específica, excluída a parcela relativa ao risco operacional e considerando todos os demais riscos aos quais uma supervisionada está exposta e as correlações entre eles;

III – $OP_{prêmio}$: parcela do capital de risco operacional, derivada dos prêmios ganhos, obtida pela fórmula a seguir:

$$OP_{prêmio} = f_{prem_{vida}} \times [PREM_{vida} + \max(0; PREM_{vida} - (fcresc) \times pPREM_{vida})] + \\ f_{prem_{não-vida}} \times [PREM_{não-vida} + \max(0; PREM_{não-vida} - (fcresc) \times pPREM_{não-vida})]$$

IV – $OP_{provisão}$: parcela do capital de risco operacional, derivada das provisões técnicas, obtida pela fórmula a seguir:

$$OP_{provisão} = f_{prov_{vida}} \times PROV_{vida} + f_{prov_{não-vida}} \times PROV_{não-vida}$$

V – data de referência: significa o mês ao qual se refere o cálculo do capital de risco operacional;

VI – $PREM_{vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*, auferidos nos últimos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VII – $PREM_{não-vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*, auferidos nos últimos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VIII – $pPREM_{vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*, auferidos entre o 13º e 24º meses, contados a partir da data de referência;

IX – $pPREM_{não-vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*, auferidos entre o 13º e 24º meses, contados a partir da data de referência;

X – $PROV_{vida}$: significa o valor das provisões técnicas relativas aos produtos do ramo *vida*, apuradas para a data de referência;

XI – $PROV_{não-vida}$: significa o valor das provisões técnicas referentes aos produtos do ramo *não-vida*, apuradas para a data de referência;

XII – $fprem_{vida}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes aos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*;

XIII – $fprem_{não-vida}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes aos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*;

XIV – $fprov_{vida}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes às provisões técnicas associadas aos produtos do ramo *vida*;

XV – $fprov_{não-vida}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco operacional, correspondentes às provisões técnicas associadas aos produtos do ramo *não-vida*;

XVI – $fcresc$: fator de risco utilizado na fórmula de cálculo do capital de risco operacional, cujo efeito se reflete na forma de incremento sobre esse capital, na forma disposta no inciso III, sempre que o volume dos prêmios ganhos apurados nos 12 últimos meses, contados a partir da data de referência, totalizar montante superior ao total dos prêmios ganhos mensurado entre o 13º e o 24º meses.

§2º Os valores a serem atribuídos aos fatores de risco citados nos incisos XII a XVI deste artigo são definidos no anexo XVIII.

§3º O anexo XIX estabelece os critérios de classificação entre os ramos *vida* e *não-vida* dos produtos comercializados pelas supervisionadas, para fins de aplicação da fórmula apresentada neste anexo.

§4º A Susep disponibilizará orientações acerca da metodologia de aferição dos prêmios ganhos e provisões técnicas constantes dos incisos VI a XI deste artigo.

ANEXO XVIII

CAPITAL DE RISCO OPERACIONAL - VALORES ATRIBUÍDOS AOS FATORES DE RISCO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO CAPITAL

Art. 1º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, atribuem-se os seguintes valores aos fatores de risco dispostos nos incisos XII a XVI do artigo 1º do anexo XVII.

FATOR DE RISCO	VALOR
$f_{prem_{vida}}$	0,25%
$f_{prem_{não-vida}}$	0,67%
$f_{prov_{vida}}$	0,08%
$f_{prov_{não-vida}}$	0,41%
f_{cresc}	110%

ANEXO XIX

CAPITAL DE RISCO OPERACIONAL - CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ENTRE OS RAMOS *VIDA* E *NÃO-VIDA*

Art. 1º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas seguradoras entre os ramos *vida* e *não-vida* deverá considerar os critérios dispostos no quadro abaixo:

CODIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONFORME DISPOSTO NA CIRCULAR SUSEP Nº 395/2009		CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO CAPITAL DE RISCO OPERACIONAL
GRUPO	RAMO	RAMO
09-Pessoas Coletivo	Todos os ramos	VIDA
10-Habitacional	61-Seg. Habit. em Apól. de Merc.- Pr	VIDA
10-Habitacional	Todos os ramos, exceto o ramo 61	NÃO-VIDA
11-Rural	98-Seguro de Vida do Produtor Rural	VIDA
11-Rural	Todos os ramos, exceto o ramo 98	NÃO-VIDA
13-Pessoas Individual	Todos os ramos	VIDA
Todos os demais	Todos os ramos	NÃO-VIDA

Art. 2º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, os produtos comercializados pelas EAPC são classificados no ramo *vida*.

Art. 3º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas sociedades de capitalização entre os ramos *vida* e *não-vida* deverá considerar os seguintes critérios:

§1º Produtos com prazo de capitalização de até 24 (vinte e quatro) meses são classificados no ramo *não-vida*.

§2º Produtos com prazo de capitalização superior a 24 (vinte e quatro) meses são classificados no ramo *vida*.

Art. 4º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, os produtos comercializados pelos resseguradores locais são classificados no ramo *não-vida*.

§1º Na hipótese de um produto comercializado por ressegurador local possuir exclusivamente características inerentes ao ramo *vida*, os prêmios ganhos e as provisões técnicas a ele relacionados podem ser classificados no ramo *vida* para fins de cálculo do capital de risco operacional.

§2º O disposto no §1º deste artigo somente é aplicável mediante autorização da Susep e na condição de ser possível a aferição dos valores referenciados no citado parágrafo por meio de dados inseridos no formulário de informações periódicas da Susep.

Art. 5º No caso de produtos não abrangidos pela presente norma, cabe à Susep a definição quanto à sua classificação entre os ramos *vida* e *não-vida*, para fins de cálculo do capital de risco operacional.

ANEXO XX

CAPITAL DE RISCO DE MERCADO - AGRUPAMENTO DE FLUXOS DE CAIXA NOS VÉRTICES PADRÃO

Art. 1º Para fins de aplicação da metodologia de cálculo do capital de risco de mercado, os valores econômicos dos fluxos de caixa estimados pelas supervisionadas serão agrupados nos vértices padrão estabelecidos na tabela 1 deste anexo, de acordo com seus prazos e com os fatores de risco a que estejam expostos, conforme definido no anexo XXI.

Tabela 1 – Vértices Padrão

Prazo	Prefixados	Cupons de TR e Cupons de índices de preços	Cupons de moeda estrangeira
1 mês (21 dias úteis)	X		X
3 meses (63 dias úteis)	X	X	X
6 meses (126 dias úteis)	X	X	X
1 ano (252 dias úteis)	X	X	X
1,5 ano (378 dias úteis)	X	X	X
2 anos (504 dias úteis)	X	X	X
2, 5 anos (630 dias úteis)	X	X	X
3 anos (756 dias úteis)	X	X	X
4 anos (1008 dias úteis)	X	X	X
5 anos (1260 dias úteis)	X	X	X
10 anos (2520 dias úteis)	X	X	X
15 anos (3780 dias úteis)	X	X	
20 anos (5040 dias úteis)		X	
25 anos (6300 dias úteis)		X	
30 anos (7560 dias úteis)		X	
35 anos (8820 dias úteis)		X	
40 anos (10080 dias úteis)		X	

45 anos (11340 dias úteis)		X	
50 anos (12600 dias úteis)		X	

§ 1º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) inferiores ao prazo do primeiro vértice padrão definido para o fator de risco correspondente (P_{prim}), deverão ser alocados a este vértice na proporção de T_i/P_{prim} dos seus valores econômicos.

§ 2º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) superiores ao prazo do último vértice padrão definido para o fator de risco correspondente (P_{ult}), deverão ser alocados a este vértice na proporção de T_i/P_{ult} dos seus valores econômicos.

§ 3º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) compreendidos entre os prazos do primeiro (P_{prim}) e do último vértice padrão (P_{ult}) definidos para o fator de risco correspondente, deverão ser alocados aos vértices adjacentes a T_i , de acordo com os seguintes critérios:

- a) no vértice imediatamente anterior (P_j), deverá ser alocada a fração $(P_{j+1} - T_i)/(P_{j+1} - P_j)$ do valor econômico do fluxo; e
- b) no vértice imediatamente posterior (P_{j+1}), deverá ser alocada a fração $(T_i - P_j)/(P_{j+1} - P_j)$ do valor econômico do fluxo.

§ 4º Os fluxos de caixa com prazos de vencimento (T_i) coincidentes com o prazo de algum vértice padrão deverão ter seus valores econômicos integralmente alocados a tais vértices.

ANEXO XXI

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO DE MERCADO - GERAL

Art. 1º O capital de risco de mercado é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CR_{merc.geral} = \sqrt{E' \times F \times E}$$

§1º Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

a) F: matriz de fatores de risco de mercado apresentados nas tabelas 1 a 9 deste anexo:

Tabela 1 – Matriz de Fatores de Risco

A	B	C	D
E	F	G	H

Tabela 2 – Matriz de Fatores de Risco – Partição A

	pre.21	pre.63	pre.126	pre.252	pre.378	pre.504	pre.630	pre.756	pre.1008	pre.1260	pre.2520	pre.3780	igpm.63	igpm.126	igpm.252	igpm.378	igpm.504	igpm.630	igpm.756	igpm.1008
pre.21	0.0000006	0.0000019	0.0000038	0.0000065	0.0000082	0.0000093	0.0000102	0.0000110	0.0000123	0.0000135	0.0000226	0.0000340	0.0000040	0.0000071	0.0000109	0.0000128	0.0000137	0.0000143	0.0000152	0.0000169
pre.63	0.0000019	0.0000069	0.0000153	0.0000308	0.0000419	0.0000502	0.0000571	0.0000638	0.0000747	0.0000840	0.0001315	0.0001797	0.0000128	0.0000230	0.0000379	0.0000479	0.0000550	0.0000603	0.0000665	0.0000765
pre.126	0.0000038	0.0000153	0.0000390	0.0000904	0.0001326	0.0001664	0.0001951	0.0002235	0.0002706	0.0003108	0.0004912	0.0006539	0.0000167	0.0000386	0.0000808	0.0001162	0.0001446	0.0001665	0.0001892	0.0002233
pre.252	0.0000065	0.0000308	0.0000904	0.0002469	0.0003970	0.0005272	0.0006417	0.0007544	0.0009438	0.0011054	0.0017917	0.0023669	-0.0000396	-0.0000037	0.0001129	0.0002368	0.0003442	0.0004274	0.0005055	0.0006179
pre.378	0.0000082	0.0000419	0.0001326	0.0003970	0.0006754	0.0009306	0.0011611	0.0013885	0.0017741	0.0021029	0.0034778	0.0046077	-0.0001615	-0.0001318	0.0000563	0.0002874	0.0004946	0.0006565	0.0008019	0.0010095
pre.504	0.0000093	0.0000502	0.0001664	0.0005272	0.0009306	0.0013151	0.0016698	0.0020217	0.0026235	0.0031365	0.0052558	0.0069780	-0.0003050	-0.0002933	-0.0000410	0.0002992	0.0006100	0.0008543	0.0010698	0.0013777
pre.630	0.0000102	0.0000571	0.0001951	0.0006417	0.0011611	0.0016698	0.0021472	0.0026236	0.0034447	0.0041454	0.0070107	0.0093188	-0.0004461	-0.0004560	-0.0001438	0.0003031	0.0007160	0.0010420	0.0013272	0.0017363
pre.756	0.0000110	0.0000638	0.0002235	0.0007544	0.0013885	0.0020217	0.0026236	0.0032278	0.0042766	0.0051736	0.0088188	0.0117384	-0.0005833	-0.0006155	-0.0002416	0.0003150	0.0008328	0.0012430	0.0016004	0.0021154
pre.1008	0.0000123	0.0000747	0.0002706	0.0009438	0.0017741	0.0026235	0.0034447	0.0042766	0.0057383	0.0069984	0.0121312	0.0162446	-0.0008115	-0.0008852	-0.0004021	0.0003498	0.0010542	0.0016143	0.0021014	0.0028080
pre.1260	0.0000135	0.0000840	0.0003108	0.0011054	0.0021029	0.0031365	0.0041454	0.0051736	0.0069984	0.0085887	0.0151900	0.0205649	-0.0009934	-0.0011034	-0.0005269	0.0003920	0.0012557	0.0019433	0.0025412	0.0034134
pre.2520	0.0000226	0.0001315	0.0004912	0.0017917	0.0034778	0.0052558	0.0070107	0.0088188	0.0121312	0.0151900	0.0300198	0.0438555	-0.0016526	-0.0019166	-0.0010177	0.0005082	0.0019445	0.0030867	0.0040801	0.0055668
pre.3780	0.0000340	0.0001797	0.0006539	0.0023669	0.0046077	0.0069780	0.0093188	0.0117384	0.0162446	0.0205649	0.0438555	0.0675445	-0.0021381	-0.0025307	-0.0014497	0.0004808	0.0022992	0.0037442	0.0050011	0.0069196
igpm.63	0.0000040	0.0000128	0.0000167	-0.0000396	-0.0001615	-0.0003050	-0.0004461	-0.0005833	-0.0008115	-0.0009934	-0.0016526	-0.0021381	0.0008711	0.0010165	0.0009823	0.0008427	0.0007039	0.0005884	0.0005146	0.0004041
igpm.126	0.0000071	0.0000230	0.0000386	-0.0000037	-0.0001318	-0.0002933	-0.0004560	-0.0006155	-0.0008852	-0.0011034	-0.0019166	-0.0025307	0.0010165	0.0013151	0.0013718	0.0012219	0.0010583	0.0009225	0.0008468	0.0007430
igpm.252	0.0000109	0.0000379	0.0000808	0.0001129	0.0000563	-0.0000410	-0.0001438	-0.0002416	-0.0004021	-0.0005269	-0.0010177	-0.0014497	0.0009823	0.0013718	0.0016562	0.0016558	0.0015733	0.0014787	0.0014441	0.0013939
igpm.378	0.0000128	0.0000479	0.0001162	0.0002368	0.0002874	0.0002992	0.0003031	0.0003150	0.0003498	0.0003920	0.0005082	0.0004808	0.0008427	0.0012219	0.0016558	0.0018415	0.0019053	0.0019096	0.0019544	0.0020000
igpm.504	0.0000137	0.0000550	0.0001446	0.0003442	0.0004946	0.0006100	0.0007160	0.0008328	0.0010542	0.0012557	0.0019445	0.0022992	0.0007039	0.0010583	0.0015733	0.0019053	0.0021100	0.0022249	0.0023618	0.0025272
igpm.630	0.0000143	0.0000603	0.0001665	0.0004274	0.0006565	0.0008543	0.0010420	0.0012430	0.0016143	0.0019433	0.0030867	0.0037442	0.0005884	0.0009225	0.0014787	0.0019096	0.0022249	0.0024364	0.0026581	0.0029424
igpm.756	0.0000152	0.0000665	0.0001892	0.0005055	0.0008019	0.0010698	0.0013272	0.0016004	0.0021014	0.0025412	0.0040801	0.0050011	0.0005146	0.0008469	0.0014441	0.0019544	0.0023618	0.0026581	0.0029590	0.0033607
igpm.1008	0.0000169	0.0000765	0.0002233	0.0006179	0.0010095	0.0013777	0.0017363	0.0021154	0.0028080	0.0034134	0.0055668	0.0069196	0.0004041	0.0007430	0.0013939	0.0020000	0.0025272	0.0029424	0.0033607	0.0039511
igpm.1260	0.0000196	0.0000884	0.0002599	0.0007286	0.0012070	0.0016662	0.0021171	0.0025937	0.0034655	0.0042295	0.0070116	0.0088365	0.0003412	0.0007077	0.0014294	0.0027447	0.0032541	0.0037697	0.0045252	
igpm.2520	0.0000401	0.0001706	0.0004936	0.0014049	0.0024001	0.0033979	0.0043913	0.0054398	0.0073712	0.0090979	0.0160615	0.0213275	0.0001392	0.0006832	0.0018795	0.0030923	0.0042095	0.0051393	0.0060789	0.0075640
igpm.3780	0.0000591	0.0002488	0.0007163	0.0020497	0.0035418	0.0050517	0.0065508	0.0081251	0.0110192	0.0136225	0.0245250	0.0331552	-0.0000607	0.0005716	0.0021570	0.0038733	0.0054489	0.0067316	0.0079947	0.0099969
igpm.5040	0.0000749	0.0003194	0.0009235	0.0026554	0.0046103	0.0065875	0.0085395	0.0105791	0.0143149	0.0176800	0.0319806	0.0434826	-0.0002132	0.0004796	0.0024094	0.0046098	0.0066267	0.0082384	0.0097887	0.0122123
igpm.6300	0.0000889	0.0003852	0.0011207	0.0032365	0.0056322	0.0080487	0.0104216	0.0128910	0.0173992	0.0214610	0.0388532	0.0529417	-0.0003287	0.0004187	0.0026732	0.0053429	0.0077890	0.0097174	0.0115399	0.0143451
igpm.7560	0.0001018	0.0004478	0.0013111	0.0038000	0.0066219	0.0094602	0.0122352	0.0151140	0.0203556	0.0250782	0.0453957	0.0619198	-0.0004237	0.0003769	0.0029448	0.0060720	0.0089375	0.0111747	0.0132616	0.0164304
igpm.8820	0.0001143	0.0005087	0.0014973	0.0043524	0.0075912	0.0108410	0.0140075	0.0172845	0.0232388	0.0286031	0.0517584	0.0706399	-0.0005084	0.0003456	0.0032209	0.0067977	0.0100760	0.0126175	0.0149647	0.0184895
igpm.10080	0.0001265	0.0005687	0.0016810	0.0048981	0.0085485	0.0122040	0.0157563	0.0194258	0.0260821	0.0320787	0.0580271	0.0792262	-0.0005878	0.0003203	0.0035004	0.0075220	0.0112091	0.0140523	0.0166580	0.0205361
igpm.11340	0.0001386	0.0006283	0.0018635	0.0054400	0.0094988	0.0135569	0.0174921	0.0215511	0.0289046	0.0355287	0.0642481	0.0877448	-0.0006645	0.0002989	0.0037828	0.0082465	0.0123400	0.0154835	0.0183472	0.0225782
igpm.12600	0.0001507	0.0006876	0.0020452	0.0059797	0.0104453	0.0149043	0.0192209	0.0236680	0.0317163	0.0389659	0.0704456	0.0962299	-0.0007395	0.0002801	0.0040678	0.0089721	0.0134705	0.0169138	0.0200352	0.0246198
ipca.63	0.0000035	0.0000128	0.0000268	0.0000459	0.0000531	0.0000530	0.0000486	0.0000423	0.0000255	0.0000085	-0.0000763	-0.0001742	0.0001231	0.0001575	0.0001937	0.0001959	0.0001897	0.0001860	0.0001923	0.0002075
ipca.126	0.0000043	0.0000152	0.0000316	0.0000484	0.0000446	0.0000325	0.0000189	0.0000059	-0.0000187	-0.0000422	-0.0001739	-0.0003083	0.0001481	0.0001802	0.0002077	0.0002084	0.0002000	0.0001914	0.0001911	0.0001918
ipca.252	0.0000073	0.0000325	0.0000858	0.0001955	0.0002730	0.0003262	0.0003672	0.0004072	0.0004692	0.0005166	0.0006371	0.0006638	0.0002177	0.0002982	0.0003968	0.0004578	0.0005001	0.0005288	0.0005662	0.0006169
ipca.378	0.0000099	0.0000491	0.0001432	0.0003740	0.0005794	0.0007493	0.0009138	0.0012759	0.0017259	0.0022182	0.0041744	0.0062784	0.0002052	0.0003161	0.0005029	0.0006665	0.0008045	0.0009096	0.0010184	0.0011716
ipca.504	0.0000119	0.0000611	0.0001858	0.0005174	0.0008414	0.0011281	0.0013836	0.0016367	0.0020656	0.0024304	0.0038808	0.0049710	0.0001401	0.0002557	0.0005065	0.0007669	0.0010017	0.0011873	0.0013697	0.0016320
ipca.630	0.0000133	0.0000686	0.0002128	0.0006140	0.0010281	0.0014090	0.0017564	0.0021024	0.0026951	0.0032025	0.0052583	0.0068566	0.0000635	0.0001711	0.0004618	0.0007970	0.0011100	0.0013624	0.0016048	0.0019576
ipca.756	0.0000151	0.0000775	0.0002424	0.0007150	0.0012208	0.0016985	0.0021409	0.0025833	0.0033462	0.0040009	0.0066685	0.0087734	-0.0000040	0.0000983	0.0004335	0.0008475	0.0012419	0.0015632	0.0018679	0.0023138
ipca.1008	0.0000178	0.0000903	0.0002832	0.0008551	0.0014952	0.0021200	0.0027101	0.0033043	0.0043371	0.0052242	0.0088301	0.0116966	-0.0001158	-0.0000251	0.0003829	0.0009254	0.0014505	0.0018816	0.0022847	0.0028766
ipca.1260	0.0000199	0.0000993	0.0003106	0.0009479	0.0016797	0.0024085	0.0031057	0.0038114	0.0050451	0.0061051	0.0103793	0.0137637	-0.0001991	-0.0001167	0.0003561	0.0010042	0.0016332	0.0021495	0.0026284	0.0033310
ipca.2520	0.0000289	0.0001356	0.0004197	0.0013054	0.0023757	0.0034883	0.0045861	0.0057143	0.0077207	0.0094519	0.0162728	0.0215616	-0.0005487	-0.0004983	0.0003048	0.0014506	0.0025419	0.0034179	0.0042101	0.0053615

Tabela 3 – Matriz de Fatores de Risco – Partição B

	igpm.1260	igpm.2520	igpm.3780	igpm.5040	igpm.6300	igpm.7560	igpm.8820	igpm.10080	igpm.11340	igpm.12600	ipca.63	ipca.126	ipca.252	ipca.378	ipca.504	ipca.630	ipca.756	ipca.1008	ipca.1260	ipca.2520
pre.21	0.0000196	0.0000401	0.0000591	0.0000749	0.0000889	0.0001018	0.0001143	0.0001265	0.0001386	0.0001507	0.0000035	0.0000043	0.0000073	0.0000099	0.0000119	0.0000133	0.0000151	0.0000178	0.0000199	0.0000289
pre.63	0.0000884	0.0001706	0.0002488	0.0003194	0.0003852	0.0004478	0.0005087	0.0005687	0.0006283	0.0006876	0.0000128	0.0000152	0.0000325	0.0000491	0.0000611	0.0000686	0.0000775	0.0000903	0.0000993	0.0001356
pre.126	0.0002599	0.0004936	0.0007163	0.0009235	0.0011207	0.0013111	0.0014973	0.0016810	0.0018635	0.0020452	0.0000268	0.0000316	0.0000858	0.0001432	0.0001858	0.0002128	0.0002424	0.0002832	0.0003106	0.0004197
pre.252	0.0007286	0.0014049	0.0020497	0.0026554	0.0032365	0.0038000	0.0043524	0.0048981	0.0054400	0.0059797	0.0000459	0.0000484	0.0001955	0.0003740	0.0005174	0.0006140	0.0007150	0.0008551	0.0009479	0.0013054
pre.378	0.0012070	0.0024001	0.0035418	0.0046103	0.0056322	0.0066219	0.0075912	0.0085485	0.0094988	0.0104453	0.0000531	0.0000446	0.0002730	0.0005794	0.0008414	0.0010281	0.0012208	0.0014952	0.0016797	0.0023757
pre.504	0.0016662	0.0033979	0.0050517	0.0065875	0.0080487	0.0094602	0.0108410	0.0122040	0.0135569	0.0149043	0.0000530	0.0000325	0.0003262	0.0007493	0.0011281	0.0014090	0.0016985	0.0021200	0.0024085	0.0034883
pre.630	0.0021171	0.0043913	0.0065508	0.0085395	0.0104216	0.0122352	0.0140075	0.0157563	0.0174921	0.0192209	0.0000486	0.0000189	0.0003672	0.0008951	0.0013836	0.0017564	0.0021409	0.0027101	0.0031057	0.0045861
pre.756	0.0025937	0.0054398	0.0081251	0.0105791	0.0128910	0.0151140	0.0172845	0.0194258	0.0215511	0.0236680	0.0000423	0.0000059	0.0004072	0.0010383	0.0016367	0.0021024	0.0025833	0.0033043	0.0038114	0.0057143
pre.1008	0.0034655	0.0073712	0.0110192	0.0143149	0.0173992	0.0203556	0.0232388	0.0260821	0.0289046	0.0317163	0.0000255	-0.0000187	0.0004692	0.0012759	0.0020656	0.0026951	0.0033462	0.0043371	0.0050451	0.0077207
pre.1260	0.0042295	0.0090979	0.0136225	0.0176800	0.0214610	0.0250782	0.0286031	0.0320787	0.0355287	0.0389659	0.0000085	-0.0000422	0.0005166	0.0014744	0.0024304	0.0032025	0.0040009	0.0052242	0.0061051	0.0094519
pre.2520	0.0070116	0.0160615	0.0245250	0.0319806	0.0388532	0.0453957	0.0517584	0.0580271	0.0642481	0.0704456	-0.0000763	-0.0001739	0.0006371	0.0022182	0.0038808	0.0052583	0.0066685	0.0088301	0.0103793	0.0162728
pre.3780	0.0088365	0.0213275	0.0331552	0.0434826	0.0529417	0.0619198	0.0706399	0.0792262	0.0877448	0.0962299	-0.0001742	-0.0003083	0.0006638	0.0027284	0.0049710	0.0068566	0.0087734	0.0116966	0.0137637	0.0215616
igpm.63	0.0003412	0.0001392	-0.0000607	-0.0002132	-0.0003287	-0.0004237	-0.0005084	-0.0005878	-0.0006645	-0.0007395	0.0001231	0.0001481	0.0002177	0.0002052	0.0001401	0.0000635	-0.0000040	-0.0001158	-0.0001991	-0.0005487
igpm.126	0.0007077	0.0006832	0.0005716	0.0004796	0.0004187	0.0003769	0.0003456	0.0003203	0.0002989	0.0002801	0.0001575	0.0001802	0.0002982	0.0003161	0.0002557	0.0001711	0.0000983	-0.0000251	-0.0001167	-0.0004983
igpm.252	0.0014294	0.0018795	0.0021570	0.0024094	0.0026732	0.0029448	0.0032209	0.0035004	0.0037828	0.0040678	0.0001937	0.0002077	0.0003968	0.0005029	0.0005065	0.0004618	0.0004335	0.0003829	0.0003561	0.0003048
igpm.378	0.0021212	0.0030923	0.0038733	0.0046098	0.0053429	0.0060720	0.0067977	0.0075220	0.0082465	0.0089721	0.0001959	0.0002084	0.0004578	0.0006665	0.0007669	0.0007970	0.0008475	0.0009254	0.0010042	0.0014506
igpm.504	0.0027447	0.0042095	0.0054489	0.0066267	0.0077890	0.0089375	0.0100760	0.0112091	0.0123400	0.0134705	0.0001897	0.0002000	0.0005001	0.0008045	0.0010017	0.0011100	0.0012419	0.0014505	0.0016332	0.0025419
igpm.630	0.0032541	0.0051393	0.0067316	0.0082384	0.0097174	0.0111747	0.0126175	0.0140523	0.0154835	0.0169138	0.0001860	0.0001914	0.0005288	0.0009096	0.0011873	0.0013624	0.0015632	0.0018816	0.0021495	0.0034179
igpm.756	0.0037697	0.0060789	0.0079947	0.0097887	0.0115399	0.0132616	0.0149647	0.0166580	0.0183472	0.0200352	0.0001923	0.0001911	0.0005662	0.0010184	0.0013697	0.0016048	0.0018679	0.0022847	0.0026284	0.0042101
igpm.1008	0.0045252	0.0075640	0.0099969	0.0122123	0.0143451	0.0164304	0.0184895	0.0205361	0.0225782	0.0246198	0.0002075	0.0001918	0.0006169	0.0011716	0.0016320	0.0019576	0.0023138	0.0028766	0.0033310	0.0053615
igpm.1260	0.0052604	0.0091276	0.0121861	0.0148995	0.0174724	0.0199708	0.0224311	0.0248744	0.0273119	0.0297490	0.0002318	0.0002011	0.0006794	0.0013351	0.0018994	0.0023092	0.0027529	0.0034528	0.0040124	0.0064855
igpm.2520	0.0091276	0.0187685	0.0273151	0.0347388	0.0415548	0.0480367	0.0543441	0.0605659	0.0667491	0.0729170	0.0003992	0.0002654	0.0011000	0.0023898	0.0035752	0.0054390	0.0069661	0.0081888	0.0136398	
igpm.3780	0.0121861	0.0273151	0.0422290	0.0556513	0.0680938	0.0799417	0.0914518	0.1027791	0.1140102	0.1251916	0.0005330	0.0002878	0.0014865	0.0034022	0.0051712	0.0065204	0.0079496	0.0102332	0.0120822	0.0204558
igpm.5040	0.0148995	0.0347388	0.0556513	0.0750738	0.0933256	0.1107973	0.1277935	0.1445134	0.1610757	0.1775477	0.0006311	0.0002885	0.0018569	0.0043770	0.0066822	0.0084224	0.0102574	0.0131890	0.0155784	0.0265312
igpm.6300	0.0174724	0.0415548	0.0680938	0.0933256	0.1173028	0.1403664	0.1628384	0.1849482	0.2068401	0.2285998	0.0007089	0.0002792	0.0022192	0.0053294	0.0081437	0.0102440	0.0124495	0.0159652	0.0188414	0.0321460
igpm.7560	0.0199708	0.0480367	0.0799417	0.1107973	0.1403664	0.1689161	0.1967712	0.2241838	0.2513202	0.2782828	0.0007762	0.0002657	0.0025742	0.0062624	0.0095687	0.0120118	0.0145685	0.0186339	0.0219672	0.0374922
igpm.8820	0.0224311	0.0543441	0.0914518	0.1277935	0.1628384	0.1967712	0.2299135	0.2625366	0.2948267	0.3269022	0.0008388	0.0002510	0.0029241	0.0071811	0.0109690	0.0137459	0.0166438	0.0212414	0.0250166	0.0426915
igpm.10080	0.0248744	0.0605659	0.1027791	0.1445134	0.1849482	0.2241838	0.2625366	0.3002952	0.3376655	0.3747811	0.0008997	0.0002364	0.0032710	0.0080906	0.0123543	0.0154602	0.0186944	0.0238161	0.0280259	0.0478149
igpm.11340	0.0273119	0.0667491	0.1140102	0.1610757	0.2068401	0.2513202	0.2948267	0.3376655	0.3800612	0.4221628	0.0009603	0.0002226	0.0036164	0.0089946	0.0137308	0.0171635	0.0207319	0.0263740	0.0310152	0.0529010
igpm.12600	0.0297490	0.0729170	0.1251916	0.1775477	0.2285998	0.2782828	0.3269022	0.3747811	0.4221628	0.4692113	0.0010211	0.0002096	0.0039612	0.0098956	0.0151024	0.0188610	0.0227626	0.0289238	0.0339952	0.0579698
ipca.63	0.0002318	0.0003992	0.0005330	0.0006311	0.0007089	0.0007762	0.0008388	0.0008997	0.0009603	0.0010211	0.0003625	0.0001717	0.0001688	0.0002148	0.0002304	0.0002258	0.0002285	0.0002325	0.0002417	0.0003412
ipca.126	0.0002011	0.0002654	0.0002878	0.0002885	0.0002792	0.0002657	0.0002510	0.0002364	0.0002226	0.0002096	0.0001717	0.0001611	0.0001881	0.0001911	0.0001833	0.0001749	0.0001801	0.0001958	0.0002130	0.0002706
ipca.252	0.0006794	0.0011000	0.0014865	0.0018569	0.0022192	0.0025742	0.0029241	0.0032710	0.0036164	0.0039612	0.0001688	0.0001881	0.0003741	0.0005230	0.0006052	0.0006411	0.0006936	0.0007673	0.0008233	0.0010687
ipca.378	0.0013351	0.0023898	0.0034022	0.0043770	0.0053294	0.0062624	0.0071811	0.0080906	0.0089946	0.0098956	0.0002148	0.0001911	0.0005230	0.0008771	0.0011150	0.0012446	0.0013868	0.0015733	0.0017023	0.0023038
ipca.504	0.0018994	0.0035752	0.0051712	0.0066822	0.0081437	0.0095687	0.0109690	0.0123543	0.0137308	0.0151024	0.0002304	0.0001833	0.0006052	0.0011150	0.0014963	0.0017305	0.0019754	0.0023051	0.0025289	0.0035075
ipca.630	0.0023092	0.0044778	0.0065204	0.0084224	0.0102440	0.0120118	0.0137459	0.0154602	0.0171635	0.0188610	0.0002258	0.0001749	0.0006411	0.0012446	0.0017305	0.0020548	0.0023923	0.0028636	0.0031860	0.0045016
ipca.756	0.0027529	0.0054390	0.0079496	0.0102574	0.0124495	0.0145685	0.0166438	0.0186944	0.0207319	0.0227626	0.0002285	0.0001801	0.0006936	0.0013868	0.0019754	0.0023923	0.0028289	0.0034596	0.0038981	0.0056007
ipca.1008	0.0034528	0.0069661	0.0102332	0.0131890	0.0159652	0.0186339	0.0212414	0.0238161	0.0263740	0.0289238	0.0002325	0.0001958	0.0007673	0.0015733	0.0023051	0.0028636	0.0034596	0.0043667	0.0050216	0.0074510
ipca.1260	0.0040124	0.0081888	0.0120822	0.0155784	0.0188414	0.0219672	0.0250166	0.0280259	0.0310152	0.0339952	0.0002417	0.0002130	0.0008233	0.0017023	0.0025289	0.0031860	0.0038981	0.0050216	0.0058611	0.0089752
ipca.2520	0.0064855	0.0136398	0.0204558	0.0265312	0.0321460	0.0374922	0.0426915	0.0478149	0.0529010	0.0579698	0.0003412	0.0002706	0.0010687	0.0023038	0.0035075	0.0045016	0.0056007	0.0074510	0.0089752	0.0156025

Tabela 4 – Matriz de Fatores de Risco – Partição C

	ipca.3780	ipca.5040	ipca.6300	ipca.7560	ipca.8820	ipca.10080	ipca.11340	ipca.12600	tr.63	tr.126	tr.252	tr.378	tr.504	tr.630	tr.756	tr.1008	tr.1260	tr.2520	tr.3780	tr.5040
pre.21	0.0000359	0.0000451	0.0000571	0.0000768	0.0000964	0.0001125	0.0001264	0.0001381	0.0000015	0.0000028	0.0000048	0.0000062	0.0000072	0.0000083	0.0000094	0.0000113	0.0000126	0.0000226	0.0000317	0.0000408
pre.63	0.0001658	0.0002057	0.0002535	0.0003274	0.0003949	0.0004456	0.0004886	0.0005244	0.0000046	0.0000094	0.0000173	0.0000234	0.0000279	0.0000328	0.0000372	0.0000454	0.0000507	0.0000928	0.0001335	0.0001742
pre.126	0.0005167	0.0006382	0.0007681	0.0009608	0.0011246	0.0012395	0.0013370	0.0014209	0.0000099	0.0000215	0.0000432	0.0000614	0.0000755	0.0000905	0.0001043	0.0001297	0.0001464	0.0002741	0.0003980	0.0005222
pre.252	0.0016362	0.0020270	0.0024042	0.0029372	0.0033565	0.0036279	0.0038604	0.0040697	0.0000199	0.0000476	0.0001066	0.0001611	0.0002069	0.0002561	0.0003021	0.0003876	0.0004458	0.0008555	0.0012425	0.0016276
pre.378	0.0030220	0.0037662	0.0044595	0.0054198	0.0061596	0.0066306	0.0070407	0.0074199	0.0000280	0.0000703	0.0001673	0.0002630	0.0003474	0.0004393	0.0005268	0.0006912	0.0008060	0.0015749	0.0022847	0.0029857
pre.504	0.0044840	0.0056092	0.0066408	0.0080605	0.0091528	0.0098543	0.0104758	0.0110607	0.0000349	0.0000900	0.0002220	0.0003580	0.0004820	0.0006184	0.0007500	0.0009996	0.0011771	0.0023330	0.0033846	0.0044167
pre.630	0.0059374	0.0074403	0.0088038	0.0106778	0.0121248	0.0130666	0.0139149	0.0147240	0.0000411	0.0001077	0.0002719	0.0004461	0.0006085	0.0007887	0.0009639	0.0012992	0.0015407	0.0030897	0.0044864	0.0058511
pre.756	0.0074346	0.0093213	0.0110187	0.0133534	0.0151640	0.0163581	0.0174492	0.0185017	0.0000474	0.0001255	0.0003220	0.0005347	0.0007360	0.0009607	0.0011808	0.0016045	0.0019130	0.0038741	0.0056332	0.0073466
pre.1008	0.0101043	0.0126609	0.0149309	0.0180651	0.0205154	0.0221686	0.0237154	0.0252342	0.0000577	0.0001551	0.0004066	0.0006857	0.0009552	0.0012585	0.0015584	0.0021410	0.0025719	0.0052886	0.0077157	0.0100709
pre.1260	0.0124077	0.0155287	0.0182734	0.0220796	0.0250769	0.0271364	0.0290981	0.0310492	0.0000658	0.0001791	0.0004762	0.0008111	0.0011386	0.0015094	0.0018783	0.0025995	0.0031388	0.0065288	0.0095563	0.0124891
pre.2520	0.0214686	0.0267810	0.0313375	0.0377279	0.0428483	0.0465195	0.0501555	0.0538664	0.0000921	0.0002625	0.0007251	0.0012685	0.0018206	0.0024576	0.0031035	0.0043899	0.0053813	0.0115857	0.0171595	0.0225501
pre.3780	0.0285305	0.0355870	0.0415325	0.0498318	0.0564146	0.0610866	0.0657222	0.0704615	0.0001082	0.0003179	0.0008938	0.0015860	0.0023067	0.0031492	0.0040137	0.0057532	0.0071148	0.0156143	0.0232813	0.0306955
igpm.63	-0.0009271	-0.0012512	-0.0014359	-0.0016170	-0.0016956	-0.0017180	-0.0017685	-0.0018582	0.0000105	0.0000162	0.0000073	-0.0000202	-0.0000555	-0.0000958	-0.0001367	-0.0002148	-0.0002714	-0.0005495	-0.0007559	-0.0009467
igpm.126	-0.0009627	-0.0013974	-0.0016697	-0.0019168	-0.0020164	-0.0020251	-0.0020517	-0.0021164	0.0000177	0.0000308	0.0000322	0.0000089	-0.0000268	-0.0000687	-0.0001129	-0.0001991	-0.0002640	-0.0005637	-0.0007759	-0.0009668
igpm.252	0.0001048	-0.0001151	-0.0002382	-0.0002611	-0.0001850	-0.0000598	0.0000692	0.0001838	0.0000300	0.0000600	0.0000962	0.0001046	0.0000960	0.0000839	0.0000688	0.0000395	0.0000174	0.0000211	0.0000968	0.0001894
igpm.378	0.0017001	0.0018977	0.0020996	0.0025140	0.0029219	0.0032756	0.0036399	0.0040063	0.0000381	0.0000818	0.0001520	0.0001967	0.0002232	0.0002513	0.0002767	0.0003284	0.0003689	0.0007756	0.0012193	0.0016715
igpm.504	0.0031993	0.0037915	0.0043283	0.0052079	0.0059890	0.0066072	0.0072271	0.0078488	0.0000434	0.0000977	0.0001956	0.0002716	0.0003291	0.0003929	0.0004544	0.0005781	0.0006740	0.0014291	0.0021878	0.0029476
igpm.630	0.0043797	0.0052755	0.0060893	0.0073673	0.0084823	0.0093437	0.0101906	0.0110290	0.0000473	0.0001092	0.0002282	0.0003283	0.0004101	0.0005018	0.0005915	0.0007711	0.0009097	0.0019298	0.0029260	0.0039171
igpm.756	0.0054234	0.0065713	0.0076254	0.0092628	0.0106901	0.0117860	0.0128513	0.0138954	0.0000520	0.0001218	0.0002609	0.0003832	0.0004867	0.0006034	0.0007180	0.0009468	0.0011227	0.0023789	0.0035879	0.0047864
igpm.1008	0.0069198	0.0084042	0.0097844	0.0119307	0.0138177	0.0152756	0.0166858	0.0180589	0.0000598	0.0001417	0.0003108	0.0004666	0.0006030	0.0007570	0.0009090	0.0012114	0.0014428	0.0030507	0.0045749	0.0060789
igpm.1260	0.0083767	0.0101605	0.0118162	0.0144132	0.0167211	0.0185310	0.0202959	0.0220220	0.0000697	0.0001650	0.0003656	0.0005551	0.0007237	0.0009144	0.0011029	0.0014775	0.0017638	0.0037279	0.0055752	0.0073930
igpm.2520	0.0177960	0.0214646	0.0247116	0.0299623	0.0347844	0.0387841	0.0428623	0.0469731	0.0001352	0.0003155	0.0007110	0.0011051	0.0014675	0.0018795	0.0022896	0.0031057	0.0037324	0.0079381	0.0118507	0.0156834
igpm.3780	0.0268461	0.0323497	0.0371106	0.0448599	0.0520198	0.0580366	0.0642472	0.0705594	0.0001882	0.0004419	0.0010078	0.0015823	0.0021164	0.0027248	0.0033325	0.0045445	0.0054779	0.0116932	0.0174609	0.0231071
igpm.5040	0.0348963	0.0420201	0.0481095	0.0580452	0.0672302	0.0749749	0.0830075	0.0911988	0.0002303	0.0005471	0.0012607	0.0019905	0.0026720	0.0034488	0.0042258	0.0057768	0.0069731	0.0149058	0.0222576	0.0294526
igpm.6300	0.0423153	0.0509173	0.0582140	0.0701404	0.0811631	0.0904709	0.1001526	0.1100458	0.0002669	0.0006415	0.0014905	0.0023621	0.0031775	0.0041070	0.0050375	0.0068956	0.0083296	0.0178169	0.0266021	0.0351989
igpm.7560	0.0493669	0.0593662	0.0678030	0.0816119	0.0943706	0.1051535	0.1163917	0.1278919	0.0003007	0.0007303	0.0017080	0.0027138	0.0036558	0.0047294	0.0058046	0.0079524	0.0096104	0.0205641	0.0307016	0.0406207
igpm.8820	0.0562187	0.0675729	0.0771160	0.0927520	0.1071950	0.1194084	0.1321556	0.1452137	0.0003333	0.0008163	0.0019191	0.0030553	0.0041200	0.0053334	0.0065488	0.0089771	0.0108523	0.0232271	0.0346753	0.0458763
igpm.10080	0.0629675	0.0756558	0.0862892	0.1037261	0.1198288	0.1334512	0.1476841	0.1622756	0.0003654	0.0009010	0.0021272	0.0033920	0.0045775	0.0059285	0.0072820	0.0099866	0.0120755	0.0258497	0.0385888	0.0510522
igpm.11340	0.0696657	0.0836785	0.0953954	0.1146214	0.1323730	0.1473946	0.1631025	0.1792158	0.0003973	0.0009853	0.0023342	0.0037266	0.0050322	0.0065199	0.0080105	0.0109894	0.0132904	0.0284544	0.0424756	0.0561930
igpm.12600	0.0763405	0.0916735	0.1044715	0.1254823	0.1448786	0.1612955	0.1784738	0.1961038	0.0004293	0.0010696	0.0025409	0.0040606	0.0054859	0.0071099	0.0087373	0.0119897	0.0145023	0.0310524	0.0463524	0.0613205
ipca.63	0.0004632	0.0006413	0.0008421	0.0010864	0.0012379	0.0012646	0.0012140	0.0011085	0.0000061	0.0000121	0.0000213	0.0000262	0.0000275	0.0000277	0.0000265	0.0000224	0.0000175	0.0000230	0.0000646	0.0001232
ipca.126	0.0003000	0.0003880	0.0005295	0.0007328	0.0008987	0.0009876	0.0010223	0.0010136	0.0000121	0.0000239	0.0000403	0.0000482	0.0000507	0.0000529	0.0000538	0.0000546	0.0000532	0.0000767	0.0001093	0.0001450
ipca.252	0.0012564	0.0015247	0.0018546	0.0023671	0.0028207	0.0031461	0.0034139	0.0036330	0.0000261	0.0000569	0.0001114	0.0001519	0.0001796	0.0002084	0.0002335	0.0002789	0.0003072	0.0005595	0.0008173	0.0010792
ipca.378	0.0028559	0.0035309	0.0042530	0.0053343	0.0062727	0.0069553	0.0075532	0.0080827	0.0000381	0.0000876	0.0001853	0.0002681	0.0003329	0.0004019	0.0004654	0.0005836	0.0006638	0.0012753	0.0018777	0.0024841
ipca.504	0.0044264	0.0055300	0.0066809	0.0083736	0.0098318	0.0108907	0.0118244	0.0126602	0.0000475	0.0001120	0.0002462	0.0003674	0.0004681	0.0005772	0.0006801	0.0008743	0.0010103	0.0019835	0.0029168	0.0038476
ipca.630	0.0057149	0.0071769	0.0087012	0.0109251	0.0128347	0.0142146	0.0154254	0.0165054	0.0000541	0.0001291	0.0002898	0.0004406	0.0005703	0.0007125	0.0008484	0.0011071	0.0012912	0.0025644	0.0037634	0.0049513
ipca.756	0.0071240	0.0089668	0.0108970	0.0137037	0.0161084	0.0178367	0.0193425	0.0206764	0.0000621	0.0001489	0.0003385	0.0005210	0.0006816	0.0008590	0.0010300	0.0013575	0.0015929	0.0031873	0.0046712	0.0061344
ipca.1008	0.0095000	0.0119661	0.0145624	0.0183327	0.0215523	0.0238453	0.0258199	0.0275489	0.0000741	0.0001781	0.0004104	0.0006413	0.0008501	0.0010830	0.0013099	0.0017480	0.0020672	0.0041827	0.0061259	0.0080308
ipca.1260	0.0115038	0.0144832	0.0176038	0.0221357	0.0259936	0.0287245	0.0310628	0.0330981	0.0000830	0.0001989	0.0004613	0.0007269	0.0009711	0.0012452	0.0015142	0.0020367	0.0024216	0.0049466	0.0072533	0.0095074
ipca.2520	0.0212651	0.0271438	0.0327095	0.0405318	0.0469506	0.0513325	0.0550810	0.0583657	0.0001207	0.0002841	0.0006623	0.0010620	0.0014436	0.0018798	0.0023163	0.0031826	0.0038443	0.0081512	0.0120909	0.0159272

Tabela 5 – Matriz de Fatores de Risco – Partição D

	tr.6300	tr.7560	tr.8820	tr.10080	tr.11340	tr.12600	dolar.30	dolar.90	dolar.180	dolar.360	dolar.540	dolar.720	dolar.900	dolar.1080	dolar.1440	dolar.1800	dolar.3600	igpm	ipca	tr	ibovespa	dolar	commodity
pre.21	0.0000497	0.0000586	0.0000675	0.0000764	0.0000853	0.0000941	0.0000001	0.0000002	0.0000003	0.0000006	0.0000009	0.0000011	0.0000014	0.0000018	0.0000026	0.0000034	0.0000029	-0.0000057	-0.0000015	0.0000001	0.0000437	-0.0000104	-0.0000281
pre.63	0.0002146	0.0002548	0.0002949	0.0003349	0.0003749	0.0004148	0.0000002	0.0000007	0.0000013	0.0000023	0.0000032	0.0000040	0.0000050	0.0000061	0.0000086	0.0000107	0.0000073	-0.0000214	-0.0000060	0.0000009	0.0001438	-0.0000179	-0.0000713
pre.126	0.0006456	0.0007686	0.0008911	0.0010135	0.0011356	0.0012577	0.0000005	0.0000014	0.0000026	0.0000048	0.0000067	0.0000085	0.0000107	0.0000128	0.0000171	0.0000194	-0.0000062	-0.0000526	-0.0000153	0.0000031	0.0003335	-0.0000315	-0.0000931
pre.252	0.0020102	0.0023910	0.0027707	0.0031497	0.0035282	0.0039064	0.0000006	0.0000018	0.0000036	0.0000075	0.0000115	0.0000154	0.0000196	0.0000228	0.0000268	0.0000234	-0.0000784	-0.0000137	-0.0000325	0.0000086	0.0008263	-0.0001533	-0.0001182
pre.378	0.0036805	0.0043717	0.0050607	0.0057484	0.0064354	0.0071218	0.0000003	0.0000009	0.0000022	0.0000067	0.0000127	0.0000189	0.0000252	0.0000296	0.0000333	0.0000240	-0.0001432	-0.0001519	-0.0000451	0.0000131	0.0014729	-0.0004536	-0.0002101
pre.504	0.0054377	0.0064526	0.0074642	0.0084740	0.0094826	0.0104904	-0.0000003	-0.0000007	-0.0000005	0.0000038	0.0000115	0.0000201	0.0000287	0.0000350	0.0000400	0.0000283	-0.0001793	-0.0001739	-0.0000554	0.0000164	0.0022316	-0.0008734	-0.0003190
pre.630	0.0071989	0.0085380	0.0098725	0.0112046	0.0125351	0.0138647	-0.0000010	-0.0000025	-0.0000035	0.0000002	0.0000095	0.0000204	0.0000314	0.0000396	0.0000472	0.0000350	-0.0001988	-0.0001892	-0.0000650	0.0000189	0.0030480	-0.0013407	-0.0003940
pre.756	0.0090368	0.0107154	0.0123881	0.0140575	0.0157251	0.0173915	-0.0000016	-0.0000043	-0.0000064	-0.0000031	0.0000078	0.0000211	0.0000346	0.0000450	0.0000556	0.0000432	-0.0002182	-0.0002053	-0.0000752	0.0000211	0.0039382	-0.0018395	-0.0004272
pre.1008	0.0123907	0.0146933	0.0169873	0.0192768	0.0215637	0.0238490	-0.0000027	-0.0000072	-0.0000112	-0.0000081	0.0000065	0.0000249	0.0000438	0.0000587	0.0000748	0.0000604	-0.0002784	-0.0002340	-0.0000935	0.0000238	0.0056776	-0.0027911	-0.0003641
pre.1260	0.0153754	0.0182394	0.0210923	0.0239394	0.0267832	0.0296249	-0.0000037	-0.0000099	-0.0000154	-0.0000113	0.0000082	0.0000329	0.0000581	0.0000780	0.0000990	0.0000785	-0.0003969	-0.0002635	-0.0001107	0.0000251	0.0073572	-0.0036908	-0.0001882
pre.2520	0.0278492	0.0331041	0.0383370	0.0435583	0.0487729	0.0539833	-0.0000104	-0.0000283	-0.0000440	-0.0000318	0.0000259	0.0000990	0.0001732	0.0002304	0.0002784	0.0001756	-0.0018884	-0.0004573	-0.0002136	0.0000252	0.0153426	-0.0082058	0.0013765
pre.3780	0.0379818	0.0452056	0.0523982	0.0595741	0.0667404	0.0739006	-0.0000186	-0.0000509	-0.0000801	-0.0000613	0.0000398	0.0001697	0.0003023	0.0004040	0.0004807	0.0002643	-0.0040214	-0.0006906	-0.0003356	0.0000235	0.0221521	-0.0124935	0.0031113
igpm.63	-0.0011324	-0.0013165	-0.0015000	-0.0016833	-0.0018666	-0.0020499	-0.0000015	-0.0000037	-0.0000040	-0.0000010	0.0000075	0.0000156	0.0000220	0.0000258	0.0000268	0.0000210	-0.0000242	-0.0001154	-0.0000251	-0.0000049	0.0001737	0.0002708	0.0010141
igpm.126	-0.0011505	-0.0013319	-0.0015126	-0.0016931	-0.0018737	-0.0020543	-0.0000012	-0.0000030	-0.0000042	-0.0000023	0.0000026	0.0000071	0.0000101	0.0000106	0.0000069	-0.0000028	-0.0000783	-0.0001554	-0.0000307	-0.0000059	0.0002484	0.0005188	0.0013175
igpm.252	0.0002860	0.0003833	0.0004802	0.0005766	0.0006726	0.0007683	-0.0000003	-0.0000009	-0.0000021	-0.0000061	-0.0000116	-0.0000182	-0.0000269	-0.0000367	-0.0000620	-0.0000895	-0.0001894	-0.0001870	-0.0000245	-0.0000053	0.0010899	0.0004880	0.0013725
igpm.378	0.0021234	0.0025737	0.0030223	0.0034698	0.0039164	0.0043624	0.0000000	-0.0000004	-0.0000020	-0.0000090	-0.0000192	-0.0000307	-0.0000447	-0.0000594	-0.0000958	-0.0001334	-0.0002452	-0.0002111	-0.0000161	-0.0000038	0.0020888	0.0001659	0.0011532
igpm.504	0.0037036	0.0044560	0.0052059	0.0059540	0.0067008	0.0074468	0.0000003	0.0000007	0.0000001	-0.0000051	-0.0000139	-0.0000244	-0.0000374	-0.0000515	-0.0000869	-0.0001248	-0.0002420	-0.0002388	-0.0000111	-0.0000026	0.0029464	-0.0002700	0.0009756
igpm.630	0.0049016	0.0058812	0.0068574	0.0078314	0.0088039	0.0097754	0.0000008	0.0000022	0.0000035	0.0000027	-0.0000016	-0.0000082	-0.0000171	-0.0000275	-0.0000551	-0.0000872	-0.0002052	-0.0002637	-0.0000093	-0.0000017	0.0036130	-0.0007180	0.0009221
igpm.756	0.0059756	0.0071587	0.0083377	0.0095140	0.0106887	0.0118621	0.0000013	0.0000038	0.0000070	0.0000114	0.0000122	0.0000103	0.0000065	0.0000006	-0.0000172	-0.0000418	-0.0001634	-0.0002926	-0.0000099	-0.0000012	0.0042607	-0.0011616	0.0010017
igpm.1008	0.0075693	0.0090514	0.0105283	0.0120021	0.0134739	0.0149442	0.0000018	0.0000057	0.0000119	0.0000250	0.0000358	0.0000436	0.0000509	0.0000550	0.0000589	0.0000515	-0.0000785	-0.0003336	-0.0000150	-0.0000003	0.0052745	-0.0019218	0.0012917
igpm.1260	0.0091926	0.0109815	0.0127643	0.0145433	0.0163198	0.0180946	0.0000018	0.0000063	0.0000143	0.0000340	0.0000537	0.0000712	0.0000894	0.0001038	0.0001295	0.0001389	-0.0000099	-0.0003768	-0.0000229	0.0000009	0.0063810	-0.0026425	0.0016535
igpm.2520	0.0194708	0.0232336	0.0269826	0.0307236	0.0344594	0.0381919	0.0000032	0.0000110	0.0000263	0.0000705	0.0001258	0.0001861	0.0002573	0.0003256	0.0004714	0.0005778	0.0002878	-0.0006408	-0.0000716	0.0000145	0.0137158	-0.0064239	0.0029033
igpm.3780	0.0286845	0.0342248	0.0397446	0.0452522	0.0507523	0.0562475	0.0000096	0.0000290	0.0000572	0.0001173	0.0001835	0.0002590	0.0003559	0.0004555	0.0006841	0.0008680	0.0004856	-0.0008541	-0.0000983	0.0000329	0.0203510	-0.0092636	0.0029555
igpm.5040	0.0365591	0.0436178	0.0506501	0.0576669	0.0646741	0.0716750	0.0000175	0.0000505	0.0000928	0.0001634	0.0002274	0.0003018	0.0004057	0.0005184	0.0007912	0.0010211	0.0005568	-0.0010231	-0.0001060	0.0000516	0.0260164	-0.0114239	0.0026279
igpm.6300	0.0436893	0.0521222	0.0605235	0.0689063	0.0772776	0.0856414	0.0000252	0.0000714	0.0001268	0.0002051	0.0002626	0.0003303	0.0004340	0.0005520	0.0008496	0.0011069	0.0005441	-0.0011700	-0.0001045	0.0000700	0.0311732	-0.0133123	0.0022344
igpm.7560	0.0504166	0.0601462	0.0698390	0.0795106	0.0891688	0.0988184	0.0000325	0.0000911	0.0001587	0.0002433	0.0002932	0.0003528	0.0004539	0.0005741	0.0008884	0.0011638	0.0004869	-0.0013073	-0.0000993	0.0000881	0.0360696	-0.0150990	0.0018518
igpm.8820	0.0569379	0.0679243	0.0788692	0.0897900	0.1006958	0.1115918	0.0000394	0.0001098	0.0001891	0.0002795	0.0003218	0.0003732	0.0004711	0.0005926	0.0009203	0.0012099	0.0004099	-0.0014410	-0.0000929	0.0001059	0.0408383	-0.0168516	0.0014948
igpm.10080	0.0633603	0.0755846	0.0877627	0.0999140	0.1120486	0.1241722	0.0000461	0.0001280	0.0002185	0.0003146	0.0003496	0.0003931	0.0004879	0.0006106	0.0009507	0.0012530	0.0003259	-0.0015738	-0.0000862	0.0001235	0.0455480	-0.0185965	0.0011624
igpm.11340	0.0697392	0.0831931	0.0965961	0.1099695	0.1233246	0.1366677	0.0000527	0.0001458	0.0002474	0.0003492	0.0003772	0.0004131	0.0005051	0.0006291	0.0009817	0.0012962	0.0002408	-0.0017067	-0.0000796	0.0001408	0.0502330	-0.0203433	0.0008503
igpm.12600	0.0761017	0.0907820	0.1054068	0.1199993	0.1345717	0.1491310	0.0000591	0.0001633	0.0002758	0.0003834	0.0004048	0.0004334	0.0005229	0.0006484	0.0010137	0.0013405	0.0001571	-0.0018402	-0.0000734	0.0001581	0.0549098	-0.0220951	0.0005547
ipca.63	0.0001875	0.0002532	0.0003190	0.0003845	0.0004498	0.0005149	0.0000013	0.0000040	0.0000084	0.0000173	0.0000242	0.0000296	0.0000362	0.0000429	0.0000634	0.0000906	0.0002218	0.0000239	-0.0000030	-0.0000006	0.0004419	-0.0004035	0.0004757
ipca.126	0.0001816	0.0002182	0.0002548	0.0002914	0.0003278	0.0003643	0.0000011	0.0000032	0.0000062	0.0000116	0.0000156	0.0000189	0.0000229	0.0000269	0.0000381	0.0000517	0.0001127	0.0000010	-0.0000176	0.0000019	0.0003215	-0.0001334	0.0002609
ipca.252	0.0013408	0.0016017	0.0018618	0.0021214	0.0023807	0.0026397	0.0000008	0.0000025	0.0000050	0.0000103	0.0000152	0.0000195	0.0000241	0.0000281	0.0000369	0.0000454	0.0000867	-0.0000675	-0.0000325	0.0000073	0.0009749	-0.0001774	0.0005153
ipca.378	0.0030886	0.0036907	0.0042911	0.0048903	0.0054886	0.0060864	0.0000000	0.0000005	0.0000024	0.0000104	0.0000213	0.0000321	0.0000432	0.0000524	0.0000694	0.0000808	0.0000883	-0.0001387	-0.0000432	0.0000121	0.0019735	-0.0006214	0.0007117
ipca.504	0.0047729	0.0056939	0.0066121	0.0075285	0.0084436	0.0093579	-0.0000008	-0.0000014	0.0000003	0.0000119	0.0000299	0.0000486	0.0000681	0.0000843	0.0001140	0.0001316	0.0000952	-0.0001873	-0.0000522	0.0000154	0.0029054	-0.0011888	0.0007126
ipca.630	0.0061295	0.0073016	0.0084699	0.0096359	0.0108004	0.0119639	-0.0000011	-0.0000021	-0.0000003	0.0000147	0.0000385	0.0000636	0.0000900	0.0001125	0.0001542	0.0001790							

Tabela 6 – Matriz de Fatores de Risco – Partição E

	pre.21	pre.63	pre.126	pre.252	pre.378	pre.504	pre.630	pre.756	pre.1008	pre.1260	pre.2520	pre.3780	igpm.63	igpm.126	igpm.252	igpm.378	igpm.504	igpm.630	igpm.756	igpm.1008
ipca.3780	0.0000359	0.0001658	0.0005167	0.0016362	0.0030220	0.0044840	0.0059374	0.0074346	0.0101043	0.0124077	0.0214686	0.0285305	-0.0009271	-0.0009627	0.0001048	0.0017001	0.0031993	0.0043797	0.0054234	0.0069198
ipca.5040	0.0000451	0.0002057	0.0006382	0.0020270	0.0037662	0.0056092	0.0074403	0.0093213	0.0126609	0.0155287	0.0267810	0.0355870	-0.0012512	-0.0013974	-0.0001151	0.0018977	0.0037915	0.0052755	0.0065713	0.0084042
ipca.6300	0.0000571	0.0002535	0.0007681	0.0024042	0.0044595	0.0066408	0.0088038	0.0110187	0.0149309	0.0182734	0.0313375	0.0415325	-0.0014359	-0.0016697	-0.0002382	0.0020996	0.0043283	0.0060893	0.0076254	0.0097844
ipca.7560	0.0000768	0.0003274	0.0009608	0.0029372	0.0054198	0.0080605	0.0106778	0.0133534	0.0180651	0.0220796	0.0377279	0.0498318	-0.0016170	-0.0019168	-0.0002611	0.0025140	0.0052079	0.0073673	0.0092628	0.0119307
ipca.8820	0.0000964	0.0003949	0.0011246	0.0033565	0.0061596	0.0091528	0.0121248	0.0151640	0.0205154	0.0250769	0.0428483	0.0564146	-0.0016956	-0.0020164	-0.0001850	0.0029219	0.0059890	0.0084823	0.0106901	0.0138177
ipca.10080	0.0001125	0.0004456	0.0012395	0.0036279	0.0066306	0.0098543	0.0130666	0.0163581	0.0221686	0.0271364	0.0465195	0.0610866	-0.0017180	-0.0020251	-0.0000598	0.0032756	0.0066072	0.0093437	0.0117860	0.0152756
ipca.11340	0.0001264	0.0004886	0.0013370	0.0038604	0.0070407	0.0104758	0.0139149	0.0174492	0.0237154	0.0290981	0.0501555	0.0657222	-0.0017685	-0.0020517	0.0000692	0.0036399	0.0072271	0.0101906	0.0128513	0.0166858
ipca.12600	0.0001381	0.0005244	0.0014209	0.0040697	0.0074199	0.0110607	0.0147240	0.0185017	0.0252342	0.0310492	0.0538664	0.0704615	-0.0018582	-0.0021164	0.0001838	0.0040063	0.0078488	0.0110290	0.0138954	0.0180589
tr.63	0.0000015	0.0000046	0.0000099	0.0000199	0.0000280	0.0000349	0.0000411	0.0000474	0.0000577	0.0000658	0.0000921	0.0001082	0.0000105	0.0000177	0.0000300	0.0000381	0.0000434	0.0000473	0.0000520	0.0000598
tr.126	0.0000028	0.0000094	0.0000215	0.0000476	0.0000703	0.0000900	0.0001077	0.0001255	0.0001551	0.0001791	0.0002625	0.0003179	0.0000162	0.0000308	0.0000600	0.0000818	0.0000977	0.0001092	0.0001218	0.0001417
tr.252	0.0000048	0.0000173	0.0000432	0.0001066	0.0001673	0.0002220	0.0002719	0.0003220	0.0004066	0.0004762	0.0007251	0.0008938	0.0000073	0.0000322	0.0000962	0.0001520	0.0001956	0.0002282	0.0002609	0.0003108
tr.378	0.0000062	0.0000234	0.0000614	0.0001611	0.0002630	0.0003580	0.0004461	0.0005347	0.0006857	0.0008111	0.0012685	0.0015860	-0.0000202	0.0000089	0.0001046	0.0001967	0.0002716	0.0003283	0.0003832	0.0004666
tr.504	0.0000072	0.0000279	0.0000755	0.0002069	0.0003474	0.0004820	0.0006085	0.0007360	0.0009552	0.0011386	0.0018206	0.0023067	-0.0000555	-0.0000268	0.0000960	0.0002232	0.0003291	0.0004101	0.0004867	0.0006030
tr.630	0.0000083	0.0000328	0.0000905	0.0002561	0.0004393	0.0006184	0.0007887	0.0009607	0.0012585	0.0015094	0.0024576	0.0031492	-0.0000958	-0.0000687	0.0000839	0.0002513	0.0003929	0.0005018	0.0006034	0.0007570
tr.756	0.0000094	0.0000372	0.0001043	0.0003021	0.0005268	0.0007500	0.0009639	0.0011808	0.0015584	0.0018783	0.0031035	0.0040137	-0.0001367	-0.0001129	0.0000688	0.0002767	0.0004544	0.0005915	0.0007180	0.0009090
tr.1008	0.0000113	0.0000454	0.0001297	0.0003876	0.0006912	0.0009996	0.0012992	0.0016045	0.0021410	0.0025995	0.0043899	0.0057532	-0.0002148	-0.0001991	0.0000395	0.0003284	0.0005781	0.0007711	0.0009468	0.0012114
tr.1260	0.0000126	0.0000507	0.0001464	0.0004458	0.0008060	0.0011771	0.0015407	0.0019130	0.0025719	0.0031388	0.0053813	0.0071148	-0.0002714	-0.0002640	0.0000174	0.0003689	0.0006740	0.0009097	0.0011227	0.0014428
tr.2520	0.0000226	0.0000928	0.0002741	0.0008555	0.0015749	0.0023330	0.0030897	0.0038741	0.0052886	0.0065288	0.0115857	0.0156143	-0.0005495	-0.0005637	0.0000211	0.0007756	0.0014291	0.0019298	0.0023789	0.0030507
tr.3780	0.0000317	0.0001335	0.0003980	0.0012425	0.0022847	0.0033846	0.0044864	0.0056332	0.0077157	0.0095563	0.0171595	0.0232813	-0.0007559	-0.0007759	0.0000968	0.0012193	0.0021878	0.0029260	0.0035879	0.0045749
tr.5040	0.0000408	0.0001742	0.0005222	0.0016276	0.0029857	0.0044167	0.0058511	0.0073466	0.0100709	0.0124891	0.0225501	0.0306955	-0.0009467	-0.0009668	0.0001894	0.0016715	0.0029476	0.0039171	0.0047864	0.0060789
tr.6300	0.0000497	0.0002146	0.0006456	0.0020102	0.0036805	0.0054377	0.0071989	0.0090368	0.0123907	0.0153754	0.0278492	0.0379818	-0.0011324	-0.0011505	0.0002860	0.0021234	0.0037036	0.0049016	0.0059756	0.0075693
tr.7560	0.0000586	0.0002548	0.0007686	0.0023910	0.0043717	0.0064526	0.0085380	0.0107154	0.0146933	0.0182394	0.0331041	0.0452056	-0.0013165	-0.0013319	0.0003833	0.0025737	0.0044560	0.0058812	0.0071587	0.0090514
tr.8820	0.0000675	0.0002949	0.0008911	0.0027707	0.0050607	0.0074642	0.0098725	0.0123881	0.0169873	0.0210923	0.0383370	0.0523982	-0.0015126	-0.0015000	0.0004802	0.0030223	0.0052059	0.0068574	0.0083377	0.0105283
tr.10080	0.0000764	0.0003349	0.0010135	0.0031497	0.0057484	0.0084740	0.0112046	0.0140575	0.0192768	0.0239394	0.0435583	0.0595741	-0.0016833	-0.0016931	0.0005766	0.0034698	0.0059540	0.0078314	0.0095140	0.0120021
tr.11340	0.0000853	0.0003749	0.0011356	0.0035282	0.0064354	0.0094826	0.0125351	0.0157251	0.0215637	0.0267832	0.0487729	0.0667404	-0.0018666	-0.0018737	0.0006726	0.0039164	0.0067008	0.0088039	0.0106887	0.0134739
tr.12600	0.0000941	0.0004148	0.0012577	0.0039064	0.0071218	0.0104904	0.0138647	0.0173915	0.0238490	0.0296249	0.0539833	0.0739006	-0.0020499	-0.0020543	0.0007683	0.0043624	0.0074468	0.0097754	0.0118621	0.0149442
dolar.30	0.0000001	0.0000002	0.0000005	0.0000006	0.0000003	-0.0000003	-0.0000010	-0.0000016	-0.0000027	-0.0000037	-0.0000104	-0.0000186	-0.0000015	-0.0000012	-0.0000003	0.0000000	0.0000003	0.0000008	0.0000013	0.0000018
dolar.90	0.0000002	0.0000007	0.0000014	0.0000018	0.0000009	-0.0000007	-0.0000025	-0.0000043	-0.0000072	-0.0000099	-0.0000283	-0.0000509	-0.0000037	-0.0000030	-0.0000009	-0.0000004	0.0000007	0.0000022	0.0000038	0.0000057
dolar.180	0.0000003	0.0000013	0.0000026	0.0000036	0.0000022	-0.0000005	-0.0000035	-0.0000064	-0.0000112	-0.0000154	-0.0000440	-0.0000801	-0.0000049	-0.0000042	-0.0000021	-0.0000020	0.0000001	0.0000035	0.0000070	0.0000119
dolar.360	0.0000006	0.0000023	0.0000048	0.0000075	0.0000067	0.0000038	0.0000002	-0.0000031	-0.0000081	-0.0000113	-0.0000318	-0.0000613	-0.0000010	-0.0000023	-0.0000061	-0.0000090	-0.0000051	0.0000027	0.0000114	0.0000250
dolar.540	0.0000009	0.0000032	0.0000067	0.0000115	0.0000127	0.0000115	0.0000095	0.0000078	0.0000065	0.0000082	0.0000259	0.0000398	0.0000075	0.0000026	-0.0000116	-0.0000192	-0.0000139	-0.0000016	0.0000122	0.0000358
dolar.720	0.0000011	0.0000040	0.0000085	0.0000154	0.0000189	0.0000201	0.0000204	0.0000211	0.0000249	0.0000329	0.0000990	0.0001697	0.0000156	0.0000071	-0.0000182	-0.0000307	-0.0000244	-0.0000082	0.0000103	0.0000436
dolar.900	0.0000014	0.0000050	0.0000107	0.0000196	0.0000252	0.0000287	0.0000314	0.0000346	0.0000438	0.0000581	0.0001732	0.0003023	0.0000220	0.0000101	-0.0000269	-0.0000447	-0.0000374	-0.0000171	0.0000065	0.0000509
dolar.1080	0.0000018	0.0000061	0.0000128	0.0000228	0.0000296	0.0000350	0.0000396	0.0000450	0.0000587	0.0000780	0.0002304	0.0004040	0.0000256	0.0000108	-0.0000367	-0.0000594	-0.0000515	-0.0000275	0.0000006	0.0000550
dolar.1440	0.0000026	0.0000086	0.0000171	0.0000268	0.0000333	0.0000400	0.0000472	0.0000556	0.0000748	0.0000990	0.0002784	0.0004807	0.0000268	0.0000069	-0.0000620	-0.0000958	-0.0000869	-0.0000551	-0.0000172	0.0000589
dolar.1800	0.0000034	0.0000107	0.0000194	0.0000234	0.0000240	0.0000283	0.0000350	0.0000432	0.0000604	0.0000785	0.0001756	0.0002643	0.0000210	-0.0000028	-0.0000895	-0.0001334	-0.0001248	-0.0000872	-0.0000418	0.0000515
dolar.3600	0.0000029	0.0000073	-0.0000062	-0.0000784	-0.0001432	-0.0001793	-0.0001988	-0.0002182	-0.0002784	-0.0003969	-0.0018884	-0.0040214	-0.0000242	-0.0000783	-0.0001894	-0.0002452	-0.0002420	-0.0002052	-0.0001634	-0.0000785
igpm	-0.0000057	-0.0000214	-0.0000526	-0.0001137	-0.0001519	-0.0001739	-0.0001892	-0.0002053	-0.0002340	-0.0002635	-0.0004573	-0.0006906	-0.0001154	-0.0001554	-0.0001870	-0.0002111	-0.0002388	-0.0002637	-0.0002926	-0.0003336
ipca	-0.0000015	-0.0000060	-0.0000153	-0.0000325	-0.0000451	-0.0000554	-0.0000650	-0.0000752	-0.0000935	-0.0001107	-0.0002136	-0.0003356	-0.0000251	-0.0000307	-0.0000245	-0.0000161	-0.0000111	-0.0000093	-0.0000099	-0.0000150
tr	0.0000001	0.0000009	0.0000031	0.0000086	0.0000131	0.0000164	0.0000189	0.0000211	0.0000238	0.0000251	0.0000252	0.0000235	-0.0000049	-0.0000059	-0.0000053	-0.0000038	-0.0000026	-0.0000017	-0.0000012	-0.0000003
ibovespa	0.0000437	0.0001438	0.0003335	0.0008263	0.0014729	0.0022316	0.0030480	0.0039382	0.0056776	0.0073572	0.0153426	0.0221521	0.0001737	0.0002484	0.0010899	0.0020888	0.0029464	0.00		

Tabela 7 – Matriz de Fatores de Risco – Partição F

	igpm.1260	igpm.2520	igpm.3780	igpm.5040	igpm.6300	igpm.7560	igpm.8820	igpm.10080	igpm.11340	igpm.12600	ipca.63	ipca.126	ipca.252	ipca.378	ipca.504	ipca.630	ipca.756	ipca.1008	ipca.1260	ipca.2520
ipca.3780	0.0083767	0.0177960	0.0268461	0.0348963	0.0423153	0.0493669	0.0562187	0.0629675	0.0696657	0.0763405	0.0004632	0.0003000	0.0012564	0.0028559	0.0044264	0.0057149	0.0071240	0.0095000	0.0115038	0.0212651
ipca.5040	0.0101605	0.0214646	0.0323497	0.0420201	0.0509173	0.0593662	0.0675729	0.0756558	0.0836785	0.0916735	0.0006413	0.0003880	0.0015247	0.0035309	0.0055300	0.0071769	0.0089668	0.0119661	0.0144832	0.0271438
ipca.6300	0.0118162	0.0247116	0.0371106	0.0481095	0.0582140	0.0678030	0.0771160	0.0862892	0.0953954	0.1044715	0.0008421	0.0005295	0.0018546	0.0042530	0.0066809	0.0087012	0.0108970	0.0145624	0.0176038	0.0327095
ipca.7560	0.0144132	0.0299623	0.0448599	0.0580452	0.0701404	0.0816119	0.0927520	0.1037261	0.1146214	0.1254823	0.0010864	0.0007328	0.0023671	0.0053343	0.0083736	0.0109251	0.0137037	0.0183327	0.0221357	0.0405318
ipca.8820	0.0167211	0.0347844	0.0520198	0.0672302	0.0811631	0.0943706	0.1071950	0.1198288	0.1323730	0.1448786	0.0012379	0.0008987	0.0028207	0.0062727	0.0098318	0.0128347	0.0161084	0.0215523	0.0259936	0.0469506
ipca.10080	0.0185310	0.0387841	0.0580366	0.0749749	0.0904709	0.1051535	0.1194084	0.1334512	0.1473946	0.1612955	0.0012646	0.0009876	0.0031461	0.0069553	0.0108907	0.0142146	0.0178367	0.0238453	0.0287245	0.0513325
ipca.11340	0.0202959	0.0428623	0.0642472	0.0830075	0.1001526	0.1163917	0.1321556	0.1476841	0.1631025	0.1784738	0.0012140	0.0010223	0.0034139	0.0075532	0.0118244	0.0154254	0.0193425	0.0258199	0.0310628	0.0550810
ipca.12600	0.0220220	0.0469731	0.0705594	0.0911988	0.1100458	0.1278919	0.1452137	0.1622756	0.1792158	0.1961038	0.0011085	0.0010136	0.0036330	0.0080827	0.0126602	0.0165054	0.0206764	0.0275489	0.0330981	0.0583657
tr.63	0.0000697	0.0001352	0.0001882	0.0002303	0.0002669	0.0003007	0.0003333	0.0003654	0.0003973	0.0004293	0.0000061	0.0000121	0.0000261	0.0000381	0.0000475	0.0000541	0.0000621	0.0000741	0.0000830	0.0001207
tr.126	0.0001650	0.0003155	0.0004419	0.0005471	0.0006415	0.0007303	0.0008163	0.0009010	0.0009853	0.0010696	0.0000121	0.0000239	0.0000569	0.0000876	0.0001120	0.0001291	0.0001489	0.0001781	0.0001989	0.0002841
tr.252	0.0003656	0.0007110	0.0010078	0.0012607	0.0014905	0.0017080	0.0019191	0.0021272	0.0023342	0.0025409	0.0000213	0.0000403	0.0001114	0.0001853	0.0002462	0.0002898	0.0003385	0.0004104	0.0004613	0.0006623
tr.378	0.0005551	0.0011051	0.0015823	0.0019905	0.0023621	0.0027138	0.0030553	0.0033920	0.0037266	0.0040606	0.0000262	0.0000482	0.0001519	0.0002681	0.0003674	0.0004406	0.0005210	0.0006413	0.0007269	0.0010620
tr.504	0.0007237	0.0014675	0.0021164	0.0026720	0.0031775	0.0036558	0.0041200	0.0045775	0.0050322	0.0054859	0.0000275	0.0000507	0.0001796	0.0003329	0.0004681	0.0005703	0.0006816	0.0008501	0.0009711	0.0014436
tr.630	0.0009144	0.0018795	0.0027248	0.0034488	0.0041070	0.0047294	0.0053334	0.0059285	0.0065199	0.0071099	0.0000277	0.0000529	0.0002084	0.0004019	0.0005772	0.0007125	0.0008590	0.0010830	0.0012452	0.0018798
tr.756	0.0011029	0.0022896	0.0033325	0.0042258	0.0050375	0.0058046	0.0065488	0.0072820	0.0080105	0.0087373	0.0000265	0.0000538	0.0002335	0.0004654	0.0006801	0.0008484	0.0010300	0.0013099	0.0015142	0.0023163
tr.1008	0.0014775	0.0031057	0.0045445	0.0057768	0.0068956	0.0079524	0.0089771	0.0099866	0.0109894	0.0119897	0.0000224	0.0000546	0.0002789	0.0005836	0.0008743	0.0011071	0.0013575	0.0017480	0.0020367	0.0031826
tr.1260	0.0017638	0.0037324	0.0054779	0.0069731	0.0083296	0.0096104	0.0108523	0.0120755	0.0132904	0.0145023	0.0000175	0.0000532	0.0003072	0.0006638	0.0010103	0.0012912	0.0015929	0.0020672	0.0024216	0.0038443
tr.2520	0.0037279	0.0079381	0.0116932	0.0149058	0.0178169	0.0205641	0.0232271	0.0258497	0.0284544	0.0310524	0.0000230	0.0000767	0.0005595	0.0012753	0.0019835	0.0025644	0.0031873	0.0041827	0.0049466	0.0081512
tr.3780	0.0055752	0.0118507	0.0174609	0.0222576	0.0266021	0.0307016	0.0346753	0.0385888	0.0424756	0.0463524	0.0000646	0.0001093	0.0008173	0.0018777	0.0029168	0.0037634	0.0046712	0.0061259	0.0072533	0.0120909
tr.5040	0.0073930	0.0156834	0.0231071	0.0294526	0.0351989	0.0406207	0.0458763	0.0510522	0.0561930	0.0613205	0.0001232	0.0001450	0.0010792	0.0024841	0.0038476	0.0049513	0.0061344	0.0080308	0.0095074	0.0159272
tr.6300	0.0091926	0.0194708	0.0286845	0.0365591	0.0436893	0.0504166	0.0569379	0.0633603	0.0697392	0.0761017	0.0001875	0.0001816	0.0013408	0.0030886	0.0047729	0.0061295	0.0075833	0.0099133	0.0117326	0.0197076
tr.7560	0.0109815	0.0232336	0.0342248	0.0436178	0.0521222	0.0601462	0.0679243	0.0755846	0.0831931	0.0907802	0.0002532	0.0002182	0.0016017	0.0036907	0.0056939	0.0073016	0.0090240	0.0117839	0.0139426	0.0234593
tr.8820	0.0127643	0.0269826	0.0397446	0.0506501	0.0605235	0.0698692	0.0788692	0.0877627	0.0965961	0.1054068	0.0003190	0.0002548	0.0018618	0.0042911	0.0066121	0.0084699	0.0104599	0.0136480	0.0161447	0.0271959
tr.10080	0.0145433	0.0307236	0.0452522	0.0576669	0.0689063	0.0795106	0.0897900	0.0999140	0.1099695	0.1199993	0.0003845	0.0002914	0.0021214	0.0048903	0.0075285	0.0096359	0.0118930	0.0155084	0.0183423	0.0309243
tr.11340	0.0163198	0.0344594	0.0507523	0.0646741	0.0772776	0.0891688	0.1006958	0.1120486	0.1233246	0.1345717	0.0004498	0.0003278	0.0023807	0.0054886	0.0084436	0.0108004	0.0133243	0.0173665	0.0205373	0.0346476
tr.12600	0.0180946	0.0381919	0.0562475	0.0716750	0.0856414	0.0988184	0.1115918	0.1241722	0.1366677	0.1491310	0.0005149	0.0003643	0.0026397	0.0060864	0.0093579	0.0119639	0.0147544	0.0192232	0.0227305	0.0383679
dolar.30	0.0000018	0.0000032	0.0000096	0.0000175	0.0000252	0.0000325	0.0000394	0.0000461	0.0000527	0.0000591	0.0000013	0.0000011	0.0000008	0.0000000	-0.0000008	-0.0000011	-0.0000011	-0.0000003	0.0000011	0.0000023
dolar.90	0.0000063	0.0000110	0.0000290	0.0000505	0.0000714	0.0000911	0.0001098	0.0001280	0.0001458	0.0001633	0.0000040	0.0000032	0.0000025	0.0000005	-0.0000014	-0.0000021	-0.0000020	0.0000007	0.0000046	0.0000077
dolar.180	0.0000143	0.0000263	0.0000572	0.0000928	0.0001268	0.0001587	0.0001891	0.0002185	0.0002474	0.0002758	0.0000084	0.0000062	0.0000050	0.0000024	0.0000003	-0.0000003	0.0000008	0.0000064	0.0000136	0.0000178
dolar.360	0.0000340	0.0000705	0.0001173	0.0001634	0.0002051	0.0002433	0.0002795	0.0003146	0.0003492	0.0003834	0.0000173	0.0000116	0.0000103	0.0000104	0.0000119	0.0000147	0.0000197	0.0000320	0.0000444	0.0000489
dolar.540	0.0000537	0.0001258	0.0001835	0.0002274	0.0002626	0.0002932	0.0003218	0.0003496	0.0003772	0.0004048	0.0000242	0.0000156	0.0000152	0.0000213	0.0000299	0.0000385	0.0000489	0.0000682	0.0000840	0.0000919
dolar.720	0.0000712	0.0001861	0.0002590	0.0003018	0.0003303	0.0003528	0.0003732	0.0003931	0.0004131	0.0004334	0.0000296	0.0000189	0.0000195	0.0000321	0.0000486	0.0000636	0.0000800	0.0001064	0.0001252	0.0001427
dolar.900	0.0000894	0.0002573	0.0003559	0.0004057	0.0004340	0.0004539	0.0004711	0.0004879	0.0005051	0.0005229	0.0000362	0.0000229	0.0000241	0.0000432	0.0000681	0.0000900	0.0001131	0.0001481	0.0001714	0.0002060
dolar.1080	0.0001038	0.0003256	0.0004555	0.0005184	0.0005520	0.0005741	0.0005926	0.0006106	0.0006291	0.0006484	0.0000429	0.0000269	0.0000281	0.0000524	0.0000843	0.0001125	0.0001418	0.0001852	0.0002138	0.0002716
dolar.1440	0.0001295	0.0004714	0.0006841	0.0007912	0.0008496	0.0008884	0.0009203	0.0009507	0.0009817	0.0010137	0.0000634	0.0000381	0.0000369	0.0000694	0.0001140	0.0001542	0.0001961	0.0002597	0.0003040	0.0004290
dolar.1800	0.0001389	0.0005778	0.0008680	0.0010211	0.0011069	0.0011638	0.0012099	0.0012530	0.0012962	0.0013405	0.0000906	0.0000517	0.0000454	0.0000808	0.0001316	0.0001790	0.0002301	0.0003128	0.0003761	0.0005821
dolar.3600	-0.0000099	0.0002878	0.0004856	0.0005568	0.0005441	0.0004869	0.0004099	0.0003259	0.0002408	0.0001571	0.0002218	0.0001127	0.0000867	0.0000883	0.0000952	0.0001103	0.0001438	0.0002452	0.0003715	0.0008272
igpm	-0.0003768	-0.0006408	-0.0008541	-0.0010231	-0.0011700	-0.0013073	-0.0014410	-0.0015738	-0.0017067	-0.0018402	0.0000239	0.0000010	-0.0000675	-0.0001387	-0.0001873	-0.0002097	-0.0002260	-0.0002255	-0.0002079	-0.0002135
ipca	-0.0000229	-0.0000716	-0.0000983	-0.0001060	-0.0001045	-0.0000993	-0.0000929	-0.0000862	-0.0000796	-0.0000734	-0.0000030	-0.0000176	-0.0000325	-0.0000432	-0.0000522	-0.0000573	-0.0000618	-0.0000602	-0.0000500	-0.0000669
tr	0.0000009	0.0000145	0.0000329	0.0000516	0.0000700	0.0000881	0.0001059	0.0001235	0.0001408	0.0001581	-0.0000006	0.0000019	0.0000073	0.0000121	0.0000154	0.0000172	0.0000189	0.0000205	0.0000209	0.0000240
ibovespa	0.0063810	0.0137188	0.0203510	0.0260164	0.0311732	0.0360696	0.0408383	0.0455480	0.0502330	0.0549098	0.0004419	0.0003215	0.000974							

Tabela 8 – Matriz de Fatores de Risco – Partição G

	ipca.3780	ipca.5040	ipca.6300	ipca.7560	ipca.8820	ipca.10080	ipca.11340	ipca.12600	tr.63	tr.126	tr.252	tr.378	tr.504	tr.630	tr.756	tr.1008	tr.1260	tr.2520	tr.3780	tr.5040
ipca.3780	0.0307220	0.0404098	0.0490696	0.0605037	0.0693602	0.0749512	0.0795449	0.0834872	0.0001571	0.0003648	0.0008484	0.0013696	0.0018758	0.0024590	0.0030477	0.0042270	0.0051426	0.0111055	0.0165812	0.0219105
ipca.5040	0.0404098	0.0546168	0.0675601	0.0841411	0.0967910	0.1044936	0.1105052	0.1154215	0.0002038	0.0004673	0.0010745	0.0017282	0.0023655	0.0031028	0.0038497	0.0053522	0.0065260	0.0141713	0.0211892	0.0280141
ipca.6300	0.0490696	0.0675601	0.0853388	0.1083019	0.1264642	0.1380344	0.1470779	0.1543701	0.0002578	0.0005825	0.0013116	0.0020840	0.0028336	0.0037035	0.0045864	0.0063674	0.0077619	0.0168537	0.0251823	0.0332742
ipca.7560	0.0605037	0.0841411	0.1083019	0.1404224	0.1673417	0.1858961	0.2009670	0.2134016	0.0003382	0.0007527	0.0016546	0.0025886	0.0034879	0.0045351	0.0055998	0.0077540	0.0094435	0.0204806	0.0305726	0.0403694
ipca.8820	0.0693602	0.0967910	0.1264642	0.1673417	0.2036604	0.2306472	0.2535382	0.2730296	0.0004122	0.0009057	0.0019480	0.0030033	0.0040118	0.0051909	0.0063922	0.0088313	0.0107491	0.0233077	0.0347802	0.0459099
ipca.10080	0.0749512	0.1044936	0.1380344	0.1858961	0.2306472	0.2660055	0.2971302	0.3243886	0.0004682	0.0010195	0.0021565	0.0032862	0.0043597	0.0056202	0.0069079	0.0095323	0.0116028	0.0251935	0.0376086	0.0496475
ipca.11340	0.0795449	0.1105052	0.1470779	0.2009670	0.2535382	0.2971302	0.3366632	0.3720892	0.0005152	0.0011157	0.0023335	0.0035270	0.0046576	0.0059906	0.0073562	0.0101501	0.0123631	0.0269178	0.0402222	0.0531198
ipca.12600	0.0834872	0.1154215	0.1543701	0.2134016	0.2730296	0.3243886	0.3720892	0.4156335	0.0005535	0.0011959	0.0024848	0.0037367	0.0049215	0.0063237	0.0077645	0.0107226	0.0130754	0.0285719	0.0427517	0.0564956
tr.63	0.0001571	0.0002038	0.0002578	0.0003382	0.0004122	0.0004682	0.0005152	0.0005535	0.0000058	0.0000115	0.0000207	0.0000277	0.0000331	0.0000390	0.0000446	0.0000554	0.0000627	0.0001172	0.0001675	0.0002169
tr.126	0.0003648	0.0004673	0.0005825	0.0007527	0.0009057	0.0010195	0.0011157	0.0011959	0.0000115	0.0000234	0.0000436	0.0000595	0.0000717	0.0000853	0.0000981	0.0001225	0.0001393	0.0002626	0.0003767	0.0004887
tr.252	0.0008484	0.0010745	0.0013116	0.0016546	0.0019480	0.0021565	0.0023335	0.0024848	0.0000207	0.0000436	0.0000859	0.0001215	0.0001501	0.0001817	0.0002116	0.0002686	0.0003081	0.0005899	0.0008500	0.0011054
tr.378	0.0013696	0.0017282	0.0020840	0.0025886	0.0030033	0.0032862	0.0035270	0.0037367	0.0000277	0.0000595	0.0001215	0.0001768	0.0002232	0.0002744	0.0003237	0.0004162	0.0004815	0.0009337	0.0013488	0.0017557
tr.504	0.0018758	0.0023655	0.0028336	0.0034879	0.0040118	0.0043597	0.0046576	0.0049215	0.0000331	0.0000717	0.0001501	0.0002232	0.0002864	0.0003564	0.0004235	0.0005518	0.0006429	0.0012611	0.0018257	0.0023780
tr.630	0.0024590	0.0031028	0.0037035	0.0045351	0.0051909	0.0056202	0.0059906	0.0063237	0.0000390	0.0000853	0.0001817	0.0002744	0.0003564	0.0004475	0.0005355	0.0007045	0.0008257	0.0016365	0.0023738	0.0030937
tr.756	0.0030477	0.0038497	0.0045864	0.0055998	0.0063922	0.0069079	0.0073562	0.0077645	0.0000446	0.0000981	0.0002116	0.0003233	0.0004235	0.0005355	0.0006444	0.0008543	0.0010063	0.0020130	0.0029258	0.0038157
tr.1008	0.0042270	0.0053522	0.0063674	0.0077540	0.0088313	0.0095323	0.0101501	0.0107226	0.0000554	0.0001225	0.0002686	0.0004162	0.0005518	0.0007045	0.0008543	0.0011456	0.0013599	0.0027643	0.0040344	0.0052697
tr.1260	0.0051426	0.0065260	0.0077619	0.0094435	0.0107491	0.0116028	0.0123631	0.0130754	0.0000627	0.0001393	0.0003081	0.0004815	0.0006429	0.0008257	0.0010063	0.0013599	0.0016236	0.0033437	0.0049002	0.0064122
tr.2520	0.0111055	0.0141713	0.0168537	0.0204806	0.0233077	0.0251935	0.0269178	0.0285719	0.0001172	0.0002626	0.0005899	0.0009337	0.0012611	0.0016365	0.0020130	0.0027643	0.0033437	0.0071599	0.0106793	0.0141068
tr.3780	0.0165812	0.0211892	0.0251823	0.0305726	0.0347802	0.0376086	0.0402222	0.0427517	0.0001675	0.0003767	0.0008500	0.0013488	0.0018257	0.0023738	0.0029258	0.0040344	0.0049002	0.0106793	0.0161099	0.0214303
tr.5040	0.0219105	0.0280141	0.0332742	0.0403694	0.0459099	0.0496475	0.0531198	0.0564956	0.0002169	0.0004887	0.0011054	0.0017557	0.0023780	0.0030937	0.0038157	0.0052697	0.0064122	0.0141068	0.0214303	0.0286397
tr.6300	0.0271603	0.0347353	0.0412414	0.0500132	0.0568637	0.0614940	0.0658093	0.0700160	0.0002656	0.0005595	0.0013578	0.0021578	0.0029233	0.0038043	0.0046935	0.0064870	0.0079011	0.0174823	0.0266793	0.0357634
tr.7560	0.0323689	0.0414031	0.0491448	0.0595795	0.0677290	0.0732442	0.0783950	0.0834248	0.0003141	0.0007096	0.0016087	0.0025573	0.0034652	0.0045100	0.0055651	0.0076953	0.0093787	0.0208309	0.0318884	0.0428357
tr.8820	0.0375559	0.0480429	0.0570149	0.0691056	0.0785485	0.0849447	0.0909269	0.0967761	0.0003624	0.0008194	0.0018587	0.0029555	0.0040052	0.0052133	0.0064337	0.0088992	0.0108506	0.0241655	0.0370755	0.0498783
tr.10080	0.0427307	0.0546669	0.0648665	0.0786093	0.0893427	0.0966177	0.1034294	0.1100957	0.0004106	0.0009290	0.0021083	0.0033530	0.0045441	0.0059152	0.0073005	0.0101006	0.0123195	0.0274924	0.0422499	0.0569033
tr.11340	0.0478984	0.0612817	0.0727072	0.0880999	0.1001221	0.1082747	0.1159145	0.1233966	0.0004588	0.0010384	0.0023577	0.0037500	0.0050825	0.0066164	0.0081664	0.0113007	0.0137866	0.0308147	0.0474165	0.0639173
tr.12600	0.0530614	0.0678905	0.0805408	0.0975821	0.1108919	0.1199214	0.1283886	0.1366857	0.0005070	0.0011478	0.0026069	0.0041468	0.0056205	0.0073171	0.0090317	0.0124999	0.0152526	0.0341341	0.0525781	0.0709240
dolar.30	-0.0000051	-0.0000113	-0.0000132	-0.0000141	-0.0000152	-0.0000179	-0.0000229	-0.0000296	0.0000001	0.0000001	0.0000002	0.0000002	0.0000002	-0.0000002	-0.0000005	-0.0000011	-0.0000016	-0.0000040	-0.0000058	-0.0000075
dolar.90	-0.0000147	-0.0000324	-0.0000374	-0.0000390	-0.0000414	-0.0000493	-0.0000643	-0.0000848	0.0000002	0.0000005	0.0000008	0.0000007	0.0000002	-0.0000005	-0.0000013	-0.0000029	-0.0000044	-0.0000112	-0.0000163	-0.0000209
dolar.180	-0.0000242	-0.0000558	-0.0000620	-0.0000606	-0.0000615	-0.0000745	-0.0001022	-0.0001415	0.0000005	0.0000012	0.0000020	0.0000020	0.0000012	0.0000001	-0.0000012	-0.0000040	-0.0000064	-0.0000175	-0.0000255	-0.0000326
dolar.360	-0.0000181	-0.0000611	-0.0000557	-0.0000303	-0.0000108	-0.0000181	-0.0000552	-0.0001158	0.0000015	0.0000033	0.0000058	0.0000066	0.0000062	0.0000052	0.0000040	0.0000011	-0.0000016	-0.0000104	-0.0000138	-0.0000156
dolar.540	0.0000234	-0.0000089	0.0000231	0.0000923	0.0001543	0.0001770	0.0001590	0.0001080	0.0000028	0.0000058	0.0000105	0.0000129	0.0000135	0.0000138	0.0000137	0.0000131	0.0000121	0.0000183	0.0000316	0.0000469
dolar.720	0.0000876	0.0000777	0.0001441	0.0002690	0.0003889	0.0004604	0.0004844	0.0004679	0.0000041	0.0000084	0.0000152	0.0000192	0.0000212	0.0000230	0.0000244	0.0000269	0.0000284	0.0000543	0.0000890	0.0001261
dolar.900	0.0001695	0.0001868	0.0002947	0.0004896	0.0006856	0.0008246	0.0009096	0.0009460	0.0000055	0.0000111	0.0000200	0.0000257	0.0000288	0.0000322	0.0000351	0.0000406	0.0000445	0.0000910	0.0001485	0.0002090
dolar.1080	0.0002575	0.0003033	0.0004540	0.0007236	0.0010042	0.0012222	0.0013815	0.0014851	0.0000068	0.0000134	0.0000238	0.0000306	0.0000346	0.0000390	0.0000429	0.0000507	0.0000565	0.0001197	0.0001964	0.0002764
dolar.1440	0.0004589	0.0005607	0.0008097	0.0012608	0.0017537	0.0021734	0.0025231	0.0027982	0.0000090	0.0000173	0.0000298	0.0000375	0.0000420	0.0000470	0.0000516	0.0000611	0.0000685	0.0001523	0.0002556	0.0003635
dolar.1800	0.0006450	0.0007873	0.0011266	0.0017576	0.0024700	0.0031032	0.0036556	0.0041132	0.0000104	0.0000191	0.0000309	0.0000371	0.0000399	0.0000430	0.0000458	0.0000518	0.0000569	0.0001324	0.0002333	0.0003397
dolar.3600	0.0007894	0.0007894	0.0011163	0.0018868	0.0028420	0.0037348	0.0045195	0.0051619	0.0000081	0.0000080	0.0000003	-0.0000131	-0.0000297	-0.0000494	-0.0000703	-0.0001123	-0.0001455	-0.0003309	-0.0004935	-0.0006527
igpm	-0.0003557	-0.0005071	-0.0006052	-0.0006974	-0.0007331	-0.0007259	-0.0007120	-0.0006994	-0.0000127	-0.0000263	-0.0000513	-0.0000723	-0.0000884	-0.0001054	-0.0001206	-0.0001480	-0.0001656	-0.0003092	-0.0004526	-0.0005957
ipca	0.0000144	0.0000013	0.0000006	0.0000241	0.0000670	0.0001152	0.0001605	0.0001988	-0.0000016	-0.0000044	-0.0000106	-0.0000167	-0.0000217	-0.0000269	-0.0000316	-0.0000399	-0.0000454	-0.0000868	-0.0001233	-0.0001556
tr	0.0000337	0.0000488	0.0000649	0.0000851	0.0001009	0.0001103	0.0001167	0.0001213	0.0000008	0.0000018	0.0000038	0.0000055	0.0000067	0.0000079	0.0000088	0.0000104	0.0000111	0.0000162	0.0000194	0.0000221
ibovespa	0.0166356	0.0209834	0.0249334	0.0306917	0.0357190	0.0396382	0.0434681	0.0472372	0.0001698	0.0003372	0.0006689	0.0010109	0.0013455	0.0017						

Tabela 9 – Matriz de Fatores de Risco – Partição H

	tr.6300	tr.7560	tr.8820	tr.10080	tr.11340	tr.12600	dolar.30	dolar.90	dolar.180	dolar.360	dolar.540	dolar.720	dolar.900	dolar.1080	dolar.1440	dolar.1800	dolar.3600	igpm	ipca	tr	ibovespa	dolar	commodity
ipca.3780	0.0271603	0.0323689	0.0375559	0.0427307	0.0478984	0.0530614	-0.0000051	-0.0000147	-0.0000242	-0.0000181	0.0000234	0.0000876	0.0001695	0.0002575	0.0004589	0.0006450	0.0007894	-0.0003557	0.0000144	0.0000337	0.0166356	-0.0101243	-0.0008037
ipca.5040	0.0347353	0.0414031	0.0480429	0.0546669	0.0612817	0.0678905	-0.0000113	-0.0000324	-0.0000558	-0.0000611	-0.0000089	0.0000777	0.0001868	0.0003033	0.0005607	0.0007873	0.0007894	-0.0005071	0.0000013	0.0000488	0.0209834	-0.0136705	-0.0017776
ipca.6300	0.0412414	0.0491448	0.0570149	0.0648665	0.0727072	0.0805408	-0.0000132	-0.0000374	-0.0000620	-0.0000557	0.0000231	0.0001441	0.0002947	0.0004540	0.0008097	0.0011266	0.0011163	-0.0006052	0.0000006	0.0000649	0.0249334	-0.0178927	-0.0030303
ipca.7560	0.0500132	0.0595795	0.0691056	0.0786093	0.0880999	0.0975821	-0.0000141	-0.0000390	-0.0000606	-0.0000303	0.0000923	0.0002690	0.0004896	0.0007236	0.0012608	0.0017576	0.0018868	-0.0006974	0.0000241	0.0000851	0.0306917	-0.0238802	-0.0044423
ipca.8820	0.0568637	0.0677290	0.0785485	0.0893427	0.1001221	0.1108919	-0.0000152	-0.0000414	-0.0000615	-0.0000108	0.0001543	0.0003889	0.0006856	0.0010042	0.0017537	0.0024700	0.0028420	-0.0007331	0.0000670	0.0001009	0.0357190	-0.0291845	-0.0053280
ipca.10080	0.0614940	0.0732442	0.0849447	0.0966177	0.1082747	0.1199214	-0.0000179	-0.0000493	-0.0000745	-0.0000181	0.0001770	0.0004604	0.0008246	0.0012222	0.0021734	0.0031032	0.0037348	-0.0007259	0.0001152	0.0001103	0.0396382	-0.0329786	-0.0054311
ipca.11340	0.0658093	0.0783950	0.0909269	0.1034294	0.1159145	0.1283886	-0.0000229	-0.0000643	-0.0001022	-0.0000552	0.0001590	0.0004844	0.0009096	0.0013815	0.0025231	0.0036556	0.0045195	-0.0007120	0.0001605	0.0001167	0.0434681	-0.0359798	-0.0049403
ipca.12600	0.0700160	0.0834248	0.0967761	0.1100957	0.1233966	0.1366857	-0.0000296	-0.0000848	-0.0001415	-0.0001158	0.0001080	0.0004679	0.0009460	0.0014851	0.0027982	0.0041132	0.0051619	-0.0006994	0.0001988	0.0001213	0.0472372	-0.0383132	-0.0039809
tr.63	0.0002656	0.0003141	0.0003624	0.0004106	0.0004588	0.0005070	0.0000001	0.0000002	0.0000005	0.0000015	0.0000028	0.0000041	0.0000055	0.0000068	0.0000090	0.0000104	0.0000081	-0.0000127	-0.0000016	0.0000008	0.0001698	-0.0000654	-0.0000814
tr.126	0.0005995	0.0007096	0.0008194	0.0009290	0.0010384	0.0011478	0.0000001	0.0000005	0.0000012	0.0000033	0.0000058	0.0000084	0.0000111	0.0000134	0.0000173	0.0000191	0.0000080	-0.0000263	-0.0000044	0.0000018	0.0000372	-0.0001187	-0.0001560
tr.252	0.0013578	0.0016087	0.0018587	0.0021083	0.0023577	0.0026069	0.0000002	0.0000008	0.0000020	0.0000058	0.0000105	0.0000152	0.0000200	0.0000238	0.0000298	0.0000309	0.0000003	-0.0000513	-0.0000106	0.0000038	0.0006689	-0.0002268	-0.0002696
tr.378	0.0021578	0.0025733	0.0029555	0.0033530	0.0037500	0.0041468	0.0000002	0.0000007	0.0000020	0.0000066	0.0000129	0.0000192	0.0000257	0.0000306	0.0000375	0.0000371	-0.0000131	-0.0000723	-0.0000167	0.0000055	0.0001019	-0.0003601	-0.0003467
tr.504	0.0029233	0.0034652	0.0040052	0.0045441	0.0050825	0.0056205	0.0000000	0.0000002	0.0000012	0.0000062	0.0000135	0.0000212	0.0000288	0.0000346	0.0000420	0.0000399	-0.0000297	-0.0000884	-0.0000217	0.0000067	0.0001345	-0.0005122	-0.0003945
tr.630	0.0038043	0.0045100	0.0052133	0.0059152	0.0066164	0.0073171	-0.0000002	-0.0000005	0.0000001	0.0000052	0.0000138	0.0000230	0.0000322	0.0000390	0.0000470	0.0000430	-0.0000494	-0.0001054	-0.0000269	0.0000079	0.0017418	-0.0007045	-0.0004430
tr.756	0.0046935	0.0055651	0.0064337	0.0073005	0.0081664	0.0090317	-0.0000005	-0.0000013	-0.0000012	0.0000040	0.0000137	0.0000244	0.0000351	0.0000429	0.0000516	0.0000458	-0.0000703	-0.0001206	-0.0000316	0.0000088	0.0021474	-0.0009127	-0.0004808
tr.1008	0.0064870	0.0076953	0.0088992	0.0101006	0.0113007	0.0124999	-0.0000011	-0.0000029	-0.0000040	0.0000011	0.0000131	0.0000269	0.0000406	0.0000507	0.0000611	0.0000518	-0.0001123	-0.0001480	-0.0000399	0.0000104	0.0029751	-0.0013565	-0.0005342
tr.1260	0.0079011	0.0093787	0.0108506	0.0123195	0.0137866	0.0152526	-0.0000016	-0.0000044	-0.0000064	-0.0000016	0.0000121	0.0000284	0.0000445	0.0000565	0.0000685	0.0000569	-0.0001455	-0.0001656	-0.0000454	0.0000111	0.0036360	-0.0017311	-0.0005398
tr.2520	0.0174823	0.0208309	0.0241655	0.0274924	0.0308147	0.0341341	-0.0000040	-0.0000112	-0.0000175	-0.0000104	0.0000183	0.0000543	0.0000910	0.0001197	0.0001523	0.0001324	-0.0003309	-0.0003092	-0.0000868	0.0000162	0.0081724	-0.0041702	-0.0006152
tr.3780	0.0266793	0.0318884	0.0370755	0.0422499	0.0474165	0.0525781	-0.0000058	-0.0000163	-0.0000255	-0.0000138	0.0000316	0.0000890	0.0001485	0.0001964	0.0002556	0.0002333	-0.0004935	-0.0004526	-0.0001233	0.0000194	0.0125782	-0.0065182	-0.0006638
tr.5040	0.0357634	0.0428357	0.0498783	0.0569033	0.0639173	0.0709240	-0.0000075	-0.0000209	-0.0000326	-0.0000156	0.0000469	0.0001261	0.0002090	0.0002764	0.0003635	0.0003397	-0.0006527	-0.0005957	-0.0001556	0.0000221	0.0169266	-0.0088459	-0.0007311
tr.6300	0.0447496	0.0536738	0.0625609	0.0714255	0.0802757	0.0891164	-0.0000091	-0.0000255	-0.0000395	-0.0000170	0.0000626	0.0001635	0.0002695	0.0003658	0.0004711	0.0004460	-0.0008104	-0.0007374	-0.0001855	0.0000246	0.0212226	-0.0111550	-0.0008029
tr.7560	0.0536738	0.0644394	0.0751608	0.0858548	0.0965312	0.1071957	-0.0000107	-0.0000300	-0.0000463	-0.0000184	0.0000783	0.0002006	0.0003296	0.0004358	0.0005781	0.0005516	-0.0009672	-0.0008781	-0.0002143	0.0000271	0.0258431	-0.0134507	-0.0008756
tr.8820	0.0625609	0.0751608	0.0877092	0.1002254	0.1127207	0.1252019	-0.0000123	-0.0000345	-0.0000531	-0.0000197	0.0000938	0.0002376	0.0003895	0.0005149	0.0006845	0.0006566	-0.0011235	-0.0010182	-0.0002427	0.0000295	0.0297252	-0.0157375	-0.0009486
tr.10080	0.0714255	0.0858548	0.1002254	0.1145590	0.1288684	0.1431615	-0.0000139	-0.0000389	-0.0000598	-0.0000211	0.0001094	0.0002744	0.0004491	0.0005936	0.0007904	0.0007612	-0.0012795	-0.0011580	-0.0002710	0.0000320	0.0339557	-0.0180184	-0.0010221
tr.11340	0.0802757	0.0965312	0.1127207	0.1288684	0.1449887	0.1610904	-0.0000155	-0.0000434	-0.0000666	-0.0000225	0.0001248	0.0003111	0.0005086	0.0006722	0.0008961	0.0008654	-0.0014353	-0.0012977	-0.0002993	0.0000344	0.0381789	-0.0202954	-0.0010960
tr.12600	0.0891164	0.1071957	0.1252019	0.1431615	0.1610904	0.1789984	-0.0000171	-0.0000479	-0.0000733	-0.0000239	0.0001402	0.0003478	0.0005680	0.0007507	0.0010017	0.0009695	-0.0015909	-0.0014372	-0.0003276	0.0000369	0.0423974	-0.0225695	-0.0011702
dolar.30	-0.0000091	-0.0000107	-0.0000123	-0.0000139	-0.0000155	-0.0000171	0.0000005	0.0000016	0.0000027	0.0000040	-0.0000041	0.0000037	0.0000035	0.0000034	0.0000041	0.0000055	0.0000106	0.0000018	0.0000004	0.0000000	0.0000011	-0.0000066	-0.0000232
dolar.90	-0.0000255	-0.0000300	-0.0000345	-0.0000389	-0.0000434	-0.0000479	0.0000016	0.0000045	0.0000080	0.0000121	0.0000128	0.0000121	0.0000119	0.0000119	0.0000144	0.0000185	0.0000338	0.0000049	0.0000009	0.0000001	0.0000086	-0.0000267	-0.0000699
dolar.180	-0.0000395	-0.0000463	-0.0000531	-0.0000598	-0.0000666	-0.0000733	0.0000027	0.0000080	0.0000147	0.0000233	0.0000261	0.0000263	0.0000272	0.0000281	0.0000340	0.0000422	0.0000705	0.0000077	0.0000013	0.0000001	0.0000340	-0.0000730	-0.0001357
dolar.360	-0.0000170	-0.0000184	-0.0000197	-0.0000211	-0.0000225	-0.0000239	0.0000040	0.0000121	0.0000233	0.0000416	0.0000520	0.0000579	0.0000646	0.0000702	0.0000866	0.0001035	0.0001474	0.0000066	0.0000002	0.0000000	0.0001325	-0.0002113	-0.0002528
dolar.540	0.0000626	0.0000783	0.0000938	0.0001094	0.0001248	0.0001402	0.0000041	0.0000128	0.0000261	0.0000520	0.0000716	0.0000861	0.0001017	0.0001146	0.0001455	0.0001730	0.0002211	-0.0000005	-0.0000027	-0.0000002	0.0002594	-0.0003612	-0.0003417
dolar.720	0.0001635	0.0002006	0.0002376	0.0002744	0.0003111	0.0003478	0.0000037	0.0000121	0.0000263	0.0000579	0.0000861	0.0001098	0.0001351	0.0001567	0.0002055	0.0002470	0.0003009	-0.0000088	-0.0000063	-0.0000002	0.0003809	-0.0004925	-0.0004183
dolar.900	0.0002695	0.0003296	0.0003895	0.0004491	0.0005086	0.0005680	0.0000035	0.0000119	0.0000272	0.0000646	0.0001017	0.0001351	0.0001715	0.0002038	0.0002760	0.0003380	0.0004128	-0.0000164	-0.0000104	-0.0000003	0.0005015	-0.0006235	-0.0005142
dolar.1080	0.0003564	0.0004358	0.0005149	0.0005936	0.0006722	0.0007507	0.0000034	0.0000119	0.0000281	0.0000702	0.0001146	0.0001567	0.0002038	0.0002469	0.0003450	0.0004319	0.0005475	-0.0000215	-0.0000141	-0.0000003	0.0005948	-0.0007278	-0.0006103
dolar.1440	0.0004711	0.0005781	0.0006845	0.0007904	0.0008961	0.0010017	0.0000041	0.0000144	0.0000340	0.0000866	0.0001455	0.0002055	0.0002760	0.0003450	0.0005092	0.0006675	0.0009624	-0.0000239	-0.0000208	-0.0000005	0.0007539	-0.0009383	-0.0008651
dolar.1800	0.0004460	0.0005516	0.0006566	0.0007612	0.0008654	0.0009695	0.0000055	0.0000185	0.0000422	0.0001035	0.0001730	0.0002470	0.0003380	0.0004									

b) E: vetor das exposições líquidas (EL) no formato definido a seguir:

$$E = (\quad EL_{pré,1 \text{ mês}} \quad \dots \quad EL_{pré,15 \text{ anos}} \quad EL_{IGPM,3 \text{ meses}} \quad \dots \quad EL_{IGPM,50 \text{ anos}} \quad EL_{IPCA,3 \text{ meses}} \quad \dots \\ EL_{IPCA,50 \text{ anos}} \quad EL_{TR,3 \text{ meses}} \quad \dots \quad EL_{TR,50 \text{ anos}} \quad EL_{câmbio,1 \text{ mês}} \quad \dots \\ EL_{câmbio,10 \text{ anos}} \quad EL_{IGPM} \quad EL_{IPCA} \quad EL_{TR} \quad EL_{ações} \quad EL_{cam} \quad EL_{com} \quad)$$

Onde:

I- $EL_{pré,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros prefixada no vértice padrão j definido no anexo XX;

II- $EL_{IGPM,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom de IGP-M no vértice padrão j definido no anexo XX;

III- $EL_{IPCA,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom de IPCA no vértice padrão j definido no anexo XX;

IV- $EL_{TR,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom de TR no vértice padrão j definido no anexo XX;

V- $EL_{câmbio,j}$: exposição líquida sensível à variação da taxa de juros de cupom cambial no vértice padrão j definido no anexo XX;

VI- EL_{IGPM} : exposição líquida sujeita à variação do IGP-M;

VII- EL_{IPCA} : exposição líquida sujeita à variação do IPCA;

VIII- EL_{TR} : exposição líquida sujeita à variação da TR;

IX- $EL_{ações}$: exposição líquida sujeita à variação dos preços de ações;

X - EL_{cam} : exposição líquida sujeita à variação dos preços de moedas estrangeiras e ouro; e

XI - EL_{com} : exposição líquida sujeita à variação dos preços de mercadorias.

c) E': transposto do vetor E.

§2º Para efeito do cálculo descrito no *caput*, as exposições líquidas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e à Taxa Básica Financeira (TBF) deverão ser consideradas como exposições à TR.

§3º Para efeito do cálculo descrito no *caput*, as exposições líquidas ao IGP-DI deverão ser consideradas como exposições ao IGP-M, e as exposições ao IPC e INPC deverão ser consideradas como exposições ao IPCA.

§4º Os fluxos de caixa relativos a passivos judiciais, para os quais a supervisionada não seja capaz de definir um fator de risco adequado, deverão ser considerados como expostos ao IGP-M.

ANEXO XXII

CAPITAL DE RISCO DE MERCADO – AGRUPAMENTOS DE PRODUTOS COM GARANTIA DE EXCEDENTES FINANCEIROS

Art. 1º Para cada agrupamento i de produtos com excedentes financeiros, para os quais a supervisionada opte pela faculdade prevista no § 3º do artigo 50 desta Resolução, o capital de risco de mercado ($CR_{merc.exc_i}$) é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CR_{merc.exc_i} = CR_{merc.geral_i} - \min \left[CR_{merc.geral_i} \times PR_{exc_i} ; (PEF_{exc_i} + MV_{exc_i}) \times \left(1 - \frac{PD_{exc_i}}{2} \right) \right]$$

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

a) $CR_{merc.geral_i}$: conforme definido no anexo II, porém considerando apenas as exposições líquidas relativas ao grupo de produtos i ;

b) PR_{exc_i} : menor percentual de reversão de excedentes financeiros observado entre os produtos que compõem o grupo i ;

c) PEF_{exc_i} : total das Provisões de Excedentes Financeiros constituídas para os produtos que compõem o grupo i ;

d) MV_{exc_i} : mais valia dos ativos correspondentes ao grupo de produtos i , sendo definida como a diferença entre o valor econômico e o valor contábil de tais ativos; e

e) PD_{exc_i} : percentual de saídas de segurados ou participantes estimadas ao longo dos próximos 3 (três) meses para o grupo de produtos i .

ANEXO XXIII
CAPITAL BASE – Seguradoras ou Entidades Abertas de Previdência
Complementar

Art. 1º Para as Seguradoras ou EAPC organizadas sob a forma de sociedade anônima, o capital base será constituído pelo somatório da parcela fixa correspondente à autorização para operar em seguros ou previdência complementar aberta com a parcela variável para operação em cada uma das regiões do país, listadas no quadro constante deste artigo.

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a Seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, conforme quadro a seguir:

Região	Estados	Parcela Variável (em Reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000,00
2	PI, MA, CE	120.000,00
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00
4	SE, BA	180.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00
6	RJ, ES, MG	2.800.000,00
7	SP	8.800.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00

Quadro da Parcela Variável por Região

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 2º O capital base para as EAPC sem fins lucrativos será igual a zero.

ANEXO XXIV
CAPITAL BASE – Sociedades de Capitalização

Art. 1º Para as sociedades de capitalização, o capital base será constituído pelo somatório da parcela fixa correspondente à autorização para operar em capitalização com as parcelas variáveis, em função da operação em cada uma das regiões do país, listadas no quadro constante deste anexo.

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a sociedade de capitalização tenha sido autorizada a operar, conforme quadro, a seguir:

Região	Estados	Parcela Variável (em Reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	180.000,00
2	PI, MA, CE	180.000,00
3	PE, RN, PB, AL	270.000,00
4	SE, BA	270.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	900.000,00
6	RJ, ES, MG	2.700.000,00
7	SP	3.600.000,00
8	PR, SC, RS	900.000,00

Quadro da Parcela Variável por Região

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais).

ANEXO XXV
CAPITAL BASE – Resseguradores Locais

Art. 1º Para os resseguradores locais, o capital base que deverá ser mantido, a qualquer tempo, corresponde a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

ANEXO XXVI

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE RISCO

Art. 1.º O capital de risco para as supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula a seguir:

$$CR = \sqrt{\sum_i \sum_j \rho_{ij} \times CR_i \times CR_j} + CR_{oper}$$

§ 1.º Considerar-se-ão, para efeitos deste anexo, os conceitos abaixo:

I - CR – capital de risco, na forma definida nesta Resolução.

II – CR_i e CR_j – parcelas do capital baseadas nos riscos “i” e “j”, respectivamente.

III - $\rho_{i,j}$ - elemento da linha “i” e coluna “j” da matriz de correlação constante do § 3.º deste artigo.

IV – CR_{oper} – parcela do capital de risco operacional, definido nesta Resolução.

§ 2.º No cálculo do capital de risco, CR_i e CR_j serão substituídos por:

I – CR_{subs} – parcela do capital de risco de subscrição, nesta Resolução

II - CR_{cred} – parcela do capital de risco de crédito, nesta Resolução.

III – CR_{merc} – parcela do capital de risco de mercado, nesta Resolução.

§ 3.º A matriz de correlação utilizada para cálculo do capital de risco será determinada de acordo com o Quadro I:

j \ i	CR _{subs}	CR _{cred}	CR _{merc}
CR _{subs}	1,00	0,50	0,25
CR _{cred}	0,50	1,00	0,25
CR _{merc}	0,25	0,25	1,00

Quadro I - Matriz de Correlação para Cálculo do CR

Art 2.º As supervisionadas poderão encaminhar metodologia própria para apuração das parcelas do capital de risco, desde que sejam observados os seguintes requisitos mínimos:

I - todas as parcelas do capital de risco deverão estar integralizadas;

II - o nível de confiança adotado não poderá ser inferior a 99%; e

III - a metodologia deverá abranger todas as parcelas do capital de risco e suas correlações.

§ 1.º A Susep poderá, a qualquer tempo, estabelecer requisitos adicionais a serem observados pelas supervisionadas na elaboração de metodologias próprias.

§ 2.º As supervisionadas que venham a apresentar metodologia própria somente poderão utilizá-la para fins de apuração do requerimento de capital após sua autorização pela Susep.

ANEXO XXVII

Auditoria Atuarial Independente - Seguros e Previdência Complementar Aberta

Art. 1.º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pela seguradora ou entidade aberta de previdência complementar na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2.º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas da seguradora ou entidade aberta de previdência complementar verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes, nas notas técnicas atuariais e nas bases técnicas dos planos estão sendo obedecidos, observadas as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep.

§ 1.º Deverão ser analisadas as metodologias e premissas consideradas no cálculo das provisões técnicas estimadas pelas supervisionadas.

§ 2.º Independentemente das metodologias utilizadas, deverão ser efetuados e apresentados testes de consistência das provisões técnicas estimadas.

§ 3.º A análise das provisões técnicas de seguros deverá ser realizada por ramos, podendo ser apresentada por agrupamentos de ramos, desde que justificados tecnicamente.

§ 4.º A análise das provisões técnicas de previdência complementar aberta deverá ser realizada por planos, podendo ser apresentada por agrupamentos de planos, desde que justificados tecnicamente e observando o critério mínimo de segregação entre planos novos e bloqueados.

§ 5.º As provisões técnicas deverão ser analisadas brutas e líquidas de resseguro.

Art. 3.º Sem prejuízo de outras análises que o atuário independente julgar necessárias, deverão ser considerados, além do disposto no artigo anterior, os seguintes procedimentos para a análise das provisões técnicas:

I – Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG):

a) verificar se os critérios de constituição definidos em norma específica estão sendo obedecidos, incluindo os ajustes de variação cambial;

b) verificar se a metodologia utilizada para definição dos custos iniciais de contratação está adequada; e

c) verificar a adequação de constituição da provisão de prêmios não ganhos para riscos vigentes e não emitidos (PPNG-RVNE), efetuando-se testes de consistência.

II – Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL):

a) verificar a adequação da constituição da provisão, incluindo os eventuais ajustes de IBNER, efetuando-se testes de consistência;

b) verificar a adequação dos valores registrados como expectativa de recebimento de salvados e ressarcimentos, efetuando-se testes de consistência; e

c) apresentar as análises relativas a esta provisão de forma segregada entre sinistros administrativos e judiciais.

III – Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR):

a) verificar a adequação da constituição da provisão, efetuando-se testes de consistência; e

b) verificar a adequação dos valores registrados como expectativa de recebimento de salvados e ressarcimentos, efetuando-se testes de consistência.

IV – Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) e Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC): verificar a adequação da constituição das provisões;

V – Provisão de Despesas Relacionadas (PDR), Provisão de Excedentes Técnicos (PET), Provisão de Excedentes Financeiros (PEF), Provisão para Outros Valores a Regularizar (PVR) e Outras Provisões Técnicas (OPT): para cada uma das provisões, verificar se os valores provisionados estão adequados para garantir o cumprimento das obrigações assumidas; e

VI – Provisão Complementar de Cobertura (PCC):

a) analisar o Teste de Adequação de Passivos (TAP) referente, pelo menos, à data-base de 31 de dezembro, verificando se o mesmo foi elaborado em conformidade com a regulamentação específica;

b) verificar se o saldo da provisão corresponde ao valor apurado no TAP; e

c) verificar se o ajuste do TAP, utilizado para efeito de vinculação de ativos garantidores, está sendo considerado em conformidade com a regulamentação específica.

Parágrafo único. As disposições constantes neste artigo não se aplicam às provisões técnicas estimadas cujos valores sejam definidos exclusivamente pela Susep, de acordo com regulamentação específica.

Art. 4º O atuário independente deverá verificar se os valores oferecidos como redutores da necessidade de coberturas das provisões técnicas por ativos garantidores estão sendo utilizados em conformidade com as regulamentações específicas, e de acordo com as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep, considerando-se, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – direitos creditórios:

a) verificar se esses valores se referem a prêmios a receber, não vencidos, correspondentes a riscos a decorrer;

b) verificar se o prêmio base de cálculo do direito creditório corresponde ao prêmio base de cálculo da PPNG; e

c) analisar a adequação e a consistência do saldo constituído referente ao direito creditório de PPNG-RVNE.

II – depósitos judiciais redutores:

a) verificar se esses montantes se referem a valores diretamente relacionados às provisões técnicas; e

b) analisar se esses valores não estão sendo considerados em duplicidade com os ativos de resseguro redutores.

III – custos de aquisição diferidos redutores:

a) verificar se esses montantes se referem a despesas diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco; e

b) verificar se esses valores são calculados exclusivamente com base em despesas efetivamente liquidadas.

IV – ativos de resseguro redutores:

a) analisar esses valores por tipo de contrato e por tipo de ativo de resseguro;

b) analisar se os ativos de resseguro redutores de PPNG e de PPNG-RVNE estão sendo calculados com base nos prêmios efetivamente pagos e diferidos de forma adequada;

c) verificar se os ativos de resseguro redutores de PSL correspondem exclusivamente a recuperações de sinistros pendentes de liquidação; e

d) analisar se os ativos registrados estão em conformidade com as regras estabelecidas nos contratos de resseguro.

§ 1.º O atuário independente deverá verificar se não há duplicidade de valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura, e se a soma dos valores redutores não é superior à provisão técnica correspondente.

§ 2.º O atuário independente deverá avaliar, além dos ativos de resseguro redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, a adequação dos ativos de resseguro e dos créditos com ressegurador registrados no balanço patrimonial.

Art. 5.º Em relação às operações de resseguro, o atuário independente deverá verificar o cumprimento:

I – do percentual mínimo de contratação obrigatória com resseguradores locais;

II – dos limites para operações de resseguro intragrupo com empresas sediadas no exterior;

III – dos limites para operações de resseguro com resseguradores eventuais; e

IV – dos limites de cessão de risco.

Art. 6.º O atuário independente deverá analisar a adequação dos limites de retenção utilizados, quando cabível.

§ 1º Deverá ser verificado se o valor máximo de responsabilidade retido em cada risco isolado é menor ou igual ao limite de retenção correspondente informado, observando-se as regulamentações específicas e as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep.

§ 2º O atuário independente deverá avaliar a metodologia de cálculo utilizada para a definição dos limites de retenção.

Art. 7º As operações relativas a ramos cujas provisões técnicas possuam regulamentação própria, deverão ser analisadas de forma segregada, de acordo com as especificidades de cada tipo de operação.

ANEXO XXVIII

Auditoria Atuarial Independente - Capitalização

Art. 1.º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pela sociedade de capitalização na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2.º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas da sociedade de capitalização, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes, nas notas técnicas atuariais e nas bases técnicas dos planos estão sendo obedecidos, observadas as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep.

Art. 3.º A análise de cada provisão técnica deverá considerar, no mínimo, além do disposto no artigo anterior, os seguintes itens:

I – Provisão Matemática para Capitalização (PMC): apresentar o seu fluxo e verificar se a remuneração obtida nas suas aplicações é suficiente para garantir a atualização e capitalização dos títulos vendidos;

II – Provisão para Distribuição de Bônus (PDB): apresentar o seu fluxo;

III – Provisão para Resgate (PR): apresentar o seu fluxo;

IV – Provisão para Sorteios a Realizar (PSR): apresentar o seu fluxo e verificar se a arrecadação para sorteios é suficiente para garantir os compromissos assumidos;

V – Provisão Complementar de Sorteios (PCS):

a) analisar a metodologia de cálculo da provisão; e

b) verificar se os valores constituídos estão adequados quando comparado o valor esperado dos sorteios a realizar e o valor da Provisão de Sorteios a Realizar.

VI – Provisão para Sorteios a Pagar (PSP): apresentar o seu fluxo;

VII – Provisão para Despesas Administrativas (PDA):

a) analisar a metodologia de cálculo da provisão; e

b) verificar se os valores constituídos estão adequados para garantir a cobertura das despesas administrativas dos planos.

VIII – Outras Provisões Técnicas (OPT): verificar se os critérios de constituição definidos em norma e/ou em nota técnica atuarial estão sendo observados.

Parágrafo único. A análise das provisões técnicas pode ser feita por plano ou agrupamento de planos.

ANEXO XXIX

Auditoria Atuarial Independente - Resseguro

Art. 1.º O atuário independente deverá, além de avaliar a consistência entre as informações utilizadas pelo ressegurador local na elaboração dos cálculos atuariais e as informações constantes nas demonstrações financeiras e nas bases de dados encaminhadas à Susep, aplicar os testes devidos para verificar a necessidade de análises documentais complementares, a fim de obter segurança em relação aos dados utilizados na execução dos seus trabalhos.

Art. 2.º O atuário independente deverá analisar as provisões técnicas do ressegurador local, verificando se os critérios estabelecidos nas normas vigentes, nas notas técnicas atuariais e nas bases técnicas dos contratos de resseguro estão sendo obedecidos, observadas as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep.

§ 1.º Deverão ser analisadas as metodologias e premissas consideradas no cálculo das provisões técnicas estimadas pelos resseguradores locais.

§ 2.º Independentemente das metodologias utilizadas, deverão ser efetuados e apresentados testes de consistência das provisões técnicas estimadas.

§ 3.º A análise das provisões técnicas de resseguros deverá ser realizada por grupo ou, desde que tecnicamente justificado, por conjunto de grupos ou classe de negócios.

§ 4.º As provisões técnicas deverão ser analisadas brutas e líquidas de retrocessão.

§ 5.º A análise das provisões técnicas deverá ser realizada de acordo com o tipo de contrato de resseguro.

Art. 3.º Sem prejuízo de outras análises que o atuário independente julgar necessárias, deverão ser considerados, além do disposto no artigo anterior, os seguintes procedimentos para a análise das provisões técnicas:

I – Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG):

- a) verificar a adequação da constituição da provisão;
- b) analisar a adequação das premissas utilizadas no cálculo da provisão;
- c) analisar os ajustes de variação cambial; e
- d) verificar a adequação de constituição da provisão de prêmios não ganhos para riscos vigentes e não emitidos (PPNG-RVNE), efetuando testes de consistência.

II – Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL):

- a) verificar a adequação da constituição da provisão, incluindo os eventuais ajustes de IBNER, efetuando-se testes de consistência; e
- b) apresentar as análises relativas a esta provisão de forma segregada entre sinistros administrativos e judiciais.

III – Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR): verificar a adequação da constituição da provisão, efetuando-se testes de consistência;

IV – Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) e Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC): verificar a adequação da constituição das provisões;

V – Provisão de Despesas Relacionadas (PDR), Provisão de Excedentes Técnicos (PET), Provisão de Excedentes Financeiros (PEF) e Outras Provisões Técnicas (OPT): para cada uma das provisões, verificar se os valores provisionados estão adequados para garantir o cumprimento das obrigações assumidas; e

VI – Provisão Complementar de Cobertura (PCC):

a) analisar o Teste de Adequação de Passivos (TAP) referente, pelo menos, à data-base de 31 de dezembro, verificando se o mesmo foi elaborado em conformidade com a regulamentação específica;

b) verificar se o saldo da provisão corresponde ao valor apurado no TAP;

e

c) verificar se o ajuste do TAP, utilizado para efeito de vinculação de ativos garantidores, está sendo considerado em conformidade com a regulamentação específica.

Art. 4.º O atuário independente deverá verificar se os valores oferecidos como redutores da necessidade de coberturas das provisões técnicas por ativos garantidores estão sendo utilizados em conformidade com as regulamentações específicas, e de acordo com as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep, considerando-se, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – direitos creditórios: verificar a adequação desses valores;

II – depósitos judiciais redutores:

a) verificar se esses montantes se referem a valores diretamente relacionados às provisões técnicas; e

b) analisar se esses valores não estão sendo considerados em duplicidade com os ativos de retrocessão redutores.

III – custos de aquisição diferidos redutores:

a) verificar se esses montantes se referem exclusivamente a despesas de corretagem, e se são diferidos exatamente da mesma forma que a PPNG; e

b) verificar se esses valores são calculados exclusivamente com base em despesas efetivamente liquidadas.

IV – ativos de retrocessão redutores:

a) analisar esses valores por tipo de contrato e por tipo de ativo de retrocessão;

b) analisar se os ativos de retrocessão redutores de PPNG e de PPNG-RVNE estão sendo calculados com base nos prêmios efetivamente pagos e diferidos de forma adequada;

c) verificar se os ativos de retrocessão redutores de PSL correspondem exclusivamente a recuperações de sinistros pendentes de liquidação; e

d) analisar se os ativos registrados estão em conformidade com as regras estabelecidas nos contratos de retrocessão.

§ 1º O atuário independente deverá verificar se não há duplicidade de valores oferecidos como redutores da necessidade de cobertura, e se a soma dos valores redutores não é superior à provisão técnica correspondente.

§ 2º O atuário independente deverá avaliar, além dos ativos de retrocessão redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, a adequação dos ativos de retrocessão e dos créditos com retrocessionário registrados no balanço patrimonial.

Art. 5º Em relação às operações de retrocessão, o atuário independente deverá verificar o cumprimento:

I – dos limites para operações de retrocessão intragrupo com empresas sediadas no exterior;

II – dos limites para operações de retrocessão com resseguradores eventuais; e

III – dos limites de cessão de risco.

Art. 6º O atuário independente deverá analisar a adequação dos limites de retenção utilizados pelo ressegurador local.

§ 1º Deverá ser verificado se o valor máximo de responsabilidade retido em cada risco isolado é menor ou igual ao limite de retenção correspondente informado, observando-se as regulamentações específicas e as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep.

§ 2º O atuário independente deverá avaliar a metodologia de cálculo utilizada para a definição dos limites de retenção.